

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
FACULDADE MINEIRA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Mayra Thais Silva Andrade

**O DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL: UMA ANÁLISE DO REGIME
INTERNACIONAL E DO REGIME BRASILEIRO**

Belo Horizonte
2014

Mayra Thais Silva Andrade

**O DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL: UMA ANÁLISE DO REGIME
INTERNACIONAL E DO REGIME BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Leonardo Nemer Caldeira Brant
Co-orientador: Bruno Wanderley Junior

**Belo Horizonte
2014**

FICHA CATALOGRÁFICA

Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

A553d Andrade, Mayra Thais Silva
O direito de propriedade intelectual: uma análise do regime internacional e do regime brasileiro / Mayra Thais Silva Andrade. Belo Horizonte, 2014.
116 f.

Orientador: Leonardo Nemer Caldeira Brant

Coorientador: Bruno Wanderley Junior

Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.
Programa de Pós-Graduação em Direito.

1. Propriedade intelectual. 2. Comércio. 3. Tecnologia. 4. Desenvolvimento econômico. 5. Direito de propriedade. I. Brant, Leonardo Nemer Caldeira. II. Wanderley Junior, Bruno. III. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. IV. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 347.77

Mayra Thais Silva Andrade

**O DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL: UMA ANÁLISE DO REGIME
INTERNACIONAL E DO REGIME BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Leonardo Nemer Caldeira Brant (Orientador) – PUC Minas

Bruno Wanderley Junior (Co-orientador) – PUC Minas

Nizete Lacerda Araújo – CAD

Mário Lúcio Quintão Soares – PUC Minas

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2015

*À Vó Tínila,
(in memoriam)*

AGRADECIMENTOS

A Deus e aos meus guias de luz.

Aos meus pais Adelmo José e Simone Maria pelo amor sem limites e por me ensinarem a ser uma pessoa alegre e persistente para alcançar meus sonhos e aceitar os planos de Deus.

À minha irmã Raíssa Mara por ter sido minha primeira aluna e por seu companheirismo.

A toda a minha família pelo apoio e carinho incondicionais.

Às grandes amigas e amigos que tenho e aos que fiz no curso de Mestrado da PUC Minas, vivências saudáveis que guardo com carinho.

Ao professor Leonardo Nemer pela atenção, com ensinamentos extremamente valiosos para mim e pelas oportunidades junto ao CEDIN.

Ao professor Bruno Wanderley, um amigo que desde a graduação me acompanha e incentiva às pesquisas acadêmicas e à docência.

Ao professor Mário Lúcio Quintão pelas aulas grandiosas e instigantes, com você o debate é sempre saudável, trazendo questionamentos valiosos.

À professora Nizete Araújo por aceitar fazer parte dessa construção do conhecimento e pelos ensinamentos que tive em suas obras.

Aos funcionários da Pós-graduação e da Biblioteca pela ajuda e orientações.

A todos que de alguma forma contribuíram para este momento.

Em especial, agradeço ao Antônio Carlos Ribeiro, pelo afeto, companheirismo e amor incondicional. Se não fosse por você, hoje eu não estaria desfrutando deste prazeroso Universo acadêmico.

RESUMO

Esta dissertação realizou um estudo sobre o direito de propriedade intelectual no âmbito do regime internacional cujo expoente é o Acordo relativo aos Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) e no doméstico pela legislação brasileira. O TRIPS propôs harmonizar os ordenamentos jurídicos domésticos sobre as obrigações e as garantias das atividades intelectuais com reflexos no comércio global. Através da análise de documentos oficiais e da bibliografia especializada, destacou-se o posicionamento dos Estados desenvolvidos, na defesa de normas rígidas para favorecer o livre comércio e concorrência e o dos Estados em desenvolvimento, com o pleito de flexibilização desse regime para sua adaptação à realidade dos Estados que ainda precisam expandir sua indústria nacional. Parte da literatura criticou a forma como a legislação brasileira adotou o regime internacional, sem muitas adaptações que facilitasse o acesso ao conhecimento inovador. Um contraponto a este cenário refere-se à criação de uma política de pesquisa, inovação e desenvolvimento do Brasil para a criação de bens e serviços de qualidade que sejam acessíveis à sociedade. Os problemas percebidos referem-se à articulação para atender às duas frentes atuais deste direito, a proteção e expansão das obras dos autores e a função social de sua propriedade intelectual. Conclui-se que a cooperação internacional e as parcerias entre o Estado, as universidades, as instituições de pesquisa e as empresas podem ser alternativas viáveis para o desenvolvimento econômico, social e cultural dos cidadãos e dos Estados.

Palavras-chave: Propriedade Intelectual. Inovação Tecnológica. Desenvolvimento.

ABSTRACT

This paper conducted a study on the intellectual property right under the international regime whose exponent is the Agreement on Aspects of Intellectual Property Rights Related to Trade (TRIPs) and domestic by Brazilian law. The TRIPs proposed harmonize domestic legal systems on the obligations and guarantees of intellectual activities reflected in global trade. Through the analysis of official documents and the professional literature, the highlight was the positioning of the developed states in the defense of strict regulations to promote free trade and competition and of developing States, with the election of flexibility so for their adaptation to reality of the states that have yet to expand its domestic industry. Portion of literature criticized the way Brazilian legislation adopted the international regime, without many adaptations that facilitate access to innovative knowledge. Counterpoint to this scenario refers to the creation of a research policy, innovation and development in Brazil for the creation of quality goods and services that are accessible to society. The perceived problems relate to the joint to meet both current fronts this right, the protection and expansion of the works of the authors and the social function of their intellectual property. It is concluded that international cooperation and partnerships between the state, university, research institutions and companies to can be viable alternatives for economic, social and cultural development of citizens and States.

Keywords: Intellectual Property. Technological Innovation. Development.

LISTA DE ABREVIATURAS

ADPIC – Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio

CAPES – Coordenação de aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

CDPI – Comitê sobre Desenvolvimento e Propriedade Intelectual

CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

CTI – Comissão Técnica Interministerial

CUB – Convenção de Berna

CUP – Convenção da União de Paris

DART – Diretoria de Articulação e Informação Tecnológica

DIRTEC – Diretoria de Contratos de Tecnologia e Outros Registros

EUA – Estados Unidos da América

FAPEMIG – Fundação de Amparo à Pesquisa do estado de Minas Gerais

FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos

FNDCT – Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

GATT – Acordo Geral de Tarifas e Comércio

IBECC – Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura

ICT – Instituição Científica e Tecnológica

INPI – Instituto Nacional de Propriedade Industrial

LDA – Lei dos Direitos Autorais

LPI – Lei de Propriedade Industrial

MCTI – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

MDIC – Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MEC – Ministério da Educação

NIT – Núcleo de Inovação Tecnológica

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

OMC – Organização Mundial do Comércio

OMPI – Organização Mundial de Propriedade Intelectual

ONU – Organização das Nações Unidas

P&D – Pesquisa e Desenvolvimento

PCT – Tratado de Cooperação em matéria de Patente

PDP – Política de Desenvolvimento Produtivo

PI – Propriedade Intelectual

PITCE – Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior

SIMI – Sistema Mineiro de Inovação

SPS – Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias

TBT – Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio

TRIMs – Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio

TRIPS – v. ADPIC

UNCTAD – Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UPOV – União para a Proteção de Obtenções Vegetais

WTO – v. OMC

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 OS PRINCIPAIS CONCEITOS E TEORIAS REFERENTES À PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL	14
1.1 A inovação e a tecnologia no debate sobre o direito de propriedade intelectual.....	18
1.2 Contraponto entre os direitos exclusivos e o monopólio de exploração.....	22
1.3 A política de repressão à concorrência desleal sobre os bens e serviços oferecidos no mercado.....	24
1.4 Teorias sobre a natureza jurídica da proteção à propriedade intelectual.....	27
2 OS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE OBRIGAÇÕES E GARANTIAS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL.....	32
2.1 Os precedentes históricos da construção do regime internacional.....	32
2.2 O direito de propriedade intelectual nas visões de mundo liberal, socialista, de bem estar social.....	37
2.3 A formação do regime internacional do direito de propriedade intelectual.....	40
2.4 Principais aspectos do impasse entre os interesses defendidos pelos Estados desenvolvidos e os Estados em desenvolvimento.....	44
2.5 O Acordo TRIPS e sua proposta de harmonização mínima.....	54
3 OS DESAFIOS DO REGIME INTERNACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E SEU IMPACTO NA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA.....	71
3.1 A inovação tecnológica como mecanismo de promoção do desenvolvimento: Teoria da tripla hélice.....	72
3.2 Da teoria à prática: o descompasso do processo de inovação tecnológica nos Estados desenvolvidos e nos Estados em desenvolvimento.....	76
4 O REGIME DE PROPRIEDADE INTELECTUAL SOB A ÓPTICA DO BRASIL EM SEUS COMPROMISSOS DOMÉSTICOS E INTERNACIONAIS.....	86
4.1 Breve histórico sobre a regulamentação brasileira sobre o direito de propriedade intelectual.....	86
4.2 Políticas de pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico no Brasil.....	95
CONCLUSÃO.....	106
REFERÊNCIAS.....	109

INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende apresentar o debate em torno do regime internacional de propriedade intelectual, desde a sua formação nas negociações que ocorreram na arena multilateral GATT até os reflexos posteriores à sua entrada em vigor com a criação da OMC. Este regime tem como principal instrumento normativo o Acordo TRIPS que trata sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio.

O direito de propriedade intelectual abrange as obrigações e garantias concedidas aos autores das obras fruto do trabalho intelectual humano. Divide-se em direito de propriedade industrial que se refere à proteção das invenções de aplicação industrial que envolva o pedido de registro como patentes, marcas, desenhos industriais e modelos de utilidade e; os direitos autorais que se referem à proteção das criações de carácter artístico, literário, científicas e seus conexos como a tradução e as adaptações.

O intercâmbio cada vez mais dinâmico das relações internacionais e do direito internacional entre os atores globais, que ultrapassa as barreiras territoriais, gerou a necessidade de harmonização normativa desta matéria para que houvesse um nível de proteção mínimo e igual em todos os Estados membros da organização mundial do comércio que estava sendo instituída em 1994. Os ativos intangíveis, ou seja, o capital intelectual é valorizado por conter a técnica, o conhecimento e a prática de como se produzir uma obra que, se for inovadora, poderá melhorar a utilidade dos bens e serviços oferecidos à sociedade e ter destaque no comércio.

As tensões entre os Estados desenvolvidos industrialmente e os Estados em desenvolvimento esteve presente durante todo o processo de formação deste regime. Os primeiros defendiam um regime internacional de proteção rigorosa para que o livre mercado pudesse ser desempenhado com ampla concorrência e contra os meios contrafeitos, ou as cópias desautorizadas, como a pirataria. Enquanto os Estados em desenvolvimento defendiam maior cooperação dos Estados desenvolvidos para um procedimento efetivo de transferência de tecnologia e a flexibilização do regime internacional para as áreas consideradas fundamentais para a expansão nacional na indústria ou nos bens públicos oferecidos em matéria de saúde, educacional, cultural.

No primeiro capítulo serão abordados os principais conceitos que envolvem a área do direito de propriedade intelectual. Os tipos de registros que podem ser requeridos, o que pode ser registrado, a relação junto aos conceitos de inovação e tecnologia, a discussão sobre

monopólio e os direitos exclusivos de exploração pelo titular do registro, a política de repressão à concorrência desleal e as principais teorias que discutem sobre qual é a natureza jurídica deste direito, pessoal, material, intelectual, ou três se completando.

O segundo capítulo irá tratar sobre os precedentes históricos da construção do regime internacional da propriedade intelectual, a sua relação com as visões de mundo liberal, socialista e de bem estar social. Será vista a constituição desse regime sobre os principais aspectos da discussão entre os interesses dos Estados desenvolvidos e dos Estados em desenvolvimento e ao fim do capítulo serão analisados os principais artigos do Acordo TRIPS avaliando o quão mínima (ou máxima) seria a sua proposta de harmonização dos direitos de propriedade intelectual.

No terceiro capítulo serão analisadas as questões envolvendo a relação entre o regime internacional de propriedade intelectual, as reivindicações sobre a transferência de tecnologia na cooperação dos Estados membros da OMC e os estímulos às atividades de pesquisa e inovação, como reflexos deste arcabouço normativo. Será ressaltada, com o auxílio da teoria da tripla hélice a relação de parceria entre Estado-Universidade-Empresa para a promoção da ciência, tecnologia e desenvolvimento pelo viés da inovação. Posteriormente, verificam-se os desafios existentes pelas reivindicações dos Estados em desenvolvimento para se em manter uma estrutura eficiente voltada para a inovação tecnológica por seus próprios recursos financeiros serem por vezes precários.

O quarto capítulo descreverá os reflexos do regime internacional de propriedade intelectual na legislação doméstica brasileira. Primeiramente se fará um levantamento histórico sobre a regulamentação do país no que tange a proteção concedida aos direitos de propriedade industriais e ao direito autoral. São levantados apontamentos sobre a necessidade de reestruturação normativa desta matéria para se adequar às necessidades atuais dos atores inventores junto à função social da propriedade intelectual, com a transferência de tecnologia e a disponibilização do conhecimento. Por fim se analisará as políticas de pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico no Brasil que visam estimular parcerias entre empresas e instituições de ensino e pesquisa para qualificar os pesquisadores a trabalharem em processos de intercâmbio em entidades estrangeiras com o foco na inovação e desenvolvimento, econômico, social e cultural do país.

Nas considerações finais avalia-se que o regime internacional de direito da propriedade intelectual foi construído sobre os pontos de vista divergentes dos Estados que possuíam um aparato tecnológico e industrial consolidado e os Estados que ainda passam por um processo

de expansão da indústria nacional. O Acordo TRIPS possui dispositivos que permitem parcela de adequação conforme as variadas necessidades dos ordenamentos jurídicos domésticos desde que seja seguido o padrão comum estabelecido. Os Estados em desenvolvimento reivindicam uma flexibilização para que a ausência de proteção em setor específico, ou o aumento das condições para que as obras caiam em domínio, serve para que os processos inventivos possam ser repassados e as técnicas aprendidas em razão da disposição do conhecimento a todos.

Isto porque, quando os Estados desenvolvidos industrialmente estavam aperfeiçoando seu processo de inovação tecnológica utilizou-se de cópias, engenharia reversa e facilitaram a transferência das tecnologias que lhe convinham. Portanto, pelos custos da inovação tecnológica e o tempo para que se consolidem as políticas de desenvolvimento educacional e científico, há que se utilizar dos mecanismos de flexibilização do TRIPS adequando a legislação doméstica para prestar aos cidadãos as possibilidades de melhoria nos setores de saúde, alimentação, educação e pesquisa, economia e cultura. O desafio é alcançar o desenvolvimento no equilíbrio entre o direito de propriedade intelectual e sua função social.

O objetivo traçado neste trabalho foi o de analisar e compreender como uma área do Direito pode se relacionar com as questões que envolvem a inovação tecnológica e o desenvolvimento. Um país somente poderá se vangloriar de seus feitos tecnológicos se esses forem capazes de qualificar as pessoas e melhorar as perspectivas de vida dos cidadãos, sendo eles autores/inventores ou não.

Não se pretende esgotar neste trabalho toda a possibilidade de pesquisa a ser debruçada sobre esta temática, mas, visa-se contribuir para a nova literatura que se esforça em auxiliar os atores da relação que envolve a propriedade intelectual e a inovação tecnológica a encontrar articulações para o equilíbrio entre as duas áreas para que o desenvolvimento do país supere o viés dado apenas aos avanços industriais e una-o ao foco na redução das disparidades sociais e culturais. Vez que, apenas desses problemas constarem na pauta das grandes negociações em que o Brasil participa têm desfechos por vezes sem uma resolução satisfatória, mas, impositiva feita pelos Estados influentes, ao se preferir apenas a dinâmica do comércio para reger as relações em detrimento de flexibilizações normativas e das efetivas cooperações internacionais entre Estados, empresas multinacionais, grupos da sociedade civil, as organizações internacionais e as regionais.

1 OS PRINCIPAIS CONCEITOS E TEORIAS REFERENTES À PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

O direito da propriedade intelectual (PI) é um conjunto de garantias e obrigações sobre as atividades de criação e/ou produção, divulgação e transferência de bens corpóreos ou incorpóreos originados das manifestações do conhecimento humano, seja nas áreas artísticas, literárias, científicas, industriais ou outras formas de atividades do intelecto. Exigem-se obrigações dos criadores, como a disponibilização pública de sua obra e da técnica utilizada para sua confecção após o gozo do prazo exclusivo concedido pelo governo para uso, fruição, e reivindicação sobre as obras inventadas. Tal titularidade confere ao criador a propriedade sobre sua obra que será protegida contra reproduções sem autorização, fraudes e concorrência desleal. (SOARES, 1998).

São passíveis de registros, perante o órgão governamental responsável, as invenções que representam a produção de algo novo, criado, que não existia na natureza, sem modelo, com caráter próprio e de aplicação industrial. Neste sentido o direito de propriedade intelectual é dividido em:

- direito autoral e seus conexos que abrange as obras literárias, artísticas, científicas, conferências, alocações, sermões, adaptações, traduções, entre outras, abrangendo principal na área do direito civil e;
- direito de propriedade industrial que aborda as invenções de aplicação industrial resguardados pelo registro que concede o título de exclusividade de exploração pelo inventor da obra, mais relacionados ao direito empresarial.

Pode-se encontrar terminologia como propriedade imaterial, que se relaciona aos direitos dos bens incorpóreos, abstratos, sendo também concebida como modalidade de propriedade que incide sobre direitos e coisas que não possuem existência física ou tangível. E denominam-se como direitos *sui generis* aqueles que não estão inseridos no grupo de direito de propriedade industrial ou direito do autor e conexos. (DEL NERO, 1998; BASSO, 2000).

Didaticamente, os conceitos e especificidades deste conjunto de garantias e obrigações em relação à propriedade intelectual podem ser apresentados da seguinte maneira:

A) O direito autoral

Regulamenta as relações entre o autor, criador, tradutor ou pesquisador das obras artísticas, científicas e literárias que as controla e explora o seu uso pela titularidade concedida pelo registro da obra. São tutelados os direitos morais do autor pelo reconhecimento do fruto de seu trabalho, pelas obras originais, que sejam capazes de se distinguir de outras. As criações devem ser exteriorizadas, não importando qual meio de execução e, isto implica que as ideias não são consideradas como direitos de autor, bem como procedimentos normativos, os textos de tratados ou convenções, informações de uso comum e outros.

É necessário que as criações cujos autores desejem obter o registro de titularidade observem a função social da propriedade, analisando os possíveis reflexos no meio e a sua capacidade de contribuir para o bem estar social. O prazo de duração a ser concedido pelo país do registro não poderá ser inferior a 50 anos. A título de exemplo, no Brasil o prazo de vigência desses direitos é durante toda a vida do autor e 70 anos após seu falecimento, conforme exposto na Lei nº 9.610/98, a Lei de Direito Autoral. (BRASIL, 1998).

B) O direito da propriedade industrial

Compreende as obrigações e garantias no âmbito das relações sobre as criações que sejam aplicáveis à indústria, cuja titularidade será concedida através de pedido de registro como das patentes de invenção ou de modelo de utilidade, desenho industrial, marcas, cultivares, além de abranger às práticas de repressão às falsas indicações geográficas e à concorrência desleal. A titularidade deve ser requerida conforme os procedimentos que são realizados perante o órgão governamental (ou similar) relativo a essa matéria, como no Brasil atua o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Pelos reflexos das atividades que o direito de propriedade intelectual abrange como a cultura, o comércio, a indústria, bem como as pesquisas, está consagrada a relação dessa área do direito diretamente com o interesse social e o desenvolvimento tecnológico do país. (BRASIL, 1996).

C) A patente

Consiste em um título temporário dado pelo Estado, através de órgão específico, aos criadores (pessoas físicas ou jurídicas) de um modelo de utilidade ou de uma invenção. Tal titularidade implica no domínio sobre a utilização, exploração, fabricação do objeto patentado e impõe a terceiros que obtenham o consentimento do inventor (ou quem detenha o título) para o uso, a venda, reprodução e outros atos sobre o bem patentado. (ARAUJO, 2003).

D) A invenção

É um novo objeto criado, original que signifique um progresso em seu setor tecnológico e não uma mera decorrência de um raciocínio lógico. (ARAUJO, 2003). Diferencia-se da descoberta, pois, esta somente poderá ser registrada se possuir alguma função nova, específica, técnica e relevante, enquanto as descobertas que trazem ao público apenas algo que já existia, mas não se conhecia, não são passíveis de registro.

E) O modelo de utilidade

Considerado como a criação de uma nova funcionalidade, disposição ou aperfeiçoamento técnico de um objeto já conhecido de aplicação industrial. Em contrapartida aos direitos dados aos criadores pelo registro têm-se as obrigações como de ao depositarem o pedido de registro da invenção ou do modelo de utilidade descrever a técnica utilizada de modo que qualquer pesquisador da área consiga reproduzir o objeto da patente. Sendo o prazo de exclusividade do titular de pelo menos 20 anos para patentes de invenção e 15 anos para patentes de modelo de utilidade. (BRASIL, 1996).

F) Os desenhos industriais

Consistem numa forma figurada de um objeto ou conjunto de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto e, assim, proporcione um resultado perceptível novo e original na forma externa, que se diferencie dos demais e que tenha aplicação industrial. Os desenhos

industriais possuem exclusividade perante sua titularidade pelo prazo de 10 anos prorrogáveis por mais três períodos subsequentes de 05 anos. (BRASIL, 1996).

G) O registro das marcas

Refere-se à titularidade sobre a criação de sinais perceptíveis visualmente capazes de se distinguir dos demais produtos ou serviços presentes no mercado. Podem ser representados por sinais gráficos, figurativos, desenhos, imagens, combinações com palavras. O Prazo de vigência da titularidade exclusiva é de 10 anos com prorrogações sem limite. (BRASIL, 1996).

H) As indicações geográficas

São elementos que identificam um produto ou um serviço como originário de certa região, localidade ou território que se tornou conhecido pela atividade de extração, produção ou fabricação de certos produtos ou prestação de serviço. Deve haver notoriedade nessas indicações originárias, pois tais atributos auxiliam no fortalecimento do comércio e indústria da região contemplada e trazem visibilidade aos produtos e serviços ali oferecidos. (BRANT, 2012).

I) A cultivar

Relaciona-se à proteção das descobertas e novas obtenções de variedades vegetais e biotecnologia vegetal aplicado à agroindústria e à agricultura pelo uso de procedimentos originais, através do direito do melhorista, ou seja, a pessoa física que obteve a cultivar com elementos de originalidade. A propriedade se refere à descoberta do uso de novas técnicas que possibilitam uma melhoria da espécie pesquisada ou obtenção de um novo cultivar. O prazo de proteção de 15 anos para grande parte das espécies, exceto para as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, que podem ter até 18 anos. (BRASIL, 1997).

J) A proteção da biotecnologia

É assegurada pela propriedade industrial, como sendo o conjunto de técnicas utilizadas e intervenções científicas utilizadas no todo ou em parte em organismos vivos para se extrair bens e serviços úteis para as necessidades do homem. Não se concede patente de seres vivos, exceto aos micro-organismos transgênicos, mas caso se obtenha micro-organismo de forma inventiva com novidade e aplicabilidade industrial esse estará sujeito à patenteabilidade. (BRASIL, 1996).

1.1 A inovação e a tecnologia no debate sobre o direito de propriedade intelectual

Dos conceitos que compõem as especificidades da propriedade intelectual e formam este conjunto de garantias e obrigações que trata das manifestações do conhecimento e seus reflexos sociais, culturais, políticos e econômicos, há que se ressaltar a inovação e a tecnologia e sua relação com a referida matéria.

Por inovação tem-se como a capacidade de se conceber valor agregado a uma criação e transformá-la em um produto no mercado competitivo, assim, é um atrativo não só para os sujeitos e empresa, mas também para as políticas estatais, pois a modernização industrial, a busca por inserção no mercado estrangeiro e a redução das desigualdades sociais interferem diretamente no processo de desenvolvimento de um país.

A tecnologia pode consistir em num conjunto ordenado de conhecimentos e experiências que possui valor pelos resultados que obtém nas relações do mercado e, pode-se traduzir como elemento de poder (no mercado e sua competitividade) quem detiver o controle sobre uma tecnologia.

O incentivo às Pesquisas e Desenvolvimento (P&D) através de políticas de fomento para a inclusão das Universidades na dinâmica do mercado destaca-se nas parcerias com as empresas como fatores que contribuem para a expansão da economia nacional e podem torná-la competitiva nas suas relações internacionais a fim de superar seus problemas internos. O regime de propriedade intelectual deve auxiliar no trabalho de promoção das atividades científicas que poderão resultar em inovações, direitos e obrigações sobre os registros. Assim, afirma Nizete Araújo (2003):

Estimular o processo de invenção e agregar essas novas soluções tecnológicas aos processos e produtos industriais é questão de sobrevivência às exigências do mercado, onde a inovação tecnológica exerce papel de motor da atividade

econômica. (...) Quanto mais consistente apresentar-se o sistema legal sobre Propriedade Intelectual, mais atração exercerá nos investidores em pesquisas e desenvolvimento de produtos e processos inovadores. (ARAÚJO, 2003, p. 34-35).

As atividades relacionadas à propriedade intelectual e o desenvolvimento são tratadas por Joseph Schumpeter (1997), nos aspectos do monopólio, justiça social e inovação tecnológica. O desenvolvimento é definido neste sentido, vejamos:

O desenvolvimento, no sentido em que o tomamos, é um fenômeno distinto, inteiramente estranho ao que pode ser observado no fluxo circular ou na tendência para o equilíbrio. É uma mudança espontânea e descontínua nos canais do fluxo, perturbação do equilíbrio, que altera e desloca para sempre o estado de equilíbrio previamente existente. Nossa teoria do desenvolvimento não é nada mais que um modo de tratar esse fenômeno e os processos a ele inerentes. (SCHUMPETER, 1997, p. 75).

Schumpeter (1997) considera haver umnexo direto entre as novas combinações de materiais e forças, que pode ser considerado como inovação, com o desenvolvimento. Assim, concebe-se o desenvolvimento pela introdução de inovações a partir de um novo bem ou uma nova qualidade para um bem; introdução de um novo método de produção; abertura de um novo mercado, um novo ramo dentro ou fora do país; conquista de novas fontes de matérias-primas ou de bens semimanufaturados; criação de uma nova organização de qualquer indústria, como a criação de uma posição de monopólio ou fragmentação de uma posição de monopólio.

Na definição de Schumpeter “o desenvolvimento consiste primariamente em empregar recursos diferentes de uma maneira diferente, em fazer coisas novas com eles, independentemente de que aqueles recursos cresçam ou não”. (1997, p. 78). O autor alerta que nem todos adotam a inovação como dinâmica de investimentos num primeiro momento, mas ao se perceber as vantagens do trabalho criativo e inventivo, desenvolvidos por alguns atores e que muita das vezes estabelece novos paradigmas, pode-se gerar um estímulo aos demais. Tem-se que a figura do empresário inovador é tida como importante pela sua atividade de empreender visando uma inovação, uma melhoria instrumental ou produtos mais eficientes.

Para Schumpeter (1997) a inovação é o elemento chave para o desenvolvimento econômico pela mudança estrutural que gera desde o início das pesquisas, passando pelos procedimentos de criação até a disponibilização da obra para o público, unindo otimização de custos e qualificação dos serviços ou bens criados. A invenção apenas cria um novo artefato que pode ter relevância econômica ou não, mas caso introduza uma nova forma de produzir

bens será considerada inovação, assim, as invenções devem ser impulsionadas para tornarem-se relevantes e úteis socialmente.

O agente capaz de realizar as novas combinações seria o empresário que consegue obter os recursos financeiros através do crédito para pagar os fatores de produção e, a partir da disposição de produtos inovadores no mercado de melhor qualidade, ou a custos reduzidos, ter a expectativa de lucros maiores do que outros empresários dando um incentivo maior para explorar, inovar e, com isso, a economia se expandiria.

Enquanto que a tarefa dos governantes é garantir tanto as atividades de inovação em benefícios particulares quanto sociais, pela disponibilidade do conhecimento científico. Seguindo tais argumentos, Correa (2005) esclarece que:

Um equilíbrio justo entre benefícios particulares e sociais requer o desenvolvimento de um quadro de políticas que não apenas garanta a criação de novas tecnologias, como também sua disseminação, para que os competidores possam trabalhar com elas e aperfeiçoá-las. Segundo o que a teoria da evolução ensina a respeito da mudança técnica, a inovação e a difusão são duas faces da mesma moeda: a inovação leva à difusão que, por sua vez, influencia o nível da atividade inovadora (CORREA, 2005, p. 45).

O estágio de desenvolvimento industrial de um país pode ser analisado ao se ter acesso às informações sobre a produção tecnológica e as transformações refletidas no comércio, economia, bens e serviços transmitidos à população e o conhecimento social. O investimento dado às atividades de pesquisa e inovação é um dos fatores que impulsiona os atores que pretendem criar novos instrumentos de eficiência ao mercado. Com base nisso, a regulamentação sobre propriedade intelectual pode propiciar a inserção desses atores dispostos aos riscos para trazer a inovação à dinâmica econômica, política e social da comunidade, do contrário uma regulamentação ineficaz de proteger as invenções e possibilitar os meios de transmissão da criação e do conhecimento ao público pode desestimular este processo de criação inovador.

A expansão econômica e social de um país passa por suas atividades inventivas, mas, também, depende de suas normas e políticas de investimentos que estimulam ou não pesquisas e produtividades. Países que não tem um histórico marcado por políticas de investimentos e fomento em inovação e pesquisas podem vir a se tornar importadores dependentes de tecnologias dos países desenvolvidos na indústria inovadora.

As políticas de inovação muita das vezes são passíveis de serem atreladas às demais políticas de governo, pois envolvem estudos e pesquisas para além do comércio que geram

significativos reflexos nas medidas sociais e vice-versa. Analisam Silva e Melo (2001), o exemplo do Brasil:

Com as desigualdades sociais e regionais do Brasil, a expressão ‘qualidade de vida’ adquire, ademais, significado especial, distinto daquele dos países desenvolvidos. As questões da pobreza, urbana e rural, da convivência em habitats urbanos de baixo nível de sociabilidade e alto nível de violência, entre muitas outras, complementam as discussões contemporâneas sobre qualidade de vida nos países ricos. Desse modo, a questão do impacto do desenvolvimento científico e tecnológico sobre o cidadão brasileiro e seu ambiente, sua saúde, alimentação, mesmo sobre a vida cotidiana no trabalho e no lazer, torna-se inseparável de qualquer proposta para um sistema nacional de inovação que possa contar com o apoio continuado da sociedade. (SILVA e MELO, 2001, p. 08).

A política dos países em desenvolvimento é no sentido de regulamentar os institutos da patente e sua exploração para que a economia interna seja favorecida bem como a transmissão do conhecimento, técnicas e criação de produtos que impulsionarão a dinâmica comercial além de geração de empregos, renda e investimentos capazes de auxiliar a capacitação tecnológica do país. (DEL NERO, 1998).

Nota-se que os direitos da propriedade intelectual podem ser instrumentos capazes de impulsionar as invenções e inserir inovações para bens ou serviços postos à disposição da sociedade. Nos aspectos comerciais e na dinâmica concorrencial pode-se considerar como uma estratégia empresarial de liderança econômica. As atividades do intelecto têm recebido fomento e despertado interesse pelas tecnologias que podem ser criadas e favorecer o desenvolvimento não só da comunidade envolvida como também ter reflexos internacionais. Aires Rover (2006) explica a importância dada ao capital intelectual que se expande à medida que o capital físico reduz seu protagonismo numa relação empresarial:

Para as empresas a posse do capital físico está se tornando marginal ao processo econômico e até desnecessário e incômodo. Em contraposição, agora a fonte da riqueza é o capital intelectual: conhecimentos estratégicos, marcas, patentes, conceitos, enfim, propriedade intelectual. (ROVER, 2006, p. 36).

Os países que possuem trajetória tecnológica defendem maior rigidez na regulamentação de ativos intangíveis, o capital intelectual, (bens ou direitos incorpóreos), enquanto que os países que ainda não possuem tal tradição de investir em inovação tendem a instituírem legislações mais flexíveis.

Estratégias são elaboradas conforme a dinâmica econômica interna e os compromissos internacionais assumidos pelos governos. Isto porque a informação e o conhecimento tornam-se mercadoria crucial para estimular a transmissão de tecnologias e progresso industrial do

país não somente nas áreas do comércio de produtos, bem como nos equipamentos e bens utilizados para a saúde, educação, edificações, transporte, alimentação, entre outros.

1.2 Contraponto entre os direitos exclusivos e o monopólio de exploração

O período de exclusividade possui um reflexo que é talvez o cerne das questões discutidas em matéria de propriedade industrial, a configuração (ou não) de monopólio, ou seja, o titular de um registro de obra intelectual está em condições de fechar um mercado para a exploração e uso das suas invenções? Como seria avençada a questão da distribuição do conhecimento, da técnica e da obra?

O monopólio significa um poder de mercado em desfavor da concorrência, ou seja, quando só há um vendedor de certo produto no mercado a determinar os preços. Há um mercado monopolisticamente competitivo quando muitos produtos ou serviços diferentes são oferecidos e, por não serem idênticos até certo ponto, cada vendedor poderá oferecer o seu próprio preço. Há mercados que estão entre a competição e o monopólio, que seria a prática do oligopólio, pois possuem poucos vendedores que nem sempre irão competir agressivamente e, assim, mantém os preços elevados. (MANKIWI, 2009).

Segundo Mankiw (2009) o lucro maior de uma empresa monopolista não é por si só um problema para a sociedade, pois, o problema do monopólio é que a empresa vende em quantidades inferiores do que deveria e com preços elevados o gera um problema pela redução do bem estar econômico. Afirma que as leis sobre a propriedade intelectual possuem dois lados, pois trazem benefícios como um incentivo maior à criatividade, mas são compensados pelos custos da formação de preços monopólicas.

A concorrência e a imitação da inovação pioneira levam a um ciclo de investimentos que pode gerar um crescimento econômico que fica dividido entre os concorrentes formando o ponto de equilíbrio. Para Schumpeter (1997) a conquista do monopólio é importante para a atividade inovadora, pois estimula o inventor num processo de destruição criativa, que se refere à destruição de produtos, empresas e mercados que a inovação provoca ao mesmo tempo em que acaba por substituir o velho pelo novo.

Arrow (1962) creditou às atividades inventivas uma importância ao se relacionarem com o bem-estar da sociedade à medida que o objeto dessas atividades é a informação que deveria ser usada de forma eficiente e disponibilizada de maneira gratuita à comunidade, mas reconhece-se que tal proposta não estimula os pesquisadores e inventores. O governo, as universidades e os institutos de pesquisa deveriam fomentar a atividade inventiva para

umentar as possibilidades de se alcançar os avanços científicos beneficentes à sociedade e estimulantes aos atores envolvidos no processo de inovação tecnológica.

A propriedade intelectual abrange uma gama temática ao envolver as áreas econômicas, jurídicas, políticas, sociais e tecnológicas. Correa (2005) afirma que o conhecimento humano é o principal objeto deste instituto, mas, alerta para uma insuficiência de conhecimento acarretada pelos direitos de propriedade intelectual, visto que o conhecimento é um bem não concorrencial que deve ficar disponível para o uso público, mas pela ação de seu titular ou por meios legais, o uso do conhecimento e sua transmissão são passíveis de exclusão, como o impedimento de acesso às informações sem autorização. Bem como aduz que a exclusão dos competidores pelo aumento de preços acima do custo mínimo resulta em prejuízos e diminui o bem-estar social em um curto prazo, pois se reduz o movimento de transmissão de inovações ao limitar o número de consumidores que poderiam ter acesso aos resultados da inovação.

Para a formulação das regras sobre a propriedade intelectual e sua concessão, ressaltam-se dois aspectos: a técnica e a política. A técnica se refere aos compromissos internacionais pelos tratados assumidos por um governo. A política consiste no respeito à função social da propriedade através das atividades dos gestores públicos sobre quais serão os setores estimulados pelas patentes e quais serão os setores estimulados pela não concessão de direitos de propriedade intelectual. Neste sentido, a sociedade se beneficia mais se os competidores puderem imitar e aperfeiçoar rapidamente a inovação, para disponibilizá-la a preços mais competitivos. Seria, então, uma visão simplista acreditar que uma forte proteção de propriedade intelectual necessariamente leve a maior inovação e a futuros benefícios à sociedade. (CORREA, 2005).

Contrariamente aos posicionamentos apresentado anteriormente, tem-se um estudo feito por Mansfield que verifica que a propriedade intelectual, em específico uma patente, não resulta de um monopólio sobre inovação relevante, mas apenas aumentam o custo da imitação, com maiores reflexos na indústria farmacêutica e, portanto, fora deste contexto a patente não seria essencial para o desenvolvimento. (MANSFIELD, et al., 1981).

Robert Sherwood (1992) defende a ideia de que a propriedade intelectual pode oferecer uma vantagem importante, contudo, não se apresenta como um monopólio, pois esse visa proteger a empresa no mercado, muitas das vezes contando com o auxílio governamental para evitar falência, enquanto os direitos de propriedade intelectual protegem a ideia, a invenção, a expressão criativa, mas não a empresa.

Nuno Carvalho (2009) sustenta que a ideia de monopólio é contrária à propriedade industrial, porque o sujeito monopolista pode não se preocupar em inventar, investir em novas pesquisas ou introduzir produtos mais baratos no mercado, caso tenha sua garantia de lucro em virtude de ser o único do mercado, mas o inventor precisa gerar diferenças no mercado e se destacar através de pesquisas, diferenças nos ativos intangíveis e proteger suas inovações.

Em suma a discussão segue entre a aproximação de uma apropriação total dos recursos da criação e a transmissão do conhecimento conforme são concedidas as garantias e obrigações ao titular da criação registrada. Acredita-se que a proteção intelectual deve estar em harmonia e equilíbrio em seus dois aspectos, pois, enquanto por um lado tem-se o estímulo à criação, inovação, pesquisas decorrentes das atividades inventivas, através da exclusividade ao para titular fruir, transmitir a propriedade ou explorar sua obra, conforme limites e garantias apresentadas na regulamentação deste sistema.

Somado a esse aspecto deve-se ater à transmissão do conhecimento com a divulgação das ideias e estudos realizados, bem como a transferência de tecnologia dos centros mais avançados para proporcionar o desenvolvimento intelectual, econômico, político e social dos Estados ou regiões envolvidas. Portanto, tal dinâmica pode gerar benefícios ao inventor e à sociedade caso a percepção não penda apenas para um dos dois aspectos.

1.3 A política de repressão à concorrência desleal sobre os bens e serviços oferecidos no mercado

Além dos conceitos apresentados anteriormente, outro que está previsto na regulamentação da propriedade intelectual é a repressão à concorrência desleal em razão dos bens ou serviços inventivos serem em grande parte oferecidos no mercado, na relação entre grupos de compradores e grupo de vendedores. Num mercado competitivo a concorrência sobre preços pode ser considerada como leal quando existam tantos compradores e vendedores que cada um deles terá impacto mínimo sobre os preços e as empresas se inserem se retiram livremente do mercado. (MANKIW, 2009).

Cada vendedor possui um controle limitado no mercado em razão de ter outros vendedores oferecendo produtos similares e, caso um vendedor cobre preços acima do vigente os consumidores procurarão outros. No mercado competitivo num contexto de concorrência leal não há um domínio total sobre os preços o que favorece a livre escolha dos consumidores ao mesmo tempo em que esses também não influenciam os preços, pois, cada um compra em pequenas quantidades se comparado ao total que o comércio oferece. (MANKIW, 2009).

A temporalidade dos registros que gera a exclusividade serve para incentivar a competição por novas tecnologias que possam trazer melhorias técnicas e econômicas que provavelmente terão reflexos sociais na medida em que o conhecimento é transferido para a comunidade. A competição leal é defendida e regulamentada no âmbito do direito de propriedade intelectual (em específico propriedade industrial na aplicação industrial das obras) em defesa dos inventores, produtores e, principalmente, dos consumidores que são os destinatários finais dos bens e/ou serviços oferecidos e atraídos pelos de melhor qualidade e valores acessíveis.

A prática da concorrência desleal na dinâmica da propriedade intelectual em suas relações mercantis refere-se a determinadas práticas anormais, prejudiciais ao livre mercado e a competição, como as fraudes e plágios, capazes de ferir não só o interesse privado, ao desestimular a atividade criativa, bem como lesam a ordem econômica de um país¹. Tais práticas são passíveis de sanções administrativas, cíveis e penais e, pelo fato de a exclusividade ser um direito do titular do registro não é relevante determinar se o agente infrator está ou não em efetiva competição com o titular do direito. (BARBOSA, 2003).

Tal prática é considerada criminosa internacionalmente desde a Convenção de Paris, sobre propriedade industrial, artigo 10 *bis* (BRASIL, 1992) e no Brasil pela Lei de propriedade industrial, artigo 195, que descreve as condutas do agente com a intenção de prejudicar os concorrentes ou obter para si vantagem indevida através de exploração, divulgar criação sem autorização do titular do registro, desviar clientela através de fraude, tornar público informações falsas sobre concorrente ou informações sigilosas e outras atitudes fraudulentas determinadas como tipo penal para tal prática. (BRASIL, 1996).

O excesso do uso de direitos de registro como as patentes, também é caracterizado como prática de concorrência desleal e não é permitido conforme a regulamentação da propriedade intelectual. As patentes extintas ou os direitos autorais que estejam em domínio público não possuem mais o direito de exclusividade, passando ao interesse público para a livre circulação das criações e informações literárias, artísticas, científicas e tecnológicas. Isto ocorre em razão da observância da função social da propriedade intelectual pela prevalência do interesse público na medida em que o interesse privado já foi plenamente satisfeito durante o período de exclusividade.

¹ A título de ilustração, no mercado internacional, a concorrência desleal pode ocorrer também numa situação em que empresas brasileiras são autorizadas a atuar e manter sedes na Argentina, mas o governo brasileiro não permite que as empresas argentinas se estabeleçam em seu território.

Um dos principais instrumentos para punir o excesso do poder, ou o abuso do direito do titular de um registro é a licença compulsória por interesse público, que ocorre no caso de desvio na finalidade de uma criação industrial ou da sua não exploração, isto porque a titularidade de um direito imaterial sobre criações industriais não pode ser considerada apenas como um fim em si mesmo. (BARBOSA, 2011).

A licença compulsória tem como objetivo obstar o excesso do titular sobre a exclusividade sobre a criação, mesmo se não houver abusos, pois é de interesse da sociedade a divulgação do conhecimento que estava privado durante o período de vigência do monopólio registral e para que a livre concorrência seja respeitada. Os tipos de licenças compulsórias são: licença por abuso de direitos, licença por abuso de poder econômico, licença de dependência, licença por interesse público, licença legal do empregado ao empregador. (CERQUEIRA, 2012).

Difere-se a licença compulsória, a importação paralela e a caducidade, pois a primeira decorre da inação ou inexecução do titular do registro que permite (ou dispensa-se tal permissão) a exploração de sua obra por terceiros através de licença voluntária ou com o cancelamento do registro em relações mercantis nacionais, enquanto na segunda, cede-se a terceiros o direito de importação desde que o titular da proteção já tenha lançado o bem no mercado. Contudo, caso a licença compulsória não reprima os abusos do titular pode-lhe ser imposta a caducidade o que levará a invenção ao domínio público.

Patrícia Del Nero (1998) analisou a questão e afirmou que para o uso da licença compulsória o requerente deve comprovar capacidade técnica e capacidade econômica, caso contrário, a finalidade da licença será lesada por sua inutilidade. Contudo, a referida autora também traz o prisma sob um titular de um registro sobre invenção, mas que não possua condições financeiras para explorá-la e, ao invés de ser incentivado financeiramente se vê frente a uma punição que o coage a alienar seus inventos ou perde-los para o domínio público.

Em que pese o titular da invenção poder renunciar aos seus direitos, tem-se aqueles que os desejam para explorar no mercado, mas devem estar cientes que ao se conceder a titularidade sobre a criação deve-se observar a contrapartida a ser dada à sociedade na forma de bens e serviços úteis e expansionistas.

Busca-se o equilíbrio proporcional entre a proteção da propriedade privada e o interesse social, prevê-se que as oportunidades de mercado são asseguradas durante a exclusividade, por isso tais direitos podem ser limitados em função da transmissão do conhecimento para desenvolvimento de pesquisas, estudos, produtos e inovações

tecnológicas. Um exemplo de desvio da finalidade da patente é ter o privilégio concedido para estimular um investimento industrial nacional, mas passa-se à importação, reduzindo a oportunidade de crescimento deste setor em nível nacional.

Portanto, a noção da função social da propriedade intelectual se faz presente no sentido de equilibrar ou trazer os aspectos de desenvolvimento de melhoria para as garantias da sociedade em meio ao aspecto da exclusividade propriedade intelectual. Isto porque a criação será disponibilizada após o período de exclusividade ou outras medidas que cessem o registro pela finalidade social em razão da capacidade de uma criação inovadora de proporcionar o desenvolvimento econômico, tecnológico e social de um país.

Para tanto, deve-se atentar também para a questão temporal dos direitos da propriedade intelectual para que reiterados pedidos de extensão do prazo de exclusividade por vias administrativas ou judiciais não impeçam o acesso às criações que possam ter utilidade para a melhoria dos bens e serviços oferecidos não somente pelo mercado, bem como os prestados pelo governo.

Este contexto é regulamentado internacionalmente, principalmente pelo Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS na sigla em inglês); internamente a Constituição brasileira, a título de exemplo o artigo 170, III através da função social à propriedade, na busca de uma ordem econômica que seja conforme os ditames da justiça social e; leis infraconstitucionais brasileiras como na Lei nº 8.137/1990, sobre repressão ao abuso do poder econômico.

1.4 Teorias sobre a natureza jurídica da proteção à propriedade intelectual

Após analisarmos os principais conceitos correspondentes a este ramo tão instigante do Direito, por dialogar com diversas áreas do conhecimento científico, técnico e artístico, além de influenciar a dinâmica de desenvolvimento industrial e cultural dos países, passa-se a verificar, neste tópico, as principais discussões teóricas e as tipologias trazidas por autores que se propõem a analisar a natureza jurídica das garantias e obrigações do regime de propriedade intelectual. Passa-se a verificar algumas dessas discussões no que se refere à análise sobre os direitos de personalidade, os direitos materiais, os direitos intelectuais e os reflexos na sociedade.

Serão apresentadas abordagens sobre a teoria monista, a teoria dualista, a teoria dos direitos intelectuais e a teoria dos direitos coletivos conforme seus principais apontamentos a

respeito dos aspectos que envolvem a relação do autor e sua obra e o meio social em que a invenção será trabalhada ou disponibilizada.

A) A teoria monista

A teoria monista analisa os direitos imateriais como parte da projeção da personalidade do autor, a criação de seu espírito e por isso possuem natureza personalista. Por este ponto de vista, não poderia haver qualquer interferência de terceiros sobre a criação em razão do total domínio da titularidade exercida pelo autor.

Contudo, os aspectos patrimoniais da natureza jurídica dos direitos de propriedade intelectual não foram considerados como passíveis de segregação ou independentes da noção personalista, mas sim são partes de um conjunto único subjetivo e inalienável.

João Cerqueira (2012) afirma que essa teoria confunde ou mescla o objeto da proteção e o inventor, como se fossem um direito somente quando o que se observa são dois direitos diversos e independentes, o que possibilita ao autor alienar seu direito patrimonial de maneira mais completa, conservando íntegro o seu direito de personalidade, no mesmo sentido em que pode ter seu direito de autor violado sem que sofra qualquer lesão ao direito moral.

Considerar a criação do autor como parte do seu espírito ou da sua personalidade não responde ao questionamento sobre a possibilidade de alienação, cessão e uso por terceiros, a proteção da invenção dos atos praticados contra a sua autorização, além da proteção moral do autor.

B) A teoria dualista

A teoria dualista, basicamente, adota a divisão entre: o direito moral, relacionado à personalidade, considerando-o como inalienável e imprescritível e; o direito patrimonial, considerando-o como alienável e limitado no tempo. Reconhece a validade das duas espécies de direitos cujas prerrogativas são analisadas e concedidas de forma isolada ou cada uma individualmente.

Há o reconhecimento de um conjunto de direitos e obrigações de natureza tanto patrimonial quanto moral, destinados ao autor da invenção que poderá exigir-los sem que um se confunda com o outro e se sobreponham, mas se complementam, a parte moral e a parte material.

A partir da permissão legal o autor pode autorizar o uso de sua obra por terceiros ao mesmo tempo em que pode suspender a utilização que não autorizou. As obras podem produzir resultados comerciais lucrativos por sua exploração econômica cujo autor possui a exclusividade originariamente. A natureza material dessas regras abrange os direitos patrimoniais do autor que em conjunto com os direitos morais do autor forma esse conjunto do direito da propriedade intelectual. (MANSO, 1991).

C) A teoria dos direitos intelectuais

A teoria dos direitos intelectuais defende a presença dos direitos pessoais, reais e obrigacionais nos direitos intelectuais. Newton Silveira (2005) classifica em direitos reais, de personalidade e obrigacionais. Propõe-se a nova categoria: os direitos intelectuais, que não podem ser considerados apenas como coisas materiais e sim como manifestações intelectuais e objeto de direitos na medida em que são produtos da inteligência do homem com valor patrimonial evidente.

Esta visão identifica os direitos dos bens imateriais que são passíveis de conferir direitos ao autor que os criou e com o passar do tempo, tornam-se bens destinados ao uso comum e não seriam eternos. Os bens imateriais são frutos do trabalho destinado à criação cujo autor possui um direito sobre esse bem que lhe possibilita dispor dele integralmente. Por serem imateriais não há como recair sobre eles um direito de propriedade, o que cria a necessidade de uma nova categoria de direitos – o direito imaterial. (NASCIMENTO, 1997).

Há um conjunto de objetos no regime de propriedade intelectual, bens imateriais de caráter privado, patrimonial, real, móvel, temporário e resolúvel que se relacionam ao instituto da propriedade nos aspectos de sua utilização, circulação e duração, mas com suas especificações para autores e a propriedade industrial. A natureza do direito da propriedade intelectual é aceita como de um direito real de propriedade e por tratar tal direito de coisas ou objetos imateriais se aceita a expressão propriedade imaterial. (VAZ, 1993; ARAÚJO, 2010; CERQUEIRA, 2012).

D) A teoria dos direitos coletivos

A teoria dos direitos coletivos considerava que as obras pertenciam à coletividade e não eram exclusivas ao autor da criação. O autor é produto do meio em que vive vez que se

formou graças aos costumes e aprendizados que adquiriu em sua sociedade. A invenção é considerada como uma obra destinada a toda coletividade sem privações ao seu autor que seria um mero instrumento que trabalha em para proporcionar benefícios à sociedade.

Uma crítica que se pode fazer a esta teoria é que a falta de reconhecimento do trabalho como fruto dos esforços do autor não lhe garante recompensas como os créditos pela originalidade da obra. Esta visão sobre os resultados intelectuais da atividade humana não estimula qualquer pessoa a investir em uma ideia criativa ou mesmo assumir os riscos dessa empreitada. Portanto, a falta de perspectivas sobre os ganhos patrimoniais e o reconhecimento do trabalho que não terá um autor definido é uma ideia que pode afasta os inventores a desenvolverem os seus estudos inventivos, pois não terão autoria própria e sim coletiva.

Ao fim deste capítulo é possível inferir que o direito de propriedade intelectual possui elementos que envolvem áreas distintas das atividades humanas como o direito, a economia e o comércio, pesquisas científicas e a criatividade. O diálogo entre esses elementos torna o direito da propriedade intelectual dinâmica ao mesmo tempo em que o contexto social em que está inserido se desenvolve de maneira célere através da transmissão de informações, técnicas, estudos e produção que ultrapassam as barreiras territoriais e geram a interdependência entre as regiões de um Estado e entre os Estados mais próximos e os longínquos.

A exclusividade dos direitos conferidos ao inventor não pode ser confundida com o conceito de monopólio, pois a exploração da criação pelo titular do registro está condicionada ao tempo de duração do registro, à sua capacidade econômica de explorar a obra. Com o fim do período de exclusividade a obra passará ao domínio público em que o conhecimento técnico poderá ser conhecido e amplamente, divulgado. Há, ainda, o procedimento de licenças voluntárias ou compulsórias que faz com que terceiros possam explorar, produzir e distribuir a obra. O direito de propriedade intelectual possui limites a serem respeitados pelo titular do registro, enquanto numa relação de monopólio pretende-se assegurar o domínio total sobre a exploração e venda de um produto sem se preocupar em inová-lo constantemente.

A política de proteção à concorrência leal visa garantir a competitividade das atividades de pesquisa, exploração e divulgação da invenção no mercado. Os custos da inovação e os riscos do empreendimento estão presentes para as pessoas (físicas ou jurídicas) que trabalharem neste seguimento. É possível atuar com a elaboração de bens ou serviços através de um processo que busque a inovação a partir da iniciativa privada e dos incentivos governamentais às empresas e às entidades de pesquisas que são um dos principais atores nos empreendimentos tecnológicos.

A discussão sobre a natureza jurídica do direito de propriedade intelectual ocorre em razão de esta matéria abordar aspectos que dizem respeito à personalidade do autor da criação, à proteção do patrimônio físico gerado pelo uso, licença, exploração comercial, a proteção da criação, e do legado intelectual e imaterial resguardados por obrigações e garantias. Há regulamentação tanto do direito autoral quanto do direito da propriedade industrial, mas há críticas quanto aos estímulos que podem ser maximizados ou minimizados pelo Estado através de suas leis e políticas de fomento às pesquisas, inovação, o acesso dado à sociedade ao conhecimento das criações realizadas, bem como a transferência de tecnologia dos Estados ricos em recursos tecnológicos para os Estados em desenvolvimento.

Questiona-se sobre qual é o tipo de sociedade que se deve promover nas relações de consumo e nas relações autorais. Há muitas possibilidades como o bem-estar dos consumidores em equilíbrio com os incentivos à atividade inventiva; acesso aos cidadãos às informações, ideias e formas de entretenimento; uma rica tradição artística; a justiça distributiva; democracia semiótica em que todos seriam capazes de participar do processo de construção dos significados culturais; sociabilidade pela construção de uma comunidade de memória através do acesso aos vários grupos sociais, reais ou virtuais que podem tornar as vidas gratificantes; respeito aos trabalhos uns dos outros. (FISHER, 2001).

A busca de modificações no regime de propriedade intelectual deve ser no sentido de acompanhar as mudanças que ocorrem na dinâmica não somente comercial, bem como social, cultural, educacional, da transmissão de informações, de capacitação técnica, os trabalhos de prevenção de doenças, trabalhos de melhoria na qualidade dos transportes. Para tanto há que se reconhecer o crédito ao inventor e respeitar a função social da propriedade intelectual.

2 OS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE OBRIGAÇÕES E GARANTIAS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Os bens imateriais, incorpóreos relacionados às atividades de conhecimento, invenção ou arte que são frutos da criatividade humana são protegidos pelo direito da propriedade intelectual, que se divide em direitos do autor (obras artísticas ou literárias) e propriedade industrial (aplicações industriais como patentes, marcas). Para se alcançar tais definições tal ramo do Direito sofreu alterações nacionais e, principalmente, internacionais em razão das relações entre as sociedades através das quais o reconhecimento de tais direitos é conquistado.

É necessário fazer referência aos principais fatos da história relacionando-os com as visões de mundo liberal, socialista e de bem estar social para que se esclareçam quais as mudanças sofridas pelo direito à propriedade imaterial até a formação do regime internacional de propriedade intelectual com suas garantias e obrigações.

2.1 Os precedentes históricos da construção do regime internacional

Os direitos e obrigações inerentes à matéria da propriedade intelectual aos moldes dos regimes contemporâneos são resultados de séculos da evolução do pensamento social, político e econômico além das transformações sofridas pelas normas internas e internacionais.

Remonta-se à Antiguidade para se traçar o início dos principais aspectos relacionados às atividades intelectuais apresentadas à sociedade, pois neste período essa discussão sobre os inventores e suas obras já eram feitas. Apesar de não serem reconhecidos como direitos intelectuais, os trabalhos realizados pelos filósofos antigos, remunerados ou não, tinham prestígio pela expressão moral perante seus povos e cidades podendo repercutir sua fama fora desses domínios. A noção de propriedade privada estava arraigada às questões religiosas e no solo em que as famílias se estabeleciam e seguiam seus deuses era estabelecida a sua posse que deveria ser honrada. (SORAES, 1998).

Na Roma antiga não havia um sistema de direitos imateriais para as formas de manifestação do conhecimento humano como os relacionados à escrita, às artes, inventos, entretanto, os autores poderiam recorrer aos governos para buscar reparações contra lesões às suas obras, visto que as reproduções falsárias e imitações eram passíveis de serem consideradas ilegais. Contudo, o direito de propriedade *jus commercii* existia relacionada aos objetos materiais. (SORAES, 1998).

As primeiras formas de valorização dos frutos de trabalhos ou apresentações intelectuais ocorreram na Antiguidade. Tanto os formais, reconhecidos pelos governantes, quanto os informais, reconhecidas pelos povos estavam relacionadas à titularidade e propriedade individual das obras e seus autores, como expressões de culturas e utilidades relacionadas ou não às vias de comércio. (SORAES, 1998).

A fragmentação do Império Romano do Ocidente possibilitou a intensificação da expansão das relações entre povos, cidades e estados através das criações de rotas para o transporte, comunicação e comércio durante, intensificando-se ao fim da Idade Média. Ressalta-se que o conhecimento vindo das Universidades também era restrito aos detentores de posses ou títulos nobiliárquicos, sob o domínio Canônico. Os estudiosos desta época, canonistas e teólogos defendiam a propriedade privada como uma forma de garantia pessoal, desde que houvesse a síntese do direito pessoal e do dever social. A transmissão de conhecimento foi intensamente valorizada nas relações de comércio à medida que o acesso aos bens frutos das atividades intelectuais poderia significar oportunidade de independência e riqueza, antes exclusivas da nobreza e do clero. (VARELLA, 1996).

A necessidade de se regulamentar o comércio conforme a lógica de seus atores, mas não da Cidade-Estado, para sua expansão intra e extraterritorial é percebida pela formação da *Lex Mercatoria*, ou seja, o conjunto de costumes dos indivíduos integrados na atividade de transação de mercado, e, a partir da consolidação dessa prática houve sua regulação normativa, visando conferir segurança a essa relação comercial. A Relevância acerca dessa regulação trazida pela *Lex Mercatoria* referia-se à liberdade de autorregulação da atividade do comércio internacional por aqueles que atuam nesse mercado tornando-o mais dinâmico e adequado aos interesses dos envolvidos. Diante dos conflitos surgidos entre comerciantes a *Lex Mercatoria* possui extrema relevância em razão de sua orientação para dirimi-los em respeito aos contratos internacionais estabelecidos. Percebe-se, o respeito à liberdade de instituição dos contratos comerciais internacionais e a aplicação das práticas internacionais do comércio segundo a vontade das partes negociantes. (AZEVEDO, 2006).

A dinâmica envolvendo as diversas atividades comerciais e demais áreas de interesse e intervenção dos sujeitos apresentava claros sinais de internacionalização e, no que tange à propriedade intelectual, essa seguiu as tendências das mudanças internacionais, apesar de ter suas origens nas legislações nacionais. A associação entre a propriedade e o território era uma das características principais da era feudal, cuja relação de poder entre os donos das terras Senhor Feudal e seus servos representava expressão de soberania e influências políticas sob os

domínios. Neste sentido, tem-se pela concepção clássica a natureza jurídica de propriedade como objeto de apropriação de objetos corpóreos, materiais, com existência física, relacionada diretamente à economia mercantil da época. (DEL NERO, 1998).

Um dos marcos no século XV para o reconhecimento das obras foi a invenção da tipografia e da prensa cujo expoente foi Gutenberg em 1455, além da disseminação do papel, auxiliaram a difundir o conhecimento ou ao menos conferir publicidade aos estudos, pesquisas e livros que eram produzidos. Nesta época surgiram as cartas de proteção, a Carta-Patente, dadas aos autores que demonstrassem aos seus pares nas Corporações de Ofícios suas “obras-primas – a precursora da invenção” – fruto da competência laboral, servindo também para resguardar a titularidade de suas obras contra fraude de terceiros. (SOARES, 1998, p. 25).

Essa discussão antiga avançou nos séculos ao tratar sobre as diversas obras literárias, artísticas e científicas, demonstrando a capacidade de adaptação, criatividade, cognição e desenvolvimento dos atores envolvidos nessas atividades. A regulamentação não tardou em acompanhar a dinâmica em sociedade, principalmente quando as obras possuem caráter econômico e político, ressaltando os interesses dos governantes.

Uma das primeiras legislações internas a conceder direitos às obras foi instituída em 19 de março de 1474 na cidade de Veneza, na Itália, sendo a Lei de Patentes, que proibia a outrem reproduzir objeto à imagem e semelhança sem que houvesse o consentimento do autor, por 10 anos e caso a titularidade da obra do autor fosse violada caberia a esse o direito de destruir a reprodução ilegal e requerer quantias em dinheiro como indenização ou multa. Os denominados inventos ou descobertas eram depositados nos escritórios dos administradores da municipalidade local do titular da obra. Conforme Soares (1998), tais bases de regulamentação foram solidificadas e ampliadas através dos séculos e possuem reflexos nos dias atuais em grande parte dos países.

A busca por colônias de exploração e povoamento para a expansão das economias dos Estados europeus, momento conhecido como era das Grandes Navegações, instituiu o sistema do mercantilismo na compra e venda de produtos no estrangeiro com emprego de altas tarifas pelo Estado promovedor. Ressalta-se que tal sistema exploratório foi um dos principais entraves para o desenvolvimento dos países sul-americanos, que não tiveram o avanço industrial necessário para fazer concorrência com os países europeus. (SORAES, 1998).

Um questionamento se mostra cabível: como ou por que uma atividade particular obteve uma proteção estatal capaz de modificar e até mesmo orientar as estruturas decisórias

de um governo? Percebe-se que as criações ou as obras são passíveis de criar tendências e impulsionar novos mecanismos instrumentais em áreas estratégicas como comércio, armamentos, construções, bioquímica, entre outros que podem favorecer não somente os autores como seus os governos, tendo em vista o reflexo de tais atividades e labor na economia e política, neste sentido afirmam Paranaguá e Branco:

Claramente, o alvorecer do direito autoral nada mais foi que a composição de interesses econômicos e políticos. Não se queria proteger prioritariamente a “obra” em si, mas os lucros que dela poderiam advir. É evidente que ao autor interessava também ter sua obra protegida em razão da fama e da notoriedade de que poderia vir a desfrutar, mas essa preocupação vinha, sem dúvida, por via transversa. (PARANAGUA; BRANCO, 2009, p.16).

Em 1623 criou-se na Inglaterra o Ato concernente aos Monopólios e Isenções com preceitos penais e de multas e/ou confiscos, conhecido como Estatuto dos Monopólios ou o Estatuto de Jacques I, uma regulamentação para a propriedade das obras e criações trazendo o instituto da Patente, bastante genérica, com poucas orientações sobre a matéria, determinado o prazo de quatorze anos de exclusividade sob o domínio cuja Carta-Patente fosse concedida ao primeiro inventor, em conformidade legal. (SOARES, 1998).

Na Era Moderna, principalmente durante o movimento do Iluminismo, houve incentivos para os progressos científicos em que invenções como o tear mecânico de Cartwright, o carro a vapor de Cugnot e a transmissão da eletricidade de Grey, transformaram por completo as sociedades envolvidas nestas dinâmicas. Em 1710 na Inglaterra, têm-se registros da primeira legislação para a proteção dos Direitos Autorais, a *Copyright Act* que concedeu a titularidade aos autores por suas obras escritas em detrimento das ações de explorações feitas pelas editoras que, a partir de tal regulamentação, só poderiam reproduzir as criações artísticas com a autorização dos autores. (SOARES, 1998).

A Independência dos Estados Unidos da América (EUA) em 1776 e a Revolução Francesa em 1789 tiveram como resultados políticos e sociais marcos regulatórios importantes para o desenvolvimento do direito da propriedade intelectual como para o sistema de valorização e cumprimento dos direitos fundamentais daqueles reconhecidos aquela época como cidadãos² perante o Estado. Foi assinada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão 1791 na Constituição francesa, um dos princípios que nortearam a instituição da Organização das Nações Unidas (ONU) e pós Revolução instituiu-se um Decreto-lei de 07 de

² Os que eram considerados como cidadãos àquela época, principalmente, homens, brancos, com posses e o voto era censitário. Apenas depois de longos períodos (ultrapassando séculos) de lutas que os direitos fundamentais dos Estados foram reconhecendo a sua população como sujeito de direitos fundamentais.

janeiro de 1791 que abordou pela primeira vez os direitos dos autores por suas obras literárias, musicais e de artes plásticas. (SOARES, 1998).

Conforme o referido Decreto-lei estabeleceu-se que para o depósito seria necessária a descrição do objeto como invenção, aperfeiçoamento ou somente importação; depositar de forma exata quais os princípios, meios e procedimentos que constituem a descoberta, os planos, as formas, os desenhos, etc.; os prazos seriam de cinco, dez ou quinze anos, escolhidos pelo inventor; instituiu-se o Princípio da Publicidade, conferindo aos interessados a possibilidade de verificar a existência da invenção; punições às contrafações; meios de exploração do invento por terceiros; previsão de domínio público após o fim do prazo das patentes. (SOARES, 1998).

Em 10 de abril de 1790 foi estabelecido um Ato para promover o progresso de engenhos úteis pelo Congresso dos EUA, o Ato de Patente ou *PatentAct*, que traz como princípios:

a) através de um requerimento ao órgão competente, aquele que tivesse inventado ou descoberto algum engenho útil ou equivalente, bem como tivesse aperfeiçoado os existentes até então não conhecidos e utilizados, poderia solicitar uma patente para que se lhe fosse concedida; b) se realmente fosse julgada suscetível, seria convertida a Carta-Patente pelo prazo de quatorze anos; c) esse documento seria entregue ao inventor ou seu agente, depois de devidamente inscrita e confirmada; d) para tal efeito deveria ser entregue um escrito com os respectivos desenhos ou modelos, cuja especificação deveria ser minuciosa e os modelos exatos, não só para distinguir a invenção ou descoberta de outras conhecidas e usadas, mas também para possibilitar a qualquer pessoa hábil realizá-la; e) se alguém fabricasse ou vendesse dentro dos Estados Unidos da América o objeto patenteado sem o consentimento do titular, pagaria pelos danos causados, sendo o objeto confiscado; f) seriam repelidas as patentes sub-repticiamente concedidas, etc. (SOARES, 1998, p. 36).

Tornou-se explícita por parte do Estado demonstrar a relação entre a propriedade intelectual e economia. Observa-se a previsão no Ato de Patente dos EUA de garantias ao inventor para desfrutar dos lucros de sua criação independentemente de permissão governamental; a proteção dos interesses da nação concedente e o acesso aos conhecimentos desenvolvidos em países estrangeiros, pelos arquivamentos obrigatórios dos pedidos. Isto em razão dessas atividades contribuiriam para o crescimento do acervo científico e capacitação tecnológica para promover novos avanços e impulsionar a economia do país, mais especificamente dos EUA, pois, conforme sua legislação, aos autores estrangeiros não era assegurada essa proteção. (LAMBERT, 2002).

As referidas legislações nacionais tiveram reflexos nos demais Estados à medida que se industrializavam e criavam as normas convenientes às suas necessidades e realidades

locais. Elaboraram-se leis estabelecendo os privilégios das invenções e as contrapartidas perante seus países: 1809 na Holanda, 1810 na Áustria, 1812 na Rússia, 1819 na Suécia, 1830 no Brasil, 1869 na Espanha, 1877 na Alemanha 1885 no Japão. (BARBOSA, 2003).

A relação entre os Estados se estreitara cada vez mais e pela intensidade das transações no início do século XX, principalmente econômicas e comerciais, neste sentido foi necessário criar um conjunto de normas para harmonizar ou mesmo unificar os institutos da propriedade intelectual que inclui os direitos de autor com as criações artísticas, estéticas, literárias e musicais e o direito de propriedade industrial, com os bens corpóreos e os incorpóreos de aplicação industrial como as patentes, marcas, desenhos industriais e indicações geográficas. Pela movimentação das transações realizadas nas regiões estatais e entre os Estados, o movimento pela internacionalização se fez influente.

2.2 O direito de propriedade intelectual nas visões de mundo liberal, socialista, de bem estar social

Necessário se faz relacionar o direito de propriedade intelectual e as visões de mundo liberal, socialista, do Estado de bem estar social e na visão dos direitos humanos, conforme os direitos fundamentais foram se somando e unindo elementos dessas visões junto às concepções sobre a propriedade intelectual. Esta matéria do Direito é resultante das transformações políticas, econômicas e sociais de diversas épocas, conforme as dinâmicas e perspectivas sobre as visões de mundo que influenciaram as orientações dos governos e das sociedades.

Inicialmente, com o fim da monarquia absolutista, tem-se a uma visão de mundo dos direitos fundamentais no Estado Constitucional Liberal marcado pela Revolução Francesa em 1789 que, dentre outros princípios, reivindicou garantias aos seus cidadãos como as liberdades individuais, o que incluía a defesa da propriedade como um direito sagrado e inviolável, a liberdade de comércio e livre concorrência.

Conforme a perspectiva de mundo pela concepção liberal deve-se conceder garantias e obrigações às manifestações do conhecimento, em prol da liberdade individual para o melhor uso da razão dos sujeitos, pois esses são proprietários de si mesmos, de suas mãos e dos frutos de seu trabalho. Entendia-se que a Terra, com seus animais e outros elementos, é da humanidade, destinada ao uso do homem que pode se apropriar dos recursos da Terra e transformá-los, cada sujeito tem a sua liberdade e sua a parte segundo o resultado de seu

trabalho, portanto, o que excede à sua parte pertence a terceiros. O que o homem conseguiria retirar da natureza e modificar conforme seu trabalho pertenceria ao homem, tornaria seu por um direito privado. (LOCKE, 1991).

Sob o prisma do liberalismo o homem possui propriedade sobre seu trabalho e o uso de sua criatividade sendo perfeitamente justo valorar, proteger e reconhecer as atividades intelectuais, concedendo sua titularidade a quem realiza tais obras e lhes dá a vida, concretizando e colocando em prática ideias criativas, dispondo de tempo e gastando seus recursos, valorizando o domínio privado.

A concepção liberal do mundo social por pretender afastar as intervenções do Estado nas questões referentes às particularidades dos negócios realizados pelas pessoas, principalmente nas transações comerciais. A propriedade sobre bens intelectuais era defendida pela obra ser fruto do trabalho realizado pelo homem, um trabalho que deveria ser recompensado com a devida autoria e valoração.

Os direitos fundamentais sobre esta perspectiva referem-se, principalmente ao reconhecimento legal por parte do Estado da vida, liberdade e propriedade privada. Relaciona-se aos aspectos de garantia dos direitos privados ao autor de uma obra intelectual. Ocorre que o individualismo exacerbado e a concentração de riquezas e do conhecimento em poucos atores proprietários é um cenário propício para a desigualdade social e os problemas para a construção da cidadania plena. Para reivindicar intervenção estatal na concessão de serviços destinados à melhoria nas condições de saúde, trabalho e economia, a visão de mundo socialista ganhou notoriedade.

Para a concepção socialista a propriedade intelectual, como a patente, deveria ser dispensada, pois o conhecimento pertence à humanidade, ao todo, mas não a um indivíduo apenas e, pelos meios de produção ser coletivos não se pode conferir uma propriedade individual. Entendiam que não se poderia atribuir a titularidade do fruto do trabalho intelectual ao autor, visto que aquele que apenas finalizou a obra, pois esse se insere no todo, portanto, seu trabalho não é independente ou autônomo dos demais, o esforço presente nas atividades do intelecto humano provém dos esforços do seu meio social, da vida em sociedade que deve ser a verdadeira beneficiada pelas invenções e obras.

Considerou-se que os trabalhos científicos realizados pelo homem eram frutos do processo social no qual ele está inserido, não depende de sua própria vontade, pois fazem parte das visões de mundo, superestruturas que parte de um conjunto orgânico do conhecimento que representa certo ponto de vista de uma classe determinada. (LÖWY, 2008).

Entre a perspectiva liberal e a socialista em seus aspectos gerais aqui apresentados sobre a propriedade intelectual há uma terceira visão de mundo que traz outra interpretação. É a corrente de pensamento que une a valorização do trabalho do autor, mas também a função social da propriedade.

O descontentamento do povo pelo individualismo exacerbado, os resultados catastróficos da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), um cenário de misérias e violências além do aumento da desigualdade social gerou tensões e revoltas como a Revolução Mexicana de 1917, marcada pela Constituição Mexicana e a na Europa a instituição da Constituição alemã de Weimar em 1919, que incluíram junto às garantias de liberdades individuais os direitos sociais, como a dignidade dos trabalhadores, políticos, e os culturais. Isto trouxe em evidência o Estado de bem estar social.

Thomas Marshall (1967) desenvolvendo estudos sobre os direitos civis, políticos e destacando os direitos sociais afirmava que através dos recursos dos Estados e sua produtividade pode-se capacitar os homens, oferecendo educação e eliminando o trabalho excessivo e pesado. O governo deve conferir um mínimo de bem estar econômico e seguranças particulares como a liberdade de propriedade.

As concepções sobre a propriedade intelectual sofreram modificações nesta perspectiva dos direitos fundamentais, tendo em vista que agregou às garantias privadas dos autores o elemento da função social da propriedade intelectual. Portanto, a obra intelectual deveria trazer consigo uma utilidade social e ter seu conhecimento explorado e divulgado à comunidade para que se alcancem os objetivos de justiça social.

Os trabalhos das pessoas devem ser valorizados, mas devem-se proporcionar benefícios à sua sociedade com o referido trabalho. É necessário ter a noção de que uma obra pode ser fundamental para o desenvolvimento de novos estudos capazes de promover melhorias à sociedade. O indivíduo está inserido em seu meio social e por isso o conhecimento que produz deve expandir para os demais, mas valoriza-se a titularidade do criador. (MARSHALL, 1967).

O Estado deve operar para promover a igualdade jurídica e garantir a cidadania à sua população, unindo suas atividades sociais às econômicas para combater as desigualdades. Valoriza-se a liberdade individual, a propriedade privada, a livre iniciativa particular bem como os direitos de concorrência para que os trabalhos científicos e as pesquisas desenvolvam-se não só para o bem do titular da criação, mas para que sua obra tenha uma função social, ou seja, capacidade de contribuir para o desenvolvimento das ideias, dos

instrumentos técnicos ou científicos com aplicação útil à sociedade bem como para impulsionar a realização de novas pesquisas e seus incentivos. (MARSHALL, 1967).

2.3 A formação do regime internacional do direito de propriedade intelectual

A regulamentação da proteção dos direitos de propriedade intelectual foi internacionalizada por uma questão de dinâmica política, econômica e social praticada pelos governos cada vez mais interdependentes em suas relações internacionais que raramente são capazes de sustentar-se sem estabelecerem parcerias ou negociações. Portanto, o direito internacional constitui-se como um elemento de aproximação e diálogo entre os atores internacionais e, a regulamentação da propriedade intelectual desenvolveu-se internacionalmente com bases nas discussões, negociações e obrigações assumidas pelos Estados no anárquico sistema internacional.

Barbosa (2003) afirma que a necessidade de internacionalização da regulamentação da propriedade intelectual relaciona-se à proteção da tecnologia em nível internacional, pois um país que concede o monopólio de exploração ao titular de um registro estará em desvantagem em comparação aos países que outorgam; tal país, ainda, prejudicará seus consumidores que não terão acesso aos benefícios da livre concorrência e não alocará recursos para pesquisa e desenvolvimento. Outro benefício da internacionalização pelo referido autor é a questão da distribuição dos centros produtores de tecnologia que poderão criar bens ou serviços de melhor qualidade por estarem com acesso facilitado à matéria prima e mão de obra local.

O marco inicial da internacionalização dos institutos da Propriedade Intelectual deu-se em 1883 pela instituição da Convenção de Paris ou Convenção da União de Paris (CUP) tratando sobre a Propriedade Industrial, ou seja, as criações com aplicação as industriais como as marcas, patentes e demais invenções. Um dos principais objetivos da CUP era possibilitar que seus destinatários obtivessem proteção em outros países estrangeiros, vislumbrando as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, as marcas de serviços, o nome comercial e as indicações de proveniência ou denominação de origem e abordou as formas de repressão à concorrência desleal. A não exploração industrial da criação foi considerada como abuso ao direito de patentes e seu monopólio, tendo cada país o direito de conceder licenças não voluntárias para evitar tais atos. (DEL NERO, 1998).

A temática tratada na Convenção de Paris, assim foi dividida didaticamente por Del Nero (1998, p. 44):

- a) Procedimento nacional: cada Estado concede o mesmo direito de proteção às solicitações vindas do próprio país ou do exterior;
- b) Direito de Prioridade: quando uma patente é solicitada em um determinado país signatário da Convenção, o solicitante terá onze meses para requerer a patente em qualquer outro país, também signatário, e a data do pedido será aquela apontada na primeira solicitação da patente;
- c) Normas que todos os países devem cumprir: as patentes concedidas em diferentes países são independentes entre si, ou seja, cada país é autônomo em sua decisão. Vale dizer, uma patente pode ser concedida em um país e negada em outro. (DEL NERO, 1998, p. 44).

A CUP previa um mínimo de harmonização internacional sobre o tema, um padrão determinado nesta regra uniforme, mas expressou que os países signatários poderiam legislar livremente sobre a matéria, estabelecendo as áreas específicas de concessão, prazos e exclusões. Esta regulamentação apresentou aspectos flexíveis, sobre as legislações nacionais para que um maior número de países a ratificasse, ou ao menos aspectos favoráveis ao comércio internacional. Oportuno se faz apresentar as críticas tecidas à CUP por Rossetto (1992, p. 28-29):

A Convenção de Paris foi um acordo espúrio, com ganhadores e perdedores certos. Os países com estrutura inventiva bem montada dominaram os mercados dos países que não estavam preparados cientificamente e tecnologicamente para competirem. O monopólio eleva os preços e lucros e, por conseguinte, acelera a transferência de renda dos consumidores para os produtores. (ROSSETTO, 1992, p. 28).

Quem tinha tecnologia monopolizou e ampliou mercados, acumulou riquezas e poder (político e militar) e a riqueza reinvestida pôde gerar novas tecnologias (...). Do lado oposto, os países que não tinham tecnologia entraram no ciclo da pobreza, perderam seu próprio mercado interno, transferiram sua renda para monopólios dos países detentores de tecnologia, empobreceram-se e são, em geral, governados por títeres, servis aos países detentores de tecnologia. (ROSSETTO, 1992, p. 28-29).

Em 1886 instituiu-se a Convenção de Berna (CUB), durante uma reunião na cidade de Berna na Suíça, entre vários representantes estatais para definir uma legislação para harmonizar os institutos dos direitos dos autores de obras literárias, artísticas e científicas. Abordou-se a proteção das obras originárias e das derivadas, como traduções, desde que tenham autorização dos autores e desde que sejam manifestas ou expressas materialmente, ou seja, não se protege o que estiver apenas no campo das ideias. A CUB também deixou a cabo das legislações nacionais definições e regulamentações sobre os objetos de proteção. (SOARES, 1998).

Em meados do século XX, após a Segunda Guerra Mundial, a Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada e se mobilizou em favor dos direitos difusos³, que dizem respeito a toda coletividade numa tentativa de recuperar a dignidade da pessoa humana⁴, que havia se desmoronado em meio aos conflitos étnico-culturais e, principalmente, político-econômicos do período das Guerras Mundiais.

A partir de então, se iniciou uma jornada na qual se visava à proteção dos direitos do ser humano⁵ a nível global, abordando-se temas como a manutenção da paz, segurança, economia, e meio ambiente. Conforme afirma Mário L. Quintão Soares (1995) as relações internacionais se tornaram mais dinâmicas, favorecendo o debate e a integração, rede de Estados, proporcionando a criação de instrumentos normativos e valores comuns entre os acordantes, como forma de superação das adversidades socioeconômicas.

Este movimento pela universalização dos direitos, principalmente dos Direitos humanos, restou consagrado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) um marco para a perspectiva de valorização da coletividade, dos povos e da solidariedade. Seguiu-se com a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo, 1972); a Declaração dos Direitos dos Povos (1976); a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento (1986), Carta da Terra ou Declaração do Rio (1992. Eco92).

A importância desta nova consagração dos direitos em âmbito internacional é reconhecida pelo autor Jorge Miranda (2000) ao afirmar que tais direitos complementam a perspectiva da primeira dimensão dos direitos (civis e políticos) e da segunda dimensão (econômicos, sociais e culturais), somados a esta de terceira dimensão dos direitos coletivos e difusos, que se relacionam à soberania política e econômica dos Estados. Houve a conscientização por parte dos Estados e as sociedades da injustiça que foi criada e permanece na humanidade, por isso se fez necessária a procura por uma nova ordem econômica internacional e se inserir os direitos de solidariedade.

Cabe ressaltar a importância dada às atividades inventivas e criativas, bem como à sua proteção no texto da Declaração Universal de 1948, no artigo XXVII, que, a título de ilustração, se faz oportuna e necessária a transcrição abaixo:

³ Segundo Kildare Gonçalves Carvalho (2009) os direitos difusos são aqueles cujo exercício cabe a uma pluralidade de sujeitos, e não a cada indivíduo isoladamente.

⁴ Explica Kildare Gonçalves Carvalho (2009) que a dignidade da pessoa humana é o valor do homem em sua dimensão de liberdade.

⁵ São os direitos inerentes ao ser humano, como a vida, a liberdade e a saúde que são reconhecidos e protegidos pelas Constituições dos Estados (CARVALHO, 2009).

1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.
2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor. (BRASIL, 1948).

Afirma Soares (1998) que para facilitar o diálogo entre os Estados no que diz respeito às normas sobre propriedade intelectual, em 1961 concluiu-se a Convenção de Roma sobre Direitos Conexos que protege os direitos de autor e articula-os junto àqueles que lhe são relacionados, como os interpretes, produtores de fonogramas e organizações de tele e radiodifusão. Para uniformizar os processos administrativos de concessão de patentes foi proposto um sistema de compatibilização para os depósitos e as publicações dos pedidos de patentes em nível internacional, o Tratado de Cooperação em matéria de Patente (PCT) de 1970, para que tais atos não se tornem repetitivos nos países envolvidos nos procedimentos de depósito e registro de modo a facilitar o acesso de todos os países signatários às informações descritas nos documentos das novas criações.

Os elementos da biotecnologia também foram objetos de proteção via propriedade intelectual, sendo internacionalizados através do Tratado de Budapeste concluído em 1977, para evitar ou eliminar a multiplicidade de depósito de culturas, micro-organismos, para que seja feita sob uma Autoridade Internacional de Depósito que valerá para os demais países signatários. Cada país será livre para determinar a data de depósito e distribuição de amostras. (DEL NERO, 1998).

Na esfera internacional, as variedades de plantas têm o sistema da União para a Proteção de Obtenções Vegetais (UPOV) uma legislação padrão, elaborada em Paris no ano de 1978, para proteção de variedades de plantas, qualquer planta, mesmo se for novas variedades encontradas na natureza, sem invenção humana. Cada país elabora sua forma de proteção por títulos e cada nova variedade depositada deve ter denominação capaz de especificá-la em todos os países signatários. (DEL NERO, 1998).

Em prosseguimento à abordagem sobre os principais regimes sobre os direitos de propriedade intelectual, tem-se um expoente Acordo contemporâneo sobre a internacionalização da Propriedade Intelectual é o acordo relativo aos Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC ou TRIPS) de 1994, sendo um dos anexos do acordo que constituiu a Organização Mundial do Comércio (OMC) ⁶.

⁶ O TRIPS será analisado em minúcias nas próximas seções, visto que é um dos principais regimes que norteia as definições, os procedimentos internacionais, as obrigações e as garantias de Estados e sujeitos no cenário das

2.4 Principais aspectos do impasse entre os interesses defendidos pelos Estados desenvolvidos e os Estados em desenvolvimento

Diante da constituição das normas internacionais de propriedade intelectual os países em desenvolvimento defenderam os preceitos de cooperação e do tratamento diferenciado em razão dos problemas econômicos e atrasos industriais que obstavam um impulso maior ao seu próprio crescimento interno. Esse posicionamento se vincula à questão do desenvolvimento, considerado como um direito humano que implica na obrigação dos países, respeitando sua soberania, de criarem políticas ou medidas desenvolvimentistas econômicas e sociais às suas sociedades. Leonardo Nemer C. Brant (1995, p. 91) aponta que o direito ao desenvolvimento:

(a) é um direito inalienável concernente ao indivíduo e ao Estado; (b) trata todos os direitos humanos e liberdades fundamentais num todo único, interdependente e indivisível; (c) tem capacidade de vincular a ordem internacional e nacional, a conquista de seus objetivos, ou seja, uma melhor distribuição dos benefícios gerados pelo desenvolvimento; (d) procura vincular no plano internacional o crescimento econômico ao interesse social e assim, tornar-se importante mecanismo legal dos países em desenvolvimento na tentativa da promoção de uma nova ordem econômica internacional, baseada na igualdade soberana, na interdependência e cooperação entre os Estados. (BRANT, 1995, p. 91).

Os direitos humanos são complementados pelos direitos econômicos, sociais e culturais. Mohammed Bedjaqui (1991, p. 1182) argumenta sobre o direito ao desenvolvimento em nível global:

Na realidade, a dimensão internacional do direito ao desenvolvimento é nada mais que o direito a uma repartição equitativa concernente ao bem estar social e econômico mundial. Reflete uma demanda crucial de nosso tempo, na medida em que os quatro quintos da população mundial não mais aceitam o fato de um quinto da população mundial continuar a construir sua riqueza com base em sua pobreza. (BEDJAQUI, 1991, p. 1182).

A relação entre o direito ao desenvolvimento, os direitos de propriedade intelectual e os direitos humanos deve analisada para se formular regulamentações e políticas públicas. Sobre esse prisma observamos que a regulamentação do direito de propriedade intelectual afasta-se da concepção liberal do mundo ao atentar

que o regime de patentes não pode comprometer a plena realização dos direitos humanos enunciados no Pacto e nos demais tratados internacionais de proteção. (...)

relações multilaterais, além de corresponder como instrumento de pressão nas negociações entre países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Extrai-se, assim, o dever dos Estados de alcançar um balanço adequado entre a proteção efetiva dos direitos do autor/inventor (lembrando que, via de regra, quem acaba por prejudicar os interesses sociais e os direitos humanos são os detentores dos direitos de exploração comercial de determinada obra ou invento) e a proteção dos direitos sociais à educação, alimentação e saúde, bem como aos direitos culturais e de desfrutar dos progressos científicos. Nesta ponderação de bens, o direito à proteção da propriedade intelectual não deve ser considerado ilimitado ou absoluto, na medida em que a propriedade intelectual tem uma função social. Os regimes jurídicos de proteção da propriedade intelectual devem ser analisados sob a perspectiva de seu impacto no campo dos direitos humanos. (PIOVESAN, 2007, p. 22-23).

A relação entre o direito de propriedade intelectual na visão de sua função social frente às reivindicações por uma globalização mais ética e solidária foi debatida no âmbito da ONU, em maior ênfase nos anos sessenta, pelos países em desenvolvimento, em especial o Brasil, se referindo às insatisfações com o tratamento recebido nas relações internacionais pelos países desenvolvidos (ou industrializados), na medida em que as propostas de negociação não se apresentavam igualitárias e, neste sentido, pleiteava-se o tratamento diferenciado para auxiliar os países em desenvolvimento a exercerem a soberania econômica sobre suas riquezas, recursos naturais e atividades econômicas para livre utilização e disposição através de medidas que compensassem a desigualdade.

Um desses reflexos seria a realização da I Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD) em 1964 para tratar do apoio técnico aos países em desenvolvimento para que tivessem acesso a benefícios e oportunidade comerciais e de investimento internacional funcionando como um fórum intergovernamental para deliberações e realizando pesquisas na área de transferência de tecnologia, desenvolvimento e propriedade intelectual.

Pela necessidade de um órgão especializado para tratar das matérias envolvendo a harmonização dos tratados sobre a propriedade intelectual foi instituída como órgão especializado da ONU a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) em 1974, com os objetivos principais de administrar os tratados sobre propriedade intelectual; promover a atividade intelectual criativa e facilitar a transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento de modo a estimular seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Entretanto, o referido órgão não logrou êxito em dirimir os litígios e produzir instrumentos capazes de acompanhar a dinâmica de produção cultural e científica relacionados aos contratos e acordos internacionais de comércio nos anos seguintes.

O movimento dos países em desenvolvimento afetou o regime internacional de propriedade intelectual ao exigir melhorias nas condições de transferência de tecnologia,

posição alternativa àquela defendida por Estados Unidos, Japão, Canadá e países da Europa. Portanto, no âmbito da ONU através da UNCTAD instituiu-se o debate para a elaboração de um projeto do Código de Conduta para a Transferência de Tecnologia (1976) numa proposta de cooperação entre os dois grupos opostos de países. O referido projeto seria institucionalizado como uma organização internacional de direito internacional público sem força vinculante no sentido jurídico, na base da cooperação e altruísmo.

A definição de transferência de tecnologia nesse projeto era: “a transferência de conhecimento sistemático para a fabricação de um produto, para a aplicação de um processo ou para a prestação de um serviço e não se estende às operações envolvendo a mera venda ou mera locação de bens.” (UNCTAD, 1985).

Os Estados que se tornassem membros deveriam: respeitar o papel fundamental da ciência e da tecnologia como acelerador do desenvolvimento socioeconômico de todos os países; o auxílio aos países em desenvolvimento com tratamento especial; promover a cooperação científica e tecnológica internacional. Para isso deveriam ser adotadas medidas definidas no projeto da UNCTAD (1985) que restringiam políticas discriminatórias e desleais que feriam as operações de transferência de tecnologia e, assim reduzir o desequilíbrio entre os atores envolvidos nessas transações, como:

- a) O fornecedor obrigar o adquirente de sua tecnologia a remeter àquele as melhorias decorrentes da tecnologia adquirida em caráter exclusivo;
- b) O fornecedor proibir que o adquirente questione a validade da patente ou outro tipo de proteção para a invenção envolvida na transação;
- c) O fornecedor impedir que o adquirente obtenha tecnologia concorrente, salvo para garantir interesses legítimos;
- d) O fornecedor ocultar informações essenciais sobre o bem, de modo a impedir a capacitação tecnológica do adquirente;
- e) O fornecedor impedir que o adquirente desenvolva pesquisas para absorver e adaptar a tecnologia adquirida;
- f) A restrição de territórios, preços, clientes ou mercados resultantes de patentes ou acordos de licenciamento entre fornecedores de tecnologia que limite o acesso aos novos desenvolvimentos tecnológicos. Isto para evitar domínio abusivo de uma indústria ou mercado;

- g) A exigência de pagamentos ou a imposição de outras obrigações após a expiração dos direitos de propriedade industrial e posteriormente ao fim do acordo de transferência firmado; outras obrigações entre outras medidas de conduta.

Os interesses dos países em desenvolvimento e dos desenvolvidos (e as empresas multinacionais) divergiam no que tange às condutas consideradas lesivas à lealdade nos procedimento de transferência de tecnologia, principalmente porque enquanto os países ricos ou centrais defendiam que abuso de poder econômico relacionava-se à liberdade de concorrência, enquanto os países periféricos afirmavam que as restrições ao comércio de tecnologias levassem em consideração o desenvolvimento, interesse social e proteção das suas indústrias nacionais a despeito da concorrência. Os países em desenvolvimento queriam o apoio das empresas multinacionais e dos grupos econômicos transnacionais. Contudo, o referido projeto não obteve sucesso e não foi executado.

O projeto de um Código Internacional de Conduta para a Transferência de Tecnologia não foi posto em prática, mas ele serviu para orientar os Estados sobre as medidas que poderiam ser regulamentadas pelas normas nacionais e as condutas intoleráveis durante as parcerias e negociações envolvendo a transferência de tecnologia. Além disso, tais discussões influenciaram na forma como os governos promovem as políticas de Pesquisa, Desenvolvimento e Tecnologia.

Cabe ressaltar que, antes da adoção de um sistema multilateral de negociações entre os Estados Membros, o *modus operandi* era praticado nas negociações unilaterais ou bilaterais, cujos acordos majoritariamente favoreciam os países desenvolvidos que já desfrutavam de um parque industrial e tecnológico superior aos demais Estados. Porém, os Estados em desenvolvimento industrial e tecnológico aderiam às condições desequilibradas por vislumbrarem poucas alternativas de se inserirem no comércio internacional. Havia imposições e pressões para a formulação de leis mais rígidas sobre propriedade intelectual aos países em desenvolvimento, entretanto, os próprios países industrializados alcançaram tal *status* através de leis flexíveis ou a ausência de leis sobre propriedade industrial (DEL NERO, 1998; LAMBERT, 2002 BARBOSA, 2003).

Isto porque o histórico da política de expansão econômica dos Estados é marcado pela ausência de um sistema regulatório sobre garantias e obrigações sobre a propriedade intelectual, principalmente sobre as invenções para que somente se adote tais regras após alcançarem determinado nível de produção industrial e tecnológica internamente e, assim,

impulsionar a exploração de invenções por vários atores envolvidos no processo de inovação tecnológica, como empresas, governo, pesquisadores científicos e potencializar sua capacitação técnica, através de medidas destinadas primordialmente à participação nos frutos do desenvolvimento do seguimento produtivo e comercial nacional (LAMBERT, 2002; CORREA, 2005).

Portanto, as leis flexíveis ou ausência dessas, e os processos de engenharia reversa (produzir através de cópias da invenção original) foram bastante utilizados no momento de organização da produção tecnológica dos países desenvolvidos nos setores industriais e tecnológicos. A título de exemplo verifica-se a adesão internacional sobre patentes que se mostra tardia, pois no século passado, França e Alemanha aderiram ao sistema de patentes na década de sessenta, enquanto Japão, Suíça, Itália, Holanda e Suécia apenas no final da década de setenta. (LAMBERT, 2002).

Nas negociações unilaterais ou bilaterais os países em desenvolvimento perdiam vantagens ao lhe serem impostas medidas que não consideravam a possibilidade de maior flexibilidade para a adequação dos instrumentos de negociações, em razão da expansão tecnológica ainda em formação e pelos investimentos nacionais não voltados totalmente para inovação, além do que os problemas envolvendo a desigualdade social latente assolavam (e ainda persistem) os Estados em desenvolvimento. Como bem expõe Nizete Araújo (2010, p. 39-40):

Este modelo do bilateralismo não tinha entre as suas preocupações a participação e desenvolvimento dos países mais fracos na relação negocial. Nesta perspectiva, os acordos bilaterais foram e ainda são amplamente utilizados pelos Estados Unidos na celebração de acordos de direitos de propriedade intelectual, especialmente como forma de coerção e de rígida regulamentação do tema nas legislações nacionais desses países. Exerce-se assim, a preponderância do mais forte sobre o mais fraco em área que cada vez mais impacta o nosso dia a dia. (ARAÚJO, p. 39-40).

O governo dos EUA foi considerado como um dos que mais impunham medidas unilaterais em negociações e condicionava os acordos às sanções caso não fosse cumprido da forma como estipulavam em detrimento dos demais países e defendia como aceitáveis ou no mínimo correta suas cláusulas de comércio internacional, como a sua Lei de Comércio denominada Super 301. Tais procedimentos foram seguidos por outros países desenvolvidos nas décadas finais do século XX, medidas criticadas pelo autor Jean-Marie Lambert (2002, p. 246-248):

A partir dos anos 70, os Estados Unidos tentam forçar uma alteração dos princípios reguladores do sistema internacional de patentes. Não se trata mais de subordiná-lo aos requisitos de desenvolvimento de cada nação, e sim ao fortalecimento das empresas transnacionais na busca de mercados cativos em escala global. (...) Portanto, conceitos até então subjacentes à própria definição de patente (divulgação da informação tecnológica e desenvolvimento nacional pela produção local) são substituídos por outros (controle de mercados, segredo do negócio, remuneração da empresa inovadora). (LAMBERT, 2002, p. 246-247).

Para fazer frente às imposições dos países desenvolvidos – mesmo após as negociações terem passado da forma unilateral, bilateral e alcançado a multilateral que objetivava deliberações por consenso de todos seus Estados Membros cujo número aumentava com o tempo uma estratégia se fez presente, a formação de blocos regionais, sendo um marco no sistema global para o desenvolvimento com a finalidade de potencializar outros países, que não exclusivamente os centrais e desenvolvidos.

A criação dos blocos econômicos de integração regional pode ocorrer por questões geográficas, interesses políticos, econômicos e estratégicos entre os Estados Membros que se comprometem a seguir o Direito integracionista firmado com regras regionais firmadas no âmbito do bloco para promover a circulação, proteção e manutenção das riquezas e investimentos políticos entre os membros, com fins de potencializar as suas economias, o comércio e reduzir as desigualdades sociais existentes objetivando maior visibilidade no âmbito do sistema internacional⁷.

Neste sentido percebe-se, atualmente, a gama de mecanismos capazes de proporcionar a solução de controvérsias e firmar negociações no sistema internacional, portanto, devem ser utilizados de maneira harmônica e administrados de maneira concisa para surtir os efeitos desejados pelas partes acordantes e sem causar externalidades negativas à sociedade internacional.

Piovesan (2007) defende a cooperação entre os hemisférios norte e sul entre Estados, organismos internacionais e demais atores para que se promovam os avanços no campo cultural e científico, além da transferência de tecnologia sob inspiração do direito ao desenvolvimento e a aproximação do sistema educacional às pesquisas. Deve-se considerar a possibilidade da ciência produzir avanços para o desenvolvimento humano sustentável e para a redução da pobreza. E o direito de propriedade intelectual possui o desafio de ser redefinido

⁷ Para regular e harmonizar as relações entre os Estados em cooperação tem-se a instituição do Direito de Integração Regional, ressalta-se que feita por etapas (Área de Livre Comércio, União Aduaneira, Mercado Comum e União Econômica Completa) cujas relações econômicas, políticas e sociais se estreitam conforme os interesses dos Estados Membros do bloco, tendo como momento máximo de integração a institucionalização do Direito Comunitário. Diversos blocos regionais existem em atividade atualmente, a título de exemplo tem-se a União Europeia, os BRICS, ou o MERCOSUL, União Africana.

para acompanhar a concepção contemporânea de dos direitos humanos na construção de uma sociedade livre, plural, e culturalmente democrática, sendo o conhecimento um dos fatores de emancipação.

Araújo (2010) argumenta pela conciliação de diferentes mecanismos de negociação (multilateral, regional, bilateral) conforme as realidades e necessidades dos Estados envolvidos. Deve-se avaliar a necessidade de cada caso concreto tendo como pauta a busca global de uma ordem econômica mundial baseada no equilíbrio do meio ambiente, segurança e justiça social, como novos paradigmas para a humanidade.

Pleiteou-se o tratamento mais favorável às exportações dos países em desenvolvimento para se inserirem em condições mais simétricas na dinâmica do comércio internacional e reequilibrar a concorrência que pendia para o grupo de Estados industrializados com políticas de plena expansão tecnológica. As pressões por parte dos Estados em desenvolvimento foram levadas à discussão em vários fóruns internacionais com alguns resultados como a criação de comitês, grupos de trabalho e acordos na era GATT⁸; a adoção de uma parte IV ao GATT que os desobrigava da reciprocidade nas negociações multilaterais; um sistema geral de preferências tarifária em favor dos países em desenvolvimento. (BARBOSA, 2003; ARAÚJO, 2010).

Os esforços realizados pelos países periféricos visando alterar tais assimetrias são essenciais para se promover uma estrutura de desenvolvimento e expansão, assim, as propostas de reformulações da nova ordem econômica internacional relacionavam-se principalmente com a questão de se tornarem concorrentes frente à ação dos Estados centrais, que detêm grande parte dos recursos industriais e tecnológicos e, por isso, saem em vantagem nas negociações pelo maior poder de barganha. Sobre isso insta salientar o que afirma Barbosa (2003, p. 151-152):

Nas discussões conduzidas no GATT, que deram origem ao TRIPS da OMC, e nas ações e caráter unilateral quanto à regulação internacional da propriedade intelectual, serviços e investimentos parece estar clara a estratégia dos países desenvolvidos para renovar a repartição de poderes entre as nações, em função das novas tecnologias e das mutações na divisão de trabalho mundial. Parece certo que o resultado inevitável de tais exercícios é manter as características da economia agregada dos países desenvolvidos, que se configura estruturalmente como central perante outras economias nacionais - a dos países não desenvolvidos -, sem prejuízo das 'rearrumações' internas a se fazer no próprio bloco industrializado. (...) [Para expandir] resta ao país ou modificar seu modelo submetendo-se a uma nova e eterna aliança, maculada por uma invencível dependência ou obter tempo para que o limiar do desenvolvimento seja atingido. Esta última alternativa é posta em questão, de um lado pelo perigo de desaceleração do processo interno de crescimento, e, de outro,

⁸ Na sigla em inglês para o Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1947.

pelo aumento de velocidade da tecnologia e das alterações na divisão mundial de trabalho. O problema parece ser fundamentalmente de tempo. (BARBOSA, 2003, p. 151-152).

Tais discussões foram direcionadas à instância de debates multilaterais em conformidade com as normativas do Tratado GATT, criado para promover negociações de tarifas a partir de rodadas sucessivas, sendo a questão da liberalização do comércio global inserida conforme a dinâmica e interesses internacionais se expandiam. O embate entre os países industrializados e os em desenvolvimento fez-se presente nas matérias de protecionismo e medidas diferenciadas para auxiliar o avanço industrial-tecnológico daqueles países.

Barbosa (2003) defende que a OMPI não dirimiu completamente os conflitos entre os Estados cujas questões sobre barreiras às novas concorrências e acusações de pirataria, portanto, alguns Estados transferiram esse debate para a arena multilateral do GATT onde foi abordado expressivamente durante a sua rodada de negociações denominada Rodada Uruguai, iniciada na cidade Montevideú em 1986.

Durante as negociações estabeleceu-se um grupo vinculado aos aspectos dos direitos de propriedade intelectual que afetam o comércio internacional e de bens contrafeitos. De um lado os EUA com apoio dos membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)⁹ pressionavam para que fosse estabelecido um Acordo Geral com medidas rígidas de repressão à contrafação e de outro lado os demais países, principalmente os em estágio desenvolvimento, que discutiam maior flexibilidade, pois enquanto predominava as normas internacionais da Convenção de Paris cada Estado era autônomo para regulamentar internamente tais questões, respeitando as determinações gerais da referida convenção e, no âmbito do GATT havia o tratamento diferenciado aos países periféricos que se pleiteava manter. (BARBOSA, 2003).

Na Rodada Uruguai discutiu-se a troca de mercadorias e liberalização do comércio, instrumentos não tarifários, medidas compensatórias, comércio de serviços, propriedade intelectual e repressão à falsificação e aos bens contrafeitos. Pode-se considerar como algo novo o tratamento dos direitos e das garantias sobre as atividades criativas e relacioná-los aos

⁹ A OCDE é uma organização de cooperação internacional intergovernamental, criada em 1960 com os objetivos iniciais de impulsionar a reconstrução e desenvolvimento da Europa com planos de estabilidade econômica, além de expor propostas para o crescimento global. Defendem-se os pressupostos de democracia e livre mercado, sendo a organização formada em grande número pelos países mais industrializados do mundo, como os EUA, a Alemanha, a Suécia e o Canadá, mas, também, estão os emergentes como México, Chile e Turquia. O Brasil atua apenas como participante pleno observador.

aspectos do comércio em razão de trazer para a formulação de órgão de caráter multilateral e universal.

De um lado havia as pressões dos EUA (representando principalmente os interesses de suas indústrias farmacêuticas e bioquímicas) trazendo como parâmetro suas legislações internas que previam retaliações contra Estados protecionistas ou que não se adequavam às medidas unilaterais norte americanas; de outro lado estavam alguns Estados europeus e outros em desenvolvimento que defendiam suas medidas internas de apoio à expansão da indústria, principalmente no setor agrícola. Ressalta-se que o Brasil queria retirar da pauta da Rodada o comércio de serviços e as diretrizes sobre a propriedade intelectual. (LAMBERT, 2002; BARBOSA, 2003).

Esta discussão permaneceu durante a Rodada Uruguai cuja pauta de negociações teve como foco os interesses conflitantes dos Estados entre os eixos Norte/Sul, em que os países do norte se interessavam pela privatização dos bens do conhecimento tecnológico, proteção maior aos autores e inventores para estimular investimentos e transferência de tecnologia, enquanto os países periféricos repudiavam a rigidez normativa por considerar como um entrave à livre concorrência e expansão do processo de industrialização interno. Sobre este conflito de interesses debatidos pelos Estados, expõe Polido (2010, p. 42):

No limite, a propriedade intelectual passaria a ser concebida como elemento propulsor da guerra comercial envolvendo os principais centros de poder governamental, resumido em controvérsias individualizadas entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento. Aqui, materializavam-se conflitos e concepções e de interesses na abordagem da proteção das tecnologias na ordem internacional, de um lado, explicados pela dicotomia entre a necessidade de preservação de investimentos, tecnologias existentes e espaço de concorrência nos mercados nacionais, com a maturação de sistemas domésticos de inovação, e de outro, o incipiente desenvolvimento industrial e tecnológico de países ainda periféricos ao sistema internacional econômico do Pós Segunda Guerra. (POLIDO, 2010, p. 42).

A Rodada Uruguai é considerada uma das mais impactantes de negociações por sua duração, quase nove anos, e pela mudança na dinâmica do comércio internacional, pois, junto às atividades de importação/exportação de bens, incluíram-se os serviços¹⁰ e os trabalhos do conhecimento humano, considerados como um ativo intangível fundamental para o fortalecimento de capital e produção dos estabelecimentos empresariais, a difusão de tecnologia e realização de políticas voltadas às pesquisas em fomento à inovação e desenvolvimento estatal. (BARBOSA, 2003).

¹⁰ Podem-se exemplificar alguns serviços que foram incluídos na liberalização e troca de serviços como turismo, transportes, engenharia, informática, educação e publicidade.

Sobre a compreensão do direito da propriedade intelectual e sua relação com o desenvolvimento dos atores participantes da dinâmica de pesquisas, criação, artística e transferência de tecnologia no mercado Lambert (2002) afirma que não se pode conceber tal sistema como um fechamento de um território econômico a qualquer penetração de produtos de fora, mas sim se deve proteger um pacote de tecnologia móvel que seja capaz de se deslocar num mundo aberto e até mesmo exposto à pirataria. Reconhece que enquanto os países periféricos requererem a transferência de tecnologia e incorporação progressiva das normas internacionais; os detentores de conhecimento impõem sua força para ter uma legislação que retenha o saber, mas essa última política não é lógica, pois, se o dono da tecnologia quer vender não deveria dificultar o acesso.

Os Estados desenvolvidos, industrial e tecnologicamente, eram amparados por estudiosos que justificavam suas liberdades para direcionar as negociações da Rodada Uruguai e de formulação do TRIPS sob o discurso de estarem fundamentados pelos princípios da cooperação e boa-fé. Trouxeram propostas defensivas sobre barreiras de transição (institucionais e jurídicas) sobre a importação de bens fora dos padrões aceitáveis e mínimos de proteção à propriedade intelectual, como as violações (contrafação e pirataria); e propostas ofensivas sobre a criação de padrões universais de proteção que poderiam limitar estratégias de desenvolvimento, até mesmo em relação aos Estados não exportadores de bens intangíveis para mercados de países de alta renda. (POLIDO, 2010).

Neste cenário da elaboração de um sistema de propriedade intelectual, Correa (2005) faz uma crítica à postura dos países desenvolvidos, no sentido de que a imitação de tecnologias (considerada por esses países como pirataria ou falsificação) não poderia ser considerada ilegal, pois, à época não havia normas internacionais contra um uso deturpado de criações intelectual sem autorização e, contudo a inserção da propriedade intelectual no direito internacional econômico é importante, mas não como um limite ao comércio e sim agregando valores como “o bem-estar social, a saúde, a cultura ou a arte” (Correa, 2005, p. 86). E, ainda, explica que:

Uma proteção limitada dos direitos de propriedade intelectual evitava barreiras de entradas para os produtores locais, enquanto, por sua vez, os titulares de patentes no exterior mantinham vantagens frente à concorrência (qualidade, presença mais antiga no mercado, etc.), inclusive nos países com proteção menor. (*idem*, 2005, p. 86).

Sem que os Estados firmassem um acordo em 1991 e 1993, a Rodada Uruguai finalizou-se em 1994 com a Ata Final de Marraqueche que instituiu: o Acordo Constitutivo da

OMC; Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT 1994); Acordo sobre Agricultura; Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo SPS); Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (Acordo TBT); Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio (Acordo TRIMs); Acordo sobre Procedimentos para o licenciamento de Importações; Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC ou TRIPS, na sigla adotada no sistema internacional); entre outros.

2.5 O Acordo TRIPS e sua proposta de harmonização mínima

A criação da OMC revelou os auspícios de harmonização de normas e princípios através de uma organização internacional para nortear o comércio pela rapidez com que a dinâmica expansionista da globalização refletia nas negociações, além disso, trouxe para o âmbito multilateral as atividades de gestão, administração e mecanismos de solução de controvérsias objetivando tornar coerente a elaboração de políticas econômicas globais. Os acordos firmados no ato de constituição da OMC são de adesão obrigatória pelos Estados que desejam ser parte da referida organização internacional, isto em razão do mecanismo *single undertaking approach*, compromisso único, no qual todos os resultados das negociações da Rodada Uruguai devem ser acolhidos sem ressalvas, representando o novo comprometimento firmado entre a sociedade internacional (DEL NERO, 1998; BARBOSA, 2003; CORREA, 2005).

Antes do TRIPS a OMPI tinha a incumbência de administrar os principais tratados sobre a proteção à propriedade intelectual, mas poucos Estados os havia ratificado e, nem a OMPI possuía mecanismos de maior eficiência para fazer-se cumprir suas diretrizes de harmonização legislativa. Entretanto, desde a vinculação da OMPI como agência especializada da ONU em 1974 tem-se que os objetivos para o desenvolvimento e questões humanitárias tornaram-se pauta daquele órgão.

A partir da criação da OMC e da criação do TRIPS objetivou-se um trabalho complementar à OMPI, sem excluir seu papel sobre a regulamentação internacional da propriedade intelectual. Questiona-se se seria uma estratégia dos Estados desenvolvidos levarem essa discussão a um órgão como a OMC, como uma forma de impor as medidas determinadas pelo TRIPS tendo em vista que as sanções do órgão de solução de controvérsias da OMC podem implicar em punições rígidas à parte vencida num litígio (BARBOSA, 2003; CORREA, 2005; ARAÚJO, 2010).

O Acordo TRIPS¹¹ consta como um anexo ao Acordo Constitutivo da OMC, com setenta e três artigos divididos em sete partes temáticas. A primeira parte, (artigos 1º ao 8º) trata das disposições gerais e os princípios básicos em que se preservaram alguns princípios do GATT como o princípio do tratamento nacional e o princípio da nação mais favorecida. Sobre isso, Lambert (2002, p. 240) analisa:

Através dele [TRIPS], os princípios fundamentais do GATT como o tratamento nacional e a cláusula da nação mais favorecida, aplicam-se à propriedade intelectual e o respeito ao acordo é garantido pelos mecanismos de solução de controvérsias de direito comum (LAMBERT, 2002, p. 240).

Entretanto, a lógica dos referidos princípios se diferenciam no âmbito do TRIPS, pois pelo tratamento nacional pretende-se proteger os nacionais, os autores ou inventores para que os membros da OMC não tratem os seus estrangeiros de forma menos favorável que seus nacionais no que tange à proteção dos direitos de propriedade intelectual. No mesmo sentido é o tratamento da nação mais favorecida que visa obstar discriminações contra os nacionais de países distintos, exceto nos casos de acordos de cooperação judiciária ou execução de leis; vantagens decorrentes das Convenções de Berna, Paris e Roma; os direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão não regulados pelo TRIPS e; vantagens oriundas de acordos prévios à OMC, mas sem conterem arbitrariedades ou discriminações injustificáveis contra os nacionais dos demais Estados Membros (BARBOSA, 2003; CORREA, 2005).

Por ter incorporado em seu texto as principais disposições das Convenções de Berna, Paris e Roma, como se referiu acima, tem-se que o Acordo TRIPS é o principal regime de proteção à propriedade intelectual de âmbito internacional. Em seu preâmbulo está exposto que os objetivos são estabelecer padrões mínimos sobre a existência, abrangência e exercício de direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio considerando as diferenças existentes em cada legislação nacional e reconhecendo a necessidade de flexibilizar a implementação interna do TRIPS naqueles Estados de menor desenvolvimento. Ressalta-se que a aplicação do referido tratado não é imediata, pois, sua execução depende dos procedimentos legislativos realizados internamente pelos congressos nacionais de cada Estado Membro.

¹¹ É possível ter acesso ao texto do TRIPS em português no site do Itamaraty. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/o-ministerio/conheca-o-ministerio/tecnologicos/cgc/solucao-de-controversias/mais-informacoes/texto-dos-acordos-da-omc-portugues/1.3-anexo-1c-acordo-sobre-aspectos-dos-direitos-de-propriedade-intelectual-relacionados-ao-comercio-trips/>>. Acesso em: 03 fev. 2014.

Acrescenta-se o princípio da proteção mínima pelo qual os Estados devem aplicar o acordo obrigatoriamente, mas, podem até mesmo criar medidas mais amplas desde que não sejam contrárias ao TRIPS (ampliar é uma possibilidade e não uma obrigação) e, neste sentido, tal princípio se junta aos já referidos: princípio do tratamento nacional e o princípio da nação mais favorecida. Ressalta-se que no artigo 6º está expresso que o TRIPS não regula em específico tais questões sobre expiração dos direitos de propriedade intelectual, mas deixa a cargo das legislações nacionais. Segundo Correa (2005), quanto mais amplo e mais longo for os direitos de PI maiores serão os custos da sociedade pela informação, difusão do conhecimento e se reduzirá o grau de competição.

Os objetivos de incentivar as políticas domésticas de desenvolvimento e tecnologia estão expressos no TRIPS em seu artigo 7º de modo a representar a importância da relação direta entre as atividades de pesquisa e inovação que agregam valor aos bens e serviços oferecidos pelos Estados e conferir a oportunidade de disputa no mercado dos bens do conhecimento. Percebe-se no referido artigo os aspectos da internacionalização da função social da propriedade intelectual ao tratar da transferência de tecnologia para o benefício mútuo de produtores e usuários do conhecimento, o bem-estar social e econômico e o equilíbrio entre as obrigações e garantias sobre a propriedade intelectual.

É possível perceber a tentativa de equilibrar os interesses entre a inovação e transmissão de tecnologia junto à proteção dos direitos do titular do registro. Não prevalece no TRIPS apenas a proteção aos direitos do titular, visto que estão presentes os objetivos de promoção da inovação, transferência de tecnologia e do conhecimento, uma busca de harmonizar interesses comerciais e os valores sociais.

Uma das questões objeto de grandes controvérsias é a área da saúde e nutrição públicas que, conforme o artigo 8º do TRIPS confere aos Estados estabelecerem medidas que beneficiem tais áreas conforme o interesse público e de modo a coibirem ações abusivas dos titulares dos direitos de propriedade intelectual, através das leis e dos regulamentos. Entretanto, ressalta-se que há restrições no próprio artigo ao afirmar que apenas poderão ser realizadas tais medidas internas desde que sejam compatíveis ao TRIPS.

A segunda parte, dos artigos 9º ao 40º, traz as orientações sobre os direitos de *copyright* e conexos, patentes, marcas, desenhos industriais, indicações geográficas, topografia de circuitos integrados, proteção de informação confidencial e controle de práticas de concorrência desleal em contratos de licenças. Consideram-se os referidos institutos como categorias de propriedade intelectual, mas não se define o termo especificamente.

Os direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, como artistas-intérpretes, produtores de fonogramas (gravações sonoras) e organizações de Radiodifusão, poderão restringir as limitações ou exceções aos seus direitos exclusivos desde que não prejudiquem o livre comércio e a exploração da obra e os interesses do autor, conforme artigo 13, sendo que após os períodos estipulados as criações caem em domínio público. Destarte, a duração da exclusividade não poderá ser inferior a 50 anos contados a partir do fim do ano civil da publicação autorizada da obra ou 20 anos, contados a partir, contados a partir do fim do ano civil em que a transmissão tenha sido realizada, como dispõem os artigos 12 e 14.

No que se refere às marcas tem-se que o TRIPS determina tal direito exclusivo de impedir que terceiros utilizem no comércio sinais idênticos ou semelhantes para bens ou serviços idênticos ou semelhantes àqueles para os quais a marca foi registrada, sem a autorização do titular do registro. A notoriedade da marca é um requisito do TRIPS, mas, não há especificação de qual seria esse público a conferir tal fama à marca ao passo que se confere notoriedade a uma marca de grande circulação publicitária.

Prazo de 07 (sete) anos renováveis infinitamente, conforme a legislação interna. Não é permitido o uso de licença compulsória sobre marcas. Caso a marca não seja utilizada em um período ininterrupto de 03 anos seu registro será cancelado, salvo se o titular justificar por deficiências às atividades de exportação e importação ou conferir licença para um terceiro explorar, o que afasta a caducidade das marcas.

As indicações geográficas são definidas como elementos que servem para identificar um produto como originário de certa região ou localidade em razão de suas qualidades advém principalmente de sua origem. Tal direito atende para que não haja conflito entre marcas, confusão e uso sem autorização, conforme artigo 22 e seguintes. Salientou-se que os Estados Membros devem ter mecanismos jurídicos capazes de impedir que o uso das indicações geográficas induza produtores interessados e o público destinatário a erro.

Os desenhos e modelos industriais criados de maneira independente, novos, originais, que se diferir de desenhos já conhecidos, são passíveis de proteção, para exploração exclusiva de seu titular, ou por sua autorização, conforme dispõem os artigos 25 e 26. Prazo de proteção de pelo menos 10 anos.

A Patente, presente nos artigos 27 e seguintes, será concedida para criações que contenham novidade com um passo inventivo e passível de aplicação industrial. Não podem os Estados membros discriminar patentes quanto ao local da invenção, setor tecnológico e quanto ao fato de os bens serem importados ou de produção local. Está discricionário aos

Estados Membros impedirem patentes para criações: que ofendam a ordem pública ou a moralidade; para proteger a vida ou a saúde humana, animal, vegetal ou do meio ambiente; métodos de diagnósticos, de tratamento e de cirurgia, animal ou humana; animais que não os microrganismos; plantas que não sejam microrganismos, mas deve-se observar um sistema de proteção específico às variedades de plantas; processos essencialmente biológicos para produção de animais e de plantas, salvo processos não biológicos ou microbiológicos.

É conferido aos titulares da patente o direito exclusivo de evitar que terceiros utilizem, produzam, vendam ou importem um produto sem seu consentimento e, caso se trate de uma patente de processo, o titular tem direito de evitar que terceiros utilizem, vendam ou importem o processo de sem seu consentimento. Há o direito de cessão e transferência através de contratos de licença com a ciência do titular. Em contrapartida, o titular deve informar de modo claro e completo as condições do objeto a ser patenteado no momento da propositura do requerimento de modo que qualquer técnico possa reproduzi-la, conforme o artigo 29 do TRIPS. As informações sobre os pedidos de patentes no exterior também podem ser requeridas pelos Estados Membros.

Os direitos sobre as patentes poderão sofrer limitações, mas sem que se impeça a exploração normal, sem prejudicar titular ou terceiros, conforme o dispositivo do artigo 30. Neste sentido, algumas limitações aos referidos direitos exclusivos podem ser determinadas pelos Estados Membros, conforme Carlos Correa (2005) descreve nas situações de:

- a) Atos praticados reservadamente e em escala não-concorrencial ou com objetivo não concorrencial;
- b) Uso da invenção para pesquisa científica;
- c) Uso da invenção para fins de ensino;
- d) Experimentação comercial com a invenção (por exemplo, para testá-la ou melhorá-la);
- e) Preparação de remédios segundo prescrições individuais;
- f) Experimentos feitos com o propósito de procurar homologação reguladora para a comercialização de um produto após a expiração da patente;
- g) Uso da invenção por terceiros que já a tenham usado de boa-fé, antes da data do pedido da patente;
- h) Importação de um produto patenteado que tenha sido legitimamente comercializado em outro país (importações paralelas).

Cabe ressaltar o ponto apresentado por Correa (2005) que a importação paralela pode ser um instrumento poderoso para a distribuição de produtos a preços competitivos, pois os consumidores poderão adquirir produtos legítimos de país estrangeiro, a preços mais baixos do que os que forem praticados no local pelo titular e isso proporciona o baixo custo de produção pelos recursos já existentes, o que geraria bem-estar às relações de consumo, principalmente, ao consumidor.

Está previsto o uso da licença compulsória, com nome de “Uso sem autorização do titular” no TRIPS a partir do artigo 31, em que pese o instituto ter a natureza pedagógica ou sancionadora como ocorre no caso de licença compulsória para interesse público, contra abusos dos direitos de patente, ocorre que no acordo TRIPS não foi assim expressado, vez que condicionou a licença compulsória a outros requisitos como: um pedido de autorização prévia junto ao titular da patente; exploração no mercado interno do titular que autorizou; remuneração ao titular; condiciona-se a retirada de tais exigências após a realização de processo administrativo ou judicial.

Tem-se que uma decisão que declare a nulidade ou caducidade de uma patente poderá ser objeto de recurso judicial para reverter tal determinação. O prazo da exclusividade do titular será de no mínimo 20 anos a partir da data do depósito.

O artigo 34 do TRIPS trata da reversão do ônus da prova, segundo o qual cabe ao réu numa ação judicial comprovar que não violou a patente de processo objeto do litígio e não autor que deveria ter o ônus de provar a infração.

As topografias, ou proteção dos circuitos integrados, estão dispostas no TRIPS a partir do artigo 35, que prevê a proteção das importações, vendas, ou distribuição das topografias sem a autorização do titular do registro. Caso haja algumas das atividades descritas ocorra, mas o terceiro alegue desconhecer a patente ainda se considerará como ilícito e caberá a esse remunerar o titular da patente como se fosse uma licença negociada entre as partes. O prazo conferido a esta modalidade é de 10 anos podendo chegar a 15 anos.

As práticas de concorrência desleal são desaprovadas com medidas elencadas ao longo do TRIPS, em específico nas seções 07 e 08 da segunda parte do Acordo. Neste sentido as informações confidenciais, secretas, deverão ser protegidas do uso ou divulgação por terceiros sem a ciência daqueles que estiverem incumbidos de resguardar tais informações, conforme o artigo 39. Está expresso no Acordo que tal medida deverá ser realizada pelos Estados Membros exceto nas situações de proteção do interesse público ou quando ou tenham sido

criados instrumentos capazes de garantir a proteção dessas informações, ou desses dados, contra o comércio desleal.

Salienta-se no artigo 40º do referido Acordo, o reconhecimento de que algumas práticas ou condições de licenciamento sobre os direitos de propriedade intelectual podem prejudicar a disseminação e transferência de tecnologia nas relações internacionais, assim, os Estados Membros permitem medidas nacionais para o combate aos abusos desses direitos, desde que sejam compatíveis com as demais disposições do TRIPS.

Considerou-se, ainda, que pode haver consultas entre os Estados Membros para averiguar denúncia contra algum titular de registro que esteja praticando tais atos ilegais, que restrinjam a concorrência e prejudique a transferência de tecnologia, em relação à legislação do denunciante, sem prejuízo de uma ação legal e podendo ser decidida questão pela análise outro Estado Membro. Em tal averiguação deverá prevalecer a cooperação entre os membros para que se tenha acesso às informações não confidenciais necessárias ao procedimento ou informações sobre legislações que auxiliem no caso. Apesar da importância de tal artigo, apenas traz tais considerações sem aprofundar na questão sobre as práticas abusivas e ressalta que tudo deve ser feito com base nas demais disposições do TRIPS (BRASIL, 1995).

A terceira parte, (artigos 41º ao 61º) consiste nas obrigações dos Estados para incorporarem as regras de harmonização e os instrumentos para aplicação efetiva dos direitos e deveres sobre a propriedade intelectual, conforme as disposições internacionais definidas no TRIPS, administrativas e judiciais como medidas cautelares, busca e apreensão, procedimentos civis e penais com a responsabilização devida, entre outros.

Ressalta-se que o TRIPS não determinou a criação de sistemas jurídicos específicos diferentes dos já existentes nos países para a aplicação da regulamentação da propriedade intelectual. Portanto, os Estados estão desobrigados a gastar recursos para isto. Contudo, ocorre que desde o momento da criação o TRIPS até os dias atuais os Estados têm gastos econômicos e financeiros para adequarem suas legislações às exigências do Acordo. Os procedimentos específicos para aplicação das normas sobre a PI ficam a cargo das legislações domésticas, tendo em vista a especificidade e dinâmica própria dos trâmites administrativos e judiciais de cada Estado, mas, as normas deverão ser publicadas e conhecidas como medida de transparência.

Fabício Polido (2011) afirma que tal desobrigação é uma flexibilidade do TRIPS de suma importância para os países em desenvolvimento para que esses possam gerir seus recursos da melhor maneira conforme as condições e necessidades internas:

Para países em desenvolvimento, a flexibilidade no cumprimento das obrigações multilaterais assumidas pelos Membros da OMC relativas à disciplina da observância dos direitos de propriedade intelectual (como em geral espelhadas na Parte III do Acordo) reveste-se de grande importância, pois cria se não indiretamente uma demanda por capacitação técnica e aproveitamento dos recursos já existentes no plano interno. Esses passam a ser rearranjados ou realocados em instituições ou autoridades domésticas (e.g., órgãos administrativos, escritórios de marcas e patentes e tribunais) em função dos padrões mínimos estabelecidos pelo TRIPS. Em concreto, promove-se uma gradual institucionalização do gerenciamento da propriedade intelectual nos Estados a partir de uma dimensão não apenas protecionista-registral, porém protecionista-jurisdicional, cujas bases se assentam nas obrigações multilaterais de observância dos direitos de PI estabelecidas no Acordo. (POLIDO, 2011, p. 35).

O TRIPS dispõe que tais procedimentos devem ser realizados nos Estados Membros com equidade, celeridade, justiça, simplificação e não onerosidade, observando-se a devida fundamentação das decisões que devem se basear nas provas trazidas pelas partes aos autos. Como sanção contra atos lesivos aos direitos de propriedade intelectual será cabível indenização ao titular, destruição do objeto (contrafeitos, por exemplo) ou outras medidas compensatórias. No mesmo sentido, caso haja abuso nos procedimentos e equívoco sobre a violação da ordem judicial ou de outra medida, caberá indenização e compensações pelo prejuízo sofrido em vias administrativas, cíveis e/ou penais, conforme a natureza dos litígios apresentados. (BARBOSA, 2003).

As pessoas físicas e as jurídicas, bem como os atores públicos e os privados estão sujeitos às regulamentações previstas pelos Estados Membros. Haja vista que no artigo 51¹² do TRIPS está expresso que as autoridades alfandegárias (junto aos entes administrativos ou judiciários) deverão suspender a liberação de bens destinados à importação ou exportação a partir do requerimento de um titular dos direitos de PI que tenha “base válida” para afirmar que os bens sejam contrafeitos ou pirateados, poderão ser previstos depósitos de caução ou garantias para evitar abusos sobre os referidos bens. Ficam excetuados tais procedimentos para Estados Membros que possuam acordo de União Aduaneira.

A quarta parte do TRIPS trata sobre a obtenção e manutenção de direitos de propriedade intelectual e procedimentos *inter partes* conexos em que se determinou no artigo

¹² Neste artigo 51 constam as seguintes definições: Bens como marca contrafeita, quaisquer bens, inclusive embalagem, que ostentem sem autorização uma marca que seja idêntica à marca registrada relativa a tais bens, ou que não pode ser distinguida, em seus aspectos essenciais, dessa marca e que, por conseguinte, viola os direitos do titular da marca registrada em questão na legislação do país de importação; Bens pirateados são quaisquer bens que constituam cópias efetuadas sem a permissão do titular do direito ou de pessoa por ele devidamente autorizada no país onde foi produzido e que são elaborados direta ou indiretamente a partir de um Artigo no qual a elaboração daquela cópia teria constituído uma violação de um direito autoral ou conexo na legislação do país de importação.

62 que os Estados deverão exigir procedimentos e formalidades razoáveis como condições para obter e que seja feita a manutenção dos direitos de propriedade intelectual para que a concessão ou registro não prejudiquem o pedido de modo a reduzir o prazo de proteção indevidamente. Caberá revisão dos procedimentos do artigo 41 (sobre a aplicação de normas de proteção dos direitos de PI) pelas vias judiciais, com base no direito de ação, caso a parte que se sentir prejudicada, exceto se houver nulidade administrativa ou oposição indeferida à parte, desde que as razões para esses procedimentos possam estar sujeitas a procedimentos de invalidação.

O sistema de solução de controvérsias entre os Estados membros será o entendimento aplicado ao Acordo GATT 1994, em seus artigos XXII e XXIII, conforme o determinado no artigo 64 do TRIPS. Já nas Disposições Transitórias do TRIPS foi dado o prazo de um ano após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC (janeiro de 1994) para que o TRIPS seja aplicado às legislações nacionais dos Estados Membros da OMC obrigatoriamente.

Os Estados em desenvolvimento ou que estivessem passando por transformações na economia de planejamento centralizado para de mercado e de livre empresa receberam um prazo maior de quatro anos para aplicar as disposições do TRIPS, porém, os artigos 03, 04 e 05 foram excetuados¹³. É previsto outro adiamento aos países em desenvolvimento que esteja obrigado pelo TRIPS a estender proteção patentária a setores que não protegia anteriormente, assim as patentes de produtos da Seção 05 da Parte II poderão ser adiadas por prazo adicional de cinco anos.

No artigo 66 está previsto um prazo de dez anos – que poderá ser estendido segundo as circunstâncias e necessidades do país – para a incorporação do TRIPS nos países de menor desenvolvimento relativo, salvo os já elencados artigos 03, 04 e 05. E, prosseguindo com o que se nomeou como requisitos especiais deste artigo, o item 02 afirma que os países desenvolvidos contribuirão através de estímulos e incentivos às suas próprias empresas e instituições para promover a transferência de tecnologia aos países em desenvolvimento bem como habilitá-los a ter bases tecnológicas sólidas e viáveis. Além dessas medidas está prevista no artigo 67 a cooperação técnica entre os Estados Membros para elaboração de normas, prevenção contra abusos e apoio na capacitação de pessoal e dos escritórios e agências nacionais sobre a proteção à propriedade intelectual.

¹³ Com essas exceções devem ser respeitados dentro do prazo normal a entrada em vigência do TRIPS (um ano após janeiro de 1994): o Tratamento Nacional, Tratamento de Nação mais favorecida e os Acordos Multilaterais já concluídos sob os auspícios da OMPI referentes à obtenção ou manutenção dos direitos de PI.

Nuno Carvalho (2013) argumenta que as disposições do artigo 66 poderiam estar no preâmbulo do Acordo, mas, os Estados em desenvolvimento quiseram colocá-lo no texto do acordo para lhe dar mais operacionalidade, entretanto, para vários membros da OMC este dispositivo apenas reflete o espírito com que o acordo foi negociado, mas fica a cargo de cada Estado executar tais medidas de incentivo e estímulo. Outros membros afirmam que há um compromisso refletido no referido artigo, caso contrário o TRIPS estaria baseado em falsas premissas.

Na sétima e última parte do TRIPS, sobre as disposições institucionais e finais, criou-se o Conselho para o Acordo, no artigo 68, como um órgão fiscalizatório e consultivo sobre a aplicação do Acordo, sendo capaz de dialogar com qualquer ente e buscar informações junto à OMPI. A cooperação internacional para o intercâmbio de informações e notificações é ponto que aparece por diversas vezes no TRIPS, como é reforçado no artigo 69, em que se estabelece um compromisso entre os Estados membros para combater as violações desses direitos, como bens de marca contrafeita e bens pirateados.

Evidencia-se a questão tratada no artigo 70 do TRIPS que trata da proteção da matéria existente a fim de esclarecer que o Acordo não gera obrigação aos Estados membros sobre os atos realizados antes da data prevista para sua aplicação. E no que tange aos direitos autorais e sobre os direitos dos produtores de fonogramas e dos artistas-intérpretes em fonogramas existentes caberá o disposto no Artigo 18 da Convenção de Berna¹⁴.

Não haveria a obrigação de restabelecer proteção da matéria num país membro que na data de aplicação do Acordo TRIPS (janeiro de 1995), tivesse caído no domínio público, mas, os pedidos de registros pendentes à época de aplicação do TRIPS poderiam sofrer modificações tanto nas formalidades adicionadas pelo disposto no Acordo quanto nas reivindicações de proteção ao criador, sem incluir matéria nova. No mesmo sentido, as

¹⁴ Artigo 18: 1) A presente Convenção aplica-se a todas as obras que na data da entrada em vigor deste instrumento, não caíram ainda no domínio público nos seus países de origem por ter expirado o prazo de proteção. 2) Todavia, se uma obra, por ter expirado o prazo de proteção que lhe era anteriormente reconhecido, caiu no domínio público no país onde a proteção é reclamada, não voltará a ser ali protegida. 3) A aplicação deste princípio será de acordo com as estipulações contidas nas convenções especiais já celebradas ou a celebrar neste sentido entre países da União. Na falta de semelhantes estipulações, os países respectivos regularão cada qual no que lhe disser respeito, as modalidades relativas a tal aplicação. 4) As disposições precedentes aplicam-se igualmente em caso de novas adesões à União e quando a proteção for ampliada por aplicação do artigo 7 ou por abandono de reservas.

O texto em português da Convenção de Berna está disponível no site do Ministério de Justiça em: <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTsvc.asp?DocumentID=%7B3DBA4E2B-AAC0-4B16-B656-03C320EA8C22%7D&ServiceInstUID=%7BF8EDD690-0264-44A0-842F-504F8BAF81DC%7D>. Acesso em: 03 out. 2014.

licenças compulsórias e o princípio da não discriminação das patentes estavam dispensados nas relações já estabelecidas e autorizadas pelos Estados antes da aplicação do Acordo.

Os Estados-membros que não concedessem a proteção patentária de produtos farmacêuticos e químicos para a agricultura na data da entrada em vigor do TRIPS deveriam estabelecer meios para que a patente dessas invenções fosse depositada e, após análise, conceder (se o pedido estiver correto) a proteção a partir da data de entrada em vigor do Acordo e já contendo os moldes estabelecidos no TRIPS.

Pelo procedimento referido acima, na situação em que um produto químico para a agricultura ou farmacêutico for objeto de uma solicitação de patente num Estado-membro, serão concedidos direitos exclusivos de comercialização no país solicitante por cinco anos, contados a partir da obtenção da sua aprovação, ou até a concessão ou o indeferimento de uma patente de produto nesse país, conforme artigo 70(9) do TRIPS.

O artigo 71 do Acordo aborda a questão da possibilidade de revisão e emenda do TRIPS caso haja necessidade em razão de novos e relevantes acontecimentos e a partir de proposta consensual encaminhada ao Conselho de TRIPS os membros da OMC podem requerer a incorporação de disposições mais rígidas e níveis mais elevados de proteção que tenham sido alcançados ou vigentes em outros acordos multilaterais e aceitos por todos os membros da OMC.

Antes, durante e após as negociações do TRIPS as negociações multilaterais, bilaterais e regionais expandiram-se com as negociações voltadas ao desenvolvimento tecnológico e políticas de inovação junto ao comércio de insumos e matéria prima num movimento praticado entre países desenvolvidos e os em situação de desenvolvimento (incluímos neste conjunto os de baixo desenvolvimento). Pode-se avaliar o artigo acima citado do Acordo como uma tentativa de atualizar o TRIPS conforme as atividades globais de relações internacionais e, especialmente, o comércio.

Ao se discorrer sobre os artigos derradeiros do TRIPS, verifica-se que o artigo 72 exclui qualquer possibilidade de um Estado Membro efetuar reservas a alguma disposição do TRIPS sem o consentimento dos demais membros. E o último artigo, 73, traz as exceções de segurança nas quais os Estados Membros poderão se valer de ações para resolver situações de segurança nacional ou de outras emergências em relações internacionais, como as bélicas, vez que o TRIPS não poderá ser interpretado de forma a prejudicar tais ações de proteção aos interesses essenciais da segurança do país.

Em suma, o TRIPS é um tratado-contrato que estabelece padrões ditos mínimos a serem implantados pelos Estados membros na legislação interna desses, sendo, portanto, uma obrigação de cunho internacional que somente poderá ser exigida pelos membros do Acordo. Não é considerado como lei uniforme, pois, possibilita a flexibilidade de adequação de seus dispositivos conforme a realidade econômica, política e social de cada Estado membro. E a dispensa de aplicação direta do TRIPS é um consenso entre seus membros que devem fazer o delicado balanceamento de seus interesses locais e compromissos internacionais para que haja um equilíbrio entre os parâmetros apresentados no Acordo (BARBOSA, 2003).

Portanto, o TRIPS é um acordo sobre o livre comércio que regulamenta a propriedade intelectual de modo a não causar barreiras àquele. Nuno Carvalho chama a atenção para o que seria o único objetivo do TRIPS: “reduzir distorções e obstáculos ao comércio internacional e levando em consideração a necessidade de promover uma proteção eficaz e adequada dos direitos de propriedade intelectual”. (CARVALHO, 2013, p. 05).

Há um compromisso assumido multilateralmente pelos membros da OMC o que faz com que o TRIPS vincule os Estados a cumprirem as suas normas, negociarem e zelar pelo funcionamento do mecanismo de solução de controvérsias. Contudo, o TRIPS possui disposições que elevaram as críticas sobre suas implicações nos membros da OMC, principalmente o debate entre os Estados centrais, industrializados ou desenvolvidos e os Estados periféricos ou em desenvolvimento. Feita uma análise dos principais artigos do TRIPS neste trabalho, chama-se a atenção para o artigo 71 (2) e os ocorridos no momento pós-TRIPS.

O artigo 71(2) permitiu a elevação em níveis mais altos de proteção da propriedade intelectual o que não causou aprovação de todos os acordantes, em especial os Estados em vias de desenvolvimento, que estão à frente do movimento pela flexibilização do TRIPS para que se atente aos padrões mínimos e não expandir a proteção elevando a rigidez.

Tal situação pode ser considerada como o início do movimento nomeado como TRIPS-*plus* pelo qual através de negociações posteriores ao estabelecido no Acordo, bilateralmente ou regionalmente, houve países (membros da OMPI e OMC) defendendo medidas mais rígidas e expansão dos direitos de propriedade intelectual em detrimento de qualquer flexibilização ou consideração de desníveis acerca do desenvolvimento da outra parte negociante, em tratado de investimentos, acordos de livre comércio e de parceria econômica. Este movimento internacional chancela o poder monopolístico e proteção extrema

de interesses corporativos, como as empresas transnacionais votadas para os bens tecnológicos e de informação (POLIDO, 2010).

Uma questão que foi crucial para os Estados em desenvolvimento no que tange aos Tratados TRIPS-*plus* foi além da matéria de produtos, maquinário, engenharia e informática, pois se estendeu às patentes farmacêuticas, o que dificultou o acesso a medicamentos pela criação de um cenário de monopólio mercadológico para os titulares dos registros. Plaza e Santos (2011, p. 184-185) afirmam que:

O Acordo TRIPS-*plus* colocou em ‘xeque-mate’ as negociações no âmbito da OMC e da OMPI, engessando os países menos desenvolvidos economicamente, por várias razões, dentre elas a extensão da proteção às patentes farmacêuticas acima de 20 anos, restrições dos instrumentos de salvaguardas, como no caso das licenças compulsórias e para revogação das patentes, vinculação entre patentes e registro, entre outros. (...) Os Acordos TRIPS-*plus* subjulgam e eliminam as flexibilidades existentes no TRIPS e desrespeitam as diretrizes da OMC (TRIPS) reduzindo o alcance de uma ordem econômica de se chegar a uma justiça social. (PLAZA; SANTOS, 2011, p. 184-185).

Os acordos feitos com base no TRIPS-*plus* limitam as ações dos Estados Membros que queiram explorar as limitações e exceções do TRIPS para flexibilizá-lo considerando-se os direitos fundamentais, concorrência e inovação em razão das obrigações bilaterais e regionais assumidas e dos riscos de serem denunciados perante os órgãos de solução de controvérsias (POLIDO, 2010). O prejuízo às relações internacionais com vistas ao desenvolvimento assim é percebido pela forma desproporcional que o TRIPS passa a influenciar as transações globais, pois

trata-se de um modelo que estimula a contínua criação de ‘clubes’ entre países com distintos níveis de desenvolvimento, negociadores de acordos que vão além de sua ‘missão comercial fundamental’; são partes em obrigações que muitas vezes não correspondem aos seus interesses nacionais reais, interferem em sua soberania e vão muito além das capacidades domésticas de implementação. (POLIDO, 2010, p. 89).

Estas práticas prejudicam ou postergam a possibilidade de cumprimento dos objetivos de integração do sistema multilateral de comércio, pois, se deve observar o equilíbrio entre o sistema da propriedade intelectual junto aos valores como soberania, desenvolvimento e crescimento econômico dos Estados Membros. Daya Shanker (2005, p. 275) defende que esses acordos bilaterais ou regionais trazem conteúdo capaz de pressionar negativamente os Estados em desenvolvimento que não visualizam alternativa que não seja a de abrir mão das prerrogativas sobre a transmissão de seus produtos/serviços para atuarem numa dinâmica de

comércio traçada principalmente pelas estratégias dos Estados desenvolvidos – encabeçados pelos EUA:

Em séries recentes de Acordos de Livre Comércio impostos pelos Estados Unidos a certo número de países pobres, praticamente não há livre comércio de itens agrícolas e têxteis, áreas em que esses países poderiam fazer exportações significativas, mas todos eles contêm algumas das mais restritivas disposições de monopolização de patentes. (SHANKER, 2005, p. 275).

Contudo, Polido (2010) apresenta outro lado da tendência expansionista de proteção desses direitos ao afirmar que há novas frentes geradas por iniciativas de Estados e dos escritórios de marcas e patentes como os dos EUA, Europa e Japão que promovem programas de treinamento, capacitação e assistência técnica para o aperfeiçoamento dos países em vias de desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo, visando o interesse público e não meramente os interesses privados relacionados à PI.

Uma iniciativa para fazer frente aos Tratados aos moldes *TRIPS-plus* foi encabeçada por Brasil e da Argentina através da manifestação, Amigos do Desenvolvimento, para promover o equilíbrio entre a transferência de tecnologia e inovação entre os membros do TRIPS, alegavam que apenas o referido tratado não seria capaz de equilibrar as disparidades existentes, mas sim políticas afirmativas em prol da industrialização dos países mais deficitários. Tal movimento foi debatido no âmbito da OMC principalmente durante a Rodada de Negociações em Doha tendo como um dos resultados a formalização do compromisso entre a Propriedade Intelectual e o desenvolvimento, ressaltando os aspectos do dever dos Estados em proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal cujas invenções relacionadas a esses poderão ser consideradas como não patenteáveis (SHANKER, 2005).

Em novembro de 2001 foi elaborada a Declaração de Doha sobre o TRIPS e Saúde Pública para que se disponibilizem medicamentos através de mecanismos como a licença compulsória, através da qual um Estado que a tenha concedido possa exportar fármacos para outro Estado que também preveja o uso da licença, entretanto, não tem aparato técnico-industrial para produzir o produto ou medicamento. Isto seria feito para erradicar epidemias e doenças que afetam a maioria dos países em desenvolvimento provocando estado de urgência. Explorou-se a interpretação flexível do TRIPS em seu artigo 31, b que concedia fundamentos para tal possibilidade.

Shanker (2005) afirma que, apesar de utilizar de interpretação flexível do TRIPS na elaboração da Declaração de Doha sobre o TRIPS e Saúde Pública, os direitos de monopólio do titular se fortaleceu ao ser estendido às exportações de produtos patenteados e transferiu-se

a responsabilidade sobre o desvio de tais produtos aos governos supervisionados pelo Conselho TRIPS e organismos de pesquisa e fabricação de fármacos. O autor explica que houve pontos controversos nas negociações de Doha que acabaram por reforçar a exclusão total do mercado dos países em desenvolvimento que assinaram o TRIPS sobre coerção e, ainda, há dificuldade dos produtos fabricados em Estados em desenvolvimento entrarem no mercado dos Estados desenvolvidos.

A proposta da Agenda para o Desenvolvimento apresentada em setembro de 2004, para a OMPI, através da iniciativa e dos esforços de Brasil, Argentina e outros 15 países¹⁵ em desenvolvimento para que suas reivindicações fossem cumpridas com políticas de proteção à propriedade intelectual junto ao fomento do conhecimento tecnológico e científico e transferência efetiva de tecnologia para os países deficitários desses recursos. Propôs-se uma atuação ativa dos governos para avaliação dos impactos gerados pela internalização das normas sobre a PI e incentivou-se a participação da sociedade civil nas negociações da OMPI sobre a matéria. (POLIDO, 2010).

O fomento destinado aos países em desenvolvimento também foi objeto de debate para que os Estados estabelecessem um plano efetivo de transferência de recursos, informações e conhecimento e não somente apoio técnico. Os padrões normativos mais amplos foram defendidos, bem como a promoção do uso das flexibilidades do próprio TRIPS para harmonizar as relações políticas, econômicas e sociais dos Estados, sem se restringir a livre-concorrência, tendo em vista que, para o crescimento de um país tem-se que os esforços despendidos não são apenas no âmbito da legislação sobre Propriedade Intelectual, mas sim na infraestrutura, cooperação empresarial, investimentos na indústria, educação, saúde, bem-estar, cultura e promoção dos direitos humanos. (POLIDO, 2010).

Um dos principais resultados foi o estabelecimento das Metas Estratégicas de Desenvolvimento de médio prazo, lançadas a cada 04 anos para reequilibrar as trocas de tecnologia no mundo. Criou-se um Comitê sobre Desenvolvimento e Propriedade Intelectual (CDPI) em 2007 na OMPI para fiscalizar as ações de cumprimento da Agenda junto às políticas públicas dos Estados Membros. A meta atual é de 2010/2015 que possui como pauta principal: Desenvolvimento equilibrado do quadro normativo da PI; Facilitar o uso da PI nos interesses do desenvolvimento; Coordenação e desenvolvimento de infraestrutura global de PI; Relacionar a PI aos problemas mundiais de políticas públicas; Comunicação eficaz entre a

¹⁵ Sendo os países de referência: Bolívia, Cuba, Equador, Egito, República Islâmica do Irã, Quênia, Peru, Serra Leoa, África do Sul, Tanzânia, Uruguai, Venezuela e República Dominicana.

OMPI, seus Estados Membros e todas as partes interessadas e; Estrutura eficiente de apoio administrativo e financeiro para facilitar a execução dos programas da OMPI.

Sobre as consequências da adoção do TRIPS, Correa (2005, p. 89) afirma que irão se acentuar as diferenças entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, de um lado os detentores de tecnologia gerando inovação e de outro lado os que não possuem estímulos para impulsionar as pesquisas e indústrias inovadoras tendo que se apropriar dos produtos e serviços já criados:

Quais serão as consequências sobre o desenvolvimento de indústrias nacionais em vários países, inclusive desenvolvidos? Obviamente, é muito cedo para responder à pergunta, mas podemos perguntar se isto não vai acarretar, cedo ou tarde, em uma dualidade da economia mundial: de um lado, os países inovadores – pouco numerosos – onde se concentrarão algumas grandes empresas multinacionais realizando a quase totalidade das inovações e segurando as chaves do progresso científico e técnico e, de outro, a grande massa dos outros países – até mesmo desenvolvidos – tendo inicialmente pouca capacidade inovadora e não podendo mais imitar para aprender a inovar, visto que ameaçados de graves sanções, caso não respeitem o Acordo TRIPS. (CORREA, 2005, p. 89).

O cenário visto após a instituição do TRIPS para os membros da OMC é marcado pela retomada de negociações bilaterais, unilaterais e regionais protecionistas pautadas na expansão dos direitos do titular encabeçada em grande parte pelos EUA e União Europeia numa tentativa de retirar as discussões sobre as transações do sistema multilateral da OMC. A pouca ou nenhuma oportunidade de utilização dos recursos de flexibilização ou salvaguardas do TRIPS pelos países em desenvolvimento fez com que tornassem reféns do mercado de bens inovadores, digitais ou de informação, cujos países desenvolvidos são os maiores produtores, incorrendo aqueles em situações desfavoráveis e de pouca transmissão de tecnologia para seu próprio crescimento científico ao ter que expandir os direitos exclusivos sobre conhecimentos que antes eram de domínio público.

Polido (2010) reconhece o movimento de expansão dos direitos de propriedade sobre as criações e apropriação do conhecimento após a vigência do TRIPS, contudo, afirma que esses direitos podem ser revisitados de acordo com os princípios e objetivos sistêmicos para o funcionamento eficiente do comércio internacional junto ao desenvolvimento dos países, pela margem de flexibilidade que podem ser estabelecidas nos ordenamentos domésticos, principalmente sobre expansão do domínio público, exceções e limitações à propriedade intelectual.

Na mesma direção Nizete Araújo (2010) defende a necessidade dos Estados explorarem os aspectos flexíveis do regime de proteção à PI para as suas legislações internas

bem como para estabelecer políticas de inclusão tecnológica, industrial e incentivos para pesquisas científicas que possam promover o crescimento local e a formação de uma cultura de inovação.

É inegável a transformação trazida pelo TRIPS no âmbito das relações internacionais e internas dos Estados, tendo em vista os seus reflexos consideráveis transmitidos ao sistema normativo, político, econômico e social, na matéria de produção das obras, invenções e transferência das tecnologias. Pode-se considerar como um problema a situação da falta de incentivos às pesquisas e a pouca ou nenhuma tradição dos governos periféricos em priorizar o desenvolvimento de infraestrutura capaz de expandir os estudos e a indústria no seguimento inovador, não apenas pelo lucro imediato ou mediato, mas também pela transmissão do conhecimento, o *know-how* capaz de ser utilizado, reutilizado, adaptado e aperfeiçoado através dos trabalhos e atividades intelectuais.

E as negociações que conseguirem garantir a não transferência do processo produtivo, o *know-how*, funcionam como uma estratégia que mantém a lógica da dependência e desigualdade dos Estados em desenvolvimento perante os Estados desenvolvidos. Há ainda várias questões prejudiciais que devem ser corrigidas como a transferência de tecnologias ultrapassadas; beneficia apenas a filial de empresa cuja matriz está; o preço da transferência e nem sempre a tecnologia atende às necessidades do desenvolvimento. (MELLO, 2000; ROCHA, 2006).

A necessidade de adequação interna do TRIPS, junto aos demais acordos assumidos pelos Estados membros quando da constituição da OMC, demanda uma infraestrutura, capacitação e estratégias que gastam muitos recursos materiais e intelectuais que grande parte dos Estados não possui. Verificou-se que a determinação de padrões mínimos do referido acordo é criticada por ter aspetos de padrões máximos que são capazes de inviabilizar a promoção da independência dos Estados em desenvolvimento e a cooperação efetiva.

É fundamental a cooperação multilateral para viabilizar a integração de cada vez mais atores na dinâmica comercial e política internacional, caso contrário, se manterão e agravarão as situações díspares que de um lado se encontram os detentores de tecnologia e recursos inovadores e de outro os dependentes da importação daqueles produtos/serviços.

3 OS DESAFIOS DO REGIME INTERNACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL E SEU IMPACTO NA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

A globalização possibilitou a formação de redes de diálogos políticos, econômicos, sociais e culturais entre Estados, Instituições e indivíduos. Nesta dinâmica diversos atores foram integrados no processo de cooperação nas áreas do comércio, educação, saúde e estímulos para que as pesquisas sejam voltadas à inovação. Para tanto, destaca-se as parcerias entre o Estado a universidade e a empresa (ou a indústria) num trabalho de cooperação.

O conceito de inovação abrange as concepções de tecnologia, produto, processo, modelo de negócio, método organizacional e mercado. Tem-se que a inovação é fruto de estudos e pesquisas realizadas nos centros envolvidos com a qualificação de tecnologias, seja através de investimentos das empresas publicas, empresas privadas, mas principalmente inseridos no meio dos cientistas universitários, pois inovação só se faz com excelência acadêmica.

Neste contexto, o regime internacional de propriedade intelectual que se propôs tratar dos aspectos relacionados ao comércio se expandiu para além de meros aspectos de registros das obras intelectuais nos Estados-membros da OMC, pois, reflete nas áreas de prestação de serviços públicos essenciais para a garantia da dignidade da pessoa humana como as pesquisas envolvendo prevenção de epidemias, as condições para obtenção e distribuição de alimentos, a cooperação para a capacitação de pessoas, as parcerias entre Estado, Universidade e Indústria (empresa) para que o conhecimento alcance à população, a preservação e divulgação das obras culturais, entre outros.

O desafio é a busca constante do equilíbrio entre essa proteção às atividades intelectuais e a disponibilização do conhecimento por elas gerado, valorizando ao mesmo tempo o autor e não ignorando a sociedade. Por isso os Estados em desenvolvimento reforçam a reivindicação para a flexibilização das normas sobre a propriedade intelectual para que o período de exclusividade não seja infinito e que as matérias necessárias para a expansão da indústria (ou empresas domésticas), a melhoria nas condições sociais e culturais possam ser bem trabalhadas e pesquisadas.

Os custos gerados pelos trabalhos voltados para a inovação faz com que muitos Estados não consigam arcar de modo a oferecer fomentos para esta utilidade. Portanto, a cooperação internacional, pela troca de tecnologias e educação inovadora é o caminho para

que o processo de renovação dos bens e serviços não estagne nas normas que deviam apenas nortear os direitos e obrigações sobre as atividades intelectuais.

3.1 A inovação tecnológica como mecanismo de promoção do desenvolvimento: Teoria da tripla hélice

Estimular a produção pode impulsionar o desenvolvimento do conhecimento para que sejam aplicadas as teorias acadêmicas à prática empresarial e mercantil, que seria um fator positivo para expandir o aprendizado da tecnologia e inovação. Tal relação é explicada pela Teoria da tripla hélice (ou hélice tripla) desenvolvida por Henry Etzkowitz e Loet Leydesdorff (1997) através da qual explicam que a inovação tecnológica é fruto da interação entre as atividades do governo, de empresas e das universidades.

Segundo afirma Etzkowitz (1994), as universidades possuem um novo papel perante a sociedade, pois incorporaram as atividades de pesquisa em nível local e regional, sob o apoio de financiamentos oferecidos pelo governo que contribuem para a expansão da economia baseada no conhecimento, cujos processos de aprendizagem refletem no desenvolvimento das sociedades participantes dessa interação. Nesta teoria, é através da participação mais dinâmica que acontece o renascimento das universidades ao desenvolverem pesquisas em interface com o setor produtivo, responsável por transformar as invenções em inovações através de produtos com valor agregado. Aliado a isso, existe o papel do governo para promover políticas de fomento e de infraestrutura para o desenvolvimento das pesquisas.

Os estímulos governamentais e empresariais são importantes para se criarem aglomerações científicas produtivas locais e regionais. O êxito na produção baseada no processo de inovação tecnológica é favorecido se houver a presença da universidade, na contribuição do conhecimento e pesquisas, do Estado, no fomento e infraestrutura e das empresas ou indústrias que transformarem as inovações em produtos acessíveis à sociedade. (ETZKOWITZ, LEYDESDORFF, 1997).

Segundo a Teoria da Tripla Hélice para que as pesquisas acadêmicas e seus resultados sejam transmitidos para o âmbito mercadológico urge a cooperação entre Estado, universidade e empresa, vez que essa se qualifica como o espaço aberto para os desafios de pesquisa traduzindo na aplicação prática junto ao fomento recebido do governo entre o que se idealiza e o que a Indústria transforma em produtos. Igualmente, a universidade produz e organiza o conhecimento (cursos, consultorias, relatórios técnicos, auxilia a criação de

empresas – atuando como incubadora de microempresas) combinando o ensino com a pesquisa, de modo a facilitar os procedimentos de acesso à tecnologia, prestando auxílio técnico-científico nos procedimentos e formalidades que requererem a produção tecnológica ali gerada, em parceria com instituições internacionais. (ETZKOWITZ, LEYDESDORFF, 1997).

A dinâmica da tripla hélice não é estática, pois as interações entre os agentes se renovam, mas podem ser apresentadas as principais fases em que tais relações ocorrem. Na primeira fase, o Governo envolve a universidade e a empresa conduzindo a relação entre os dois, tendo, assim, o papel principal no processo estabelecendo políticas de inovação, concedendo à inovação um caráter normativo; Na segunda, fase há uma interação mais “livre” dos atores que agem conforme suas autonomias recorrendo ao outro quando necessário; Na terceira fase, há interação intensa e constante vez que cada agente pode sobrepor ao papel do outro sem uma divisão rígida institucional, assim surgem novas figuras híbridas de organizações formando uma infraestrutura do conhecimento voltada para a inovação e o desenvolvimento. (ETZKOWITZ, LEYDESDORFF, 1997).

Pode-se acrescentar a essa interação entre os três atores a proposta de gestão tecnológica, através de parcerias como a criação de incubadoras de empresas nas universidades, onde se capacitará recursos humanos para a dinâmica do mercado direcionando as pesquisas para práticas inovadoras.

É desse conjunto de ações aparentemente dispersas e situadas em diferentes instâncias que vai se confirmando o argumento HT - hélice tripla. O fato de que ele permite uma solução de compromisso entre diferentes atores (pesquisadores, universitários, gestores envolvidos com a PCT), um pacote analítico-institucional-operacional que contempla interesses que de outra forma poderiam entrar em conflito, parece estar na raiz do êxito que vem alcançando. (DAGNINO, 2003, p. 279-280).

Os estudos sobre a formação, a dinâmica e a transmissão do conhecimento são imprescindíveis para que se possam determinar políticas de inovação que impulsionem o desenvolvimento local. As análises realizadas em plano regional são fundamentais para verificar as potencialidades existentes em prol do desenvolvimento nesses espaços de conhecimentos em campos tecnológicos e/ou setores econômicos específicos. O contexto e as estruturas política, econômica e social da região que pretender adotar tal interação influenciarão na expansão ou retração no desempenho deste modelo de cooperação tripla.

A relação entre as atividades do Estado (fomentar), universidade (pesquisar e oferecer *know-how* específico, estrutura física e capital humano) e empresa (inovar no mercado)

formam uma cooperação em que os três interagem por vias dinâmicas, pois tanto o conhecimento pode vir da indústria para a universidade quanto o movimento ocorre de modo inverso. Tais agentes influenciam as principais etapas do processo de inovação tecnológica, desde a formação das pesquisas – com capacidade de acompanhar a transformação social e cultural ao seu redor – até a sua inserção no mercado buscando vantagens competitivas.

O regime de proteção à propriedade intelectual junto às atuações do Governo, Universidade e as empresas (ou indústrias) nos procedimentos de inovação tecnológica podem contribuir para o estímulo às atividades inventivas pelas normas que possibilitam creditar o autor da invenção e estabelecer seu período de exploração próprio ou em parcerias e a condução de um processo de inovação que seja útil para a sociedade doméstica e/ou internacional. O regime TRIPS deve ser adotado pelo Estado observando suas necessidades domésticas e buscando reverter o quadro de dependência sobre importações de obras intelectuais estrangeiras.

Conforme o entendimento predominante, não basta apenas o regime TRIPS ou as legislações domésticas para se promover o desenvolvimento de pesquisas e o comércio nacional, mas envolve a cooperação internacional para transferência de tecnologia, mas não as tecnologias já obsoletas dos países desenvolvidos, e a verificação das condições de sua adaptação ao país receptor. Deve haver o planejamento financeiro e orçamentário com o direcionamento dos gastos públicos não somente para empresas e universidades, bem como nas áreas de educação básica e técnica, saúde e alimentação, serviços que precisam de melhorias para ser oferecidos com eficiência.

Portanto, para a expansão interna de um país, através da transferência dos ativos oriundos do conhecimento, o Estado deve atuar de modo a capacitar seus cidadãos oferecendo oportunidades educacionais e técnicas para aproximar de maneira eficiente a produção intelectual e o mercado, para este difundi-la. As principais atividades do Estado envolvem desde os procedimentos de pedido de registros de obras e invenções como o licenciamento de patentes, até a feitura dos contratos nacionais e internacionais que se destinam à prospecção e disseminação dos produtos/serviços. Por isso, o regime de proteção à propriedade intelectual em diálogo com as outras áreas como o direito civil, orientam as relações e negociações entre os sujeitos junto à realização de políticas voltadas à educação e pesquisas inovadoras são fatores capazes de impulsionar ou retardar o desenvolvimento tecnológico de um Estado e sua sociedade.

Chagas (2011) afirma que um regime de proteção à propriedade intelectual deve ser claro e notável, pois sua aplicação terá custos e no que tange aos procedimentos de adquirir, ceder ou cancelar os registros, tal sistema pode interferir nas atividades da produção intelectual estimulando-as ou barrando-as conforme as burocracias dificultem as relações de parcerias e prestação de serviços. Portanto, a legislação deve acompanhar as discussões sobre a nova realidade deste tema que é a do mercado do conhecimento e da inovação tecnológica e não ser um entrave nem apresentar normas conservadoras.

Prossegue Chagas (2011) defendendo que a informação e o seu acesso valorizaram-se na medida em que o conhecimento, a técnica e a inovação tornaram-se instrumentos de desenvolvimento, seja na busca pela qualidade no ensino superior de um país; a integração da sociedade e o setor produtivo; o atendimento às demandas regionais; a necessidade dos entes que atuam neste processo o fazerem de maneira financeiramente sustentável; entre outros fatores. Mas ao invés de se valorizar a propriedade do conhecimento com um fim em si mesmo deve-se dar importância ao acesso ao conhecimento.

Percebe-se, que a interface entre as diversas áreas do conhecimento humano pode promover um processo inovador conforme a política de governo em estimular pesquisas. A título de exemplo destacam-se a interface entre o Direito, as Engenharias, a Biologia e a Economia, que uma vez inseridos no processo de investimento na educação superior universitária são capazes de dialogar em favor da inovação tecnológica, porque fazem movimentações dinâmicas que inspiram a criação de novas organizações de arranjos produtivos como micro e pequenas empresas ou parcerias acadêmico-empresariais.

É necessário haver o consenso entre os interesses e os valores culturais, econômicos e sociais que os três parceiros pretendem difundir para a realização das atividades de inovação e criação de polos de tecnologia nas regiões que instam por tais recursos. Isto porque os valores, a organização e as circunstâncias de uma sociedade afetam sua dinâmica tecnológica, que pode ser um instrumento de mudança positiva caso os esforços públicos e privados visem não somente o lucro e sim a responsabilidade social como parte do empreendedorismo na parceria Estado-Universidade-Empresa. O que proporcionará benefícios às sociedades nos setores de saúde, mobilidade urbana, moradia, educação e capacitação profissional. O tecnológico é parte essencial da sociedade e o que a torna possível. (MACKENZIE, WAJCMAN, 1999; SENHORAS, 2008).

A conscientização sobre a responsabilidade social e do desenvolvimento sustentável devem ser observados na realização dos contratos e formação do regime de proteção à

propriedade intelectual, bem como a sua divulgação e a transferência para a dinâmica do mercado. Isto porque se deve zelar por limitar as ações lesivas ao princípio da função social da propriedade intelectual, bem como por prevenir ou precaver as externalidades negativas ao meio ambiente, o que favorece também a expansão de inovações sustentáveis em nível global.

3.2 Da teoria à prática: o descompasso do processo de inovação tecnológica nos Estados desenvolvidos e nos Estados em desenvolvimento

O progresso tecnológico de um país gera recursos pelo retorno financeiro e atrai investimentos à região que estiver propensa à realização de trabalhos de pesquisa e que obtiver um mercado de consumidores e empreendedores capazes de movimentar de forma financeiramente positiva a economia dos entes envolvidos. Esse processo de desenvolvimento consiste na realização de políticas nacionais (unilaterais) e internacionais (cooperação) para se efetivar os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Destarte, o desenvolvimento pode ser considerado como um crescimento interno que permite visibilidade e influência no cenário internacional e favorece o aprimoramento das estruturas e recursos básicos que mantêm um Estado ao mesmo tempo em que se concede o bem estar destinado à sociedade.

Ocorre que o ambiente e a estrutura propícios às atividades de pesquisas e inovação encontradas em países ricos não são os mesmos percebidos nos países pobres. Os recursos estatais destinados à educação, à capacitação técnica, à infraestrutura em pesquisa e a relação com a legislação sobre a propriedade intelectual e o mercado empresarial dinâmico, impulsionam ou provocam a limitação econômica, política, social e cultural e, conseqüentemente, o processo de desenvolvimento sustentável¹⁶ e a realização eficiente de uma parceria de tripla hélice.

Sachs (2005) afirma que há destinatários distintos conforme se realizam os trabalhos de ciência e tecnologia entre Governo-Indústria-Universidade que influenciam a economia interna e a internacional. Para o setor privado têm-se as tecnologias que são oferecidas como bens e serviços por empresas privadas e comprados por consumidores e empresas particulares. Outra parte é destinada ao fornecimento de bens públicos como os avanços em meteorologia, gerenciamento do meio ambiente, supervisão da saúde pública, etc., cujos usuários finais são as agências governamentais e outras organizações não comerciais.

¹⁶ O processo de desenvolvimento sustentável compreende o desenvolvimento econômico, o social e o ambiental.

Neste sentido, a segregação existente entre países desenvolvidos e os países em desenvolvimento é perceptível. Isto porque em países desenvolvidos tal relação se mostra latente, na medida em que baseiam suas economias na estrutura do conhecimento científico voltado para a inovação há mais tempo que os países em desenvolvimento. Portanto, naqueles Estados há o estímulo para aprendizagem interativa e oportunidades para que os pesquisadores incluam as invenções no processo de inovação até o mercado.

Entretanto, isto não ocorre nos países em desenvolvimento, pois sua economia baseia-se principalmente na exploração de recursos naturais e importação de inovações, além do que não há um massivo processo de incentivo às inovações e centros pesquisas, seja por parte do governo seja por parte das empresas privadas, ou seja, o espaço para a ciência e tecnologia está num cenário de instabilidade macroeconômica em que há carência de aprendizagem interativa. (AROCENA e STUTZ, 2001).

Sachs (2005) aponta falhas na dinâmica de inovação tecnológica nos países em desenvolvimento não apenas no abastecimento privado de tecnologias destinadas ao uso particular, bem como no setor público. Tal capacidade reduzida de pesquisa científica no setor privado e a ausência de recursos governamentais provocam uma estagnação e isolamento tecnológico, haja vista que o funcionamento público poderia utilizar de tecnologias que melhorem as condições de gestão, como o monitoramento do meio ambiente, saúde pública, mudanças climáticas entre outros serviços.

É possível analisar três fatores que evidenciam as disparidades existentes no processo de inovação entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento, nos apontamentos de Sachs (2005). Primeiro, as pesquisas que trazem novas ideias ou novas combinações e o incentivo para investimento em pesquisa e desenvolvimento depende dos objetivos do mercado da região, assim, uma economia que vise amparar as atividades científicas atrai mais pesquisadores, numa dinâmica de “evasão de cérebros” para os centros de tecnologia do mundo.

Segundo, a extensão do mercado influencia no uso de ciência e tecnologia. Assim, os países mais pobres estão atrasados em razão de ter um mercado pequeno, com pouca demanda de inovação, que repele os cientistas, além da falência dos seus governos com poucos recursos para investimentos potentes nessa área. Necessário se faz que os recursos venham não só do governo, mas também do setor privado e financiamento de doadores internacionais, pois a assistência financeira que esses países necessitam vai além do campo da ciência e tecnologia, haja vista os problemas na área da saúde pública, energia e meio ambiente. Além disso, a

flexibilização do TRIPS mostra-se fundamental para que o processo de difusão tecnológica e o auxílio aos países em desenvolvimento ocorram de maneira mais célere, pois envolve, por exemplo, regulamentar domesticamente o aumento do domínio público, reduzir a exclusividade de exploração para questões de prevenção de doenças e a disponibilização do conhecimento à sociedade.

Terceiro, para uma transferência de tecnologia adequada os Estados contratantes devem estar nivelados geograficamente numa zona ecológica semelhante, visto que determinada tecnologia pode ser mais eficiente em tipos de condição geográfica (tropical, temperada, etc.) semelhantes. Isto porque questões de saúde, agricultura, materiais de construção, fontes de energia e infraestrutura são afetadas por tal fator e interfere na difusão de tecnologia.

Para mudar tal panorama tem-se que os países em desenvolvimento podem se colocar como bases de operação tecnológica para empresas, principalmente multinacionais, tornando-se locais de fabricação a baixo custo para a produção e distribuição internacional de produtos, integrando sua economia nacional na produção mundial, visto que, assim, são capazes de atrair investimentos estrangeiros para os setores voltados à exportação. Segundo Sachs (2005), essa estratégia seria o primeiro passo para elevar o nível tecnológico dos países, como o que ocorreu com Malásia, Costa Rica, Israel e China.

Outras medidas são: a capacitação de pessoas através de ensino profissional, técnico, superior e de pós-graduação, voltada para pesquisas e empreendedorismo; implementação de políticas públicas de fomento à inovação tecnológica e; conscientização da sociedade empresarial sobre a inovação. Considera-se que o Brasil e outros países poderão ter novos espaços e mudar de patamar de desenvolvimento caso agreguem valor aos produtos que exportam e adotem políticas de ensino e pesquisas inovadoras. (VILELA, 2011).

A transferência de tecnologia é o processo de comercialização de um bem, não significando a transferência da propriedade, podendo ser realizada por investimento direto, contratos de assistência técnica, consultoria e educação não específica. Este processo não se limita ao comércio, pois, a título de exemplo, pode estar presente na realização dos convênios governamentais cujo fim imediato pode não ser a obtenção de lucro e mercado consumidor e sim a prestação de serviços qualidade nas áreas de saúde pública, educacional, transporte, entre outras.

A capacitação tecnológica interna é um processo que pode ser desenvolvido através da transferência de tecnologia, do conhecimento ou por outros meios. Barbieri e Delazaro (1993)

destacaram a existência de três momentos distintos na realização desse processo de aprendizado e produtividade: o primeiro consiste na aquisição da tecnologia do mercado internacional e sua transferência para o âmbito local; o segundo seria o aprendizado doméstico sobre esta tecnologia sobre a adaptação do bem ao meio receptor e como está a adequação deste meio para incorporar a tecnologia transferida (trocas de informações e serviços técnicos) e; o terceiro momento que ocorre quando o país passa a produzir parte dos componentes tecnológicos que impulsionam as inovações através de procedimentos de Pesquisa e Desenvolvimento, num processo de aprendizado orientado para a produção.

Devem-se verificar quais os limites de eficácia nos mecanismos existentes para tornar a transferência de tecnologia mais dinâmica, neste sentido, a análise sobre quais os meios adequados para praticar tal ação é uma tarefa primordial não somente para o Estado bem como para os atores empresariais e os pesquisadores. É o que observaram José Tavares Júnior (1977) e Marcio Suguieda (2011) sobre o que se considerar para a eficácia nos procedimentos do progresso tecnológico: os procedimentos para se adquirir o bem; o bem adquirido é compatível com a demanda nacional; o que influenciará mais no progresso técnico em cada ramo (matérias-primas, equipamentos, etc.); modalidades de uso das atividades que envolvem pesquisas e desenvolvimento, incluindo a capacitação tecnológica nacional; as condições das tecnologias transferidas através da relação entre Matriz-Filial; o conhecimento sobre os direitos e deveres pertinentes à propriedade intelectual por parte dos profissionais que atuam dentro e fora da área das ciências jurídicas.

Nesta relação de transferência de tecnologia entre concedente e adquirente há benefícios para ambas as partes, conforme defende Assafim (2005). O adquirente pode ter a tecnologia que lhe permita melhor posição para competir no mercado, atrair clientela sobre esta tecnologia adquirida e completar seus próprios programas de desenvolvimento. E o cedente recebe os direitos (*royalties*) pela tecnologia que transferiu, pode valer-se de melhorias na sua tecnologia feitas pelo adquirente e obter rentabilidade por uma tecnologia não explorada por ele.

Esta matéria segue nos debates multilaterais entre os Estados na UNCTAD, no âmbito da ONU para tratar do comércio e desenvolvimento, através das negociações com o objetivo de se promover o desenvolvimento econômico e o comércio global pela cooperação internacional, bem como para que a transferência de tecnologia ocorra de maneira dinâmica e eficiente entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento, abordando o respeito aos direitos de propriedade intelectual e o comércio leal. Isto porque a transferência de tecnologia

representa um dos principais mecanismos pelos quais os países podem avançar em seu processo de industrialização (CORREA, 2005).

A última conferência realizada foi a XIII UNCTAD que ocorreu entre os dias 21 e 26 de abril de 2012 na cidade de Doha no Qatar. Pautados nos pilares do referido órgão – construção do consenso, análise orientada à política e à cooperação técnica – definiu-se os principais pontos para a política da UNCTAD: incentivar um ambiente econômico para apoiar o desenvolvimento inclusivo; o fortalecimento de todas as formas de cooperação e parceria para comércio e desenvolvimento; verificar quais são os desafios do desenvolvimento e suas implicações para o comércio e o desenvolvimento emergentes; e promover o comércio, o investimento, empreendedorismo e políticas de investimento para promover o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável.

As medidas a serem observadas pelos Estados são abster-se de promulgar e aplicar medidas unilaterais, econômicas, financeiras ou comerciais que impeçam o acesso aos seus mercados, os investimentos e a liberdade de trânsito, eliminando-se assim as barreiras comerciais arbitrárias ou injustificadas. Na XIII UNCTAD reafirmou-se, ainda, o compromisso com as mudanças estruturais como o auxílio aos países em desenvolvimento com assistência técnica e capacitação; reforçar a capacidade de produção agrícola (considerando-se também os pequenos agricultores), a segurança alimentar, capacitação profissional de mulheres e jovens; viabilizar a exportação mais sustentável; promover investigação e diálogo político sobre o impacto do investimento estrangeiro direto (IED) e outros fluxos de capitais internacionais privados. Metas traças até 2016, quando se realizará nova Conferência.

O Acordo TRIPS dispõe sobre a prática da cooperação internacional para que os Estados Membros protejam as criações intelectuais contra os atos de concorrência desleal e os que prejudiquem os procedimentos de transferência de tecnologia, assim, o artigo 40 (1 e 2) explicitou que os Estados Membros da OMC reconhecem que algumas práticas ou condições presentes nas transações envolvendo PI e tecnologia podem prejudicar o comércio, a transferência e a disseminação de tecnologia, portanto, aqueles poderão atuar (de modo compatível com todo o TRIPS) para impedir abuso do direito de PI ou nos contratos de licença ou outros que afetem adversamente a concorrência no mercado relevante.

Chama a atenção o fato de que tais disposições do Acordo não trazem uma obrigatoriedade em seus comandos, dando apenas a condição facultativa para os Estados rejeitarem as práticas e condições lesivas, referidas acima. Ressalta-se que, como já observado

neste trabalho, o TRIPS não é uma lei uniforme, por isso reserva aos Estados o direito de legislarem livremente sobre os seus dispositivos, mas respeitando padrões mínimos por ele definidos.

Os destinatários das normas do TRIPS são os Estados Membros da OMC, não se criou nenhum direito subjetivo destinado diretamente para a parte privada, da vigência e aplicação do TRIPS. “O que tem aplicação imediata e direta são as disposições de direito público externo relativas às consultas entre estados, que também integram o art. 40”. (BARBOSA, 2011, p. 11).

Rezek (1984) defendeu que um tratado que estabelece obrigações mútuas aos Estados membros sem criar normas que recaiam sobre os particulares, mas que esses possam reclamar a realidade operacional do poder público a qualquer momento verifica-se que somente o Estado membro que pactuou esse tratado é legítimo para exigir o seu cumprimento.

Parte da literatura (REICHMANN, 1995; CORREIA, 1996 e BARBOSA, 2011) afirma que não houve uma harmonização de interesses entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento na constituição do TRIPS, mas, a persistência do embate que se originou a época da proposta do Código Internacional de Conduta para a Transferência de Tecnologia em 1976. Sob esta perspectiva o artigo 40 do TRIPS reitera a legitimidade do controle de práticas anticompetitivas em licenças contratuais que afetam os direitos de PI em geral, mas houve falta de consenso, pois consta no referido artigo que apenas algumas cláusulas contratuais podem ser prejudiciais ao comércio e à disseminação de tecnologia. Os países desenvolvidos consideraram como cláusulas discutíveis pelos órgãos reguladores nacionais apenas aquelas que lesassem a concorrência. Essa divergência de pontos de vista concorreu para que essa questão não fosse resolvida de maneira decisiva e objetiva, pois não se previu as obrigações específicas sobre como combater tais práticas contratuais lesivas.

Cabe salientar que o referido artigo 40 (2) dispôs que os Estados membros não seriam impedidos de especificarem em suas legislações nacionais sobre as práticas ou condições lesivas aos direitos de PI e à concorrência, bem como poderiam atuar para protegê-los. O controle de práticas de concorrência desleal deverá ser feito pelos Estados Membros da OMC: observando-se o caso concreto; a prática deve ser considerada abusiva dos direitos de PI; a prática deve ter um efeito negativo sobre a concorrência em um mercado relevante.

Os três exemplos trazidos pelo TRIPS sobre essas práticas lesivas nas transações seriam: condições de cessão exclusiva, que obrigam o licenciado à transferir exclusivamente ao titular da patente, melhorias feitas na tecnologia licenciada; condições que impeçam

impugnações da validade do registro da propriedade industrial e; pacotes de licenças coercitivos, ou venda casada, que consiste na obrigação do licenciado de adquirir do licenciante outras tecnologias, ou materiais, que não seja de seu interesse. (BARBOSA, 2003).

Contudo, Correa (1996) pontua que as situações sobre a transferência e a disseminação da tecnologia não constaram como objetos dessa proteção, portanto, caso haja algum efeito negativo sobre aquelas situações não se considerará como uma prática condenável, se isso não afetar a concorrência no mercado relevante – sendo o significado desse mercado aberto às interpretações.

Carvalho (2013) afirma o processo de transferência de tecnologia não implica em uma simples franquia, mas sim a absorção de conhecimentos, diferentemente de uma transmissão de uma licença de PI dada para se produzir e/ou vender o bem registrado em outro espaço organizacional. Pode ocorrer uma transferência de tecnologia sem envolver necessariamente um licenciamento de propriedade industrial, por exemplo, como em uma venda de equipamentos, instalações, e contratos de prestação de serviços com recurso pessoal qualificado.

Um contraponto que se faz sobre as práticas de controle da concorrência desleal e do mercado - que estão em evidência no TRIPS - seria a defesa dos Estados em desenvolvimento de seu posicionamento em favor do fluxo de transferência de tecnologia, o interesse social da tecnologia e os fomentos destinados à capacitação técnica e de pesquisas científicas para melhorar as suas condições econômicas, políticas, sociais e culturais.

Tal defesa tem respaldo nos artigos 7º e 8º do TRIPS que trazem uma maior flexibilidade aos Estados em desenvolvimento para além da regra concorrencial, ao permitir que esses façam uso de medidas, por motivos diversos, como o interesse público na área da saúde, etc., em setores considerados de importância vital para a expansão socioeconômica e tecnológica daqueles Estados, deixando para regulamentar os direitos exclusivos de exploração em momento posterior às melhorias pretendidas com o acesso irrestrito.

Essa discussão e reflexão se fizeram necessárias em razão de os países em desenvolvimento apresentam dependências tecnológicas estruturais e as condições para o suprimento de tecnologia realizam-se majoritariamente com desvantagens para esses países, pois ou a tecnologia é fornecida pronta, sem qualquer possibilidade de participação local para a inserção de insumos com conteúdos tecnológicos, que seria a tecnologia em pacotes fechados, limitando o aprendizado local. Outra forma que prejudica os referidos países seriam

os termos contratuais que expressamente trazem a proibição de esforços inovadores na periferia. (TEIXEIRA, 2005).

Ocorre que na maioria dos contratos de transferência de tecnologia que forem elaborados na seara mercadológica não se observa o equilíbrio nas condições para o seu cumprimento, assim, a parte hipossuficiente acaba por ceder maiores vantagens à outra parte que detém a tecnologia, muito em razão da ânsia ou necessidade em se adquirir o conhecimento e/ou a técnica que necessita.

Portanto, a negociação nos contratos de transferência de tecnologia pode apresentar falhas na medida em que se pode limitar às obrigações apenas à entrega do bem (seja material ou imaterial) tendo como contrapartida o pagamento da compra ou da cessão de propriedade intelectual. Sem se aterem às maiores formalidades como as informações sobre o objeto em negociação, se já está obsoleto, quais as condições de infraestrutura, climáticas e de adequação para a sua implementação em outra região ou país. Nestes casos a transferência de tecnologia pode trazer maiores prejuízos que benefícios, fazendo com que a disseminação do conhecimento seja comprometida e, conseqüentemente, o processo de desenvolvimento.

Salomão Filho (2001) destacou que se devem considerar dois aspectos: a livre elaboração dos contratos e a intervenção estatal para nivelar a realização deste negócio jurídico. Isto porque os reflexos relativos à propriedade intelectual certamente serão sentidos não apenas pelas partes negociantes da tecnologia e sim pela sociedade e região envolvida. Cabe ressaltar que as inovações tecnológicas não se limitam apenas aos produtos comerciais do cotidiano para utilidades e lazer, mas deve-se estar ciente das questões de saúde pública, energia, meio ambiente entre outros que elevam a importância de uma tutela estatal sobre os referidos contratos de transferência de tecnologia tendo em vista o valor social da propriedade intelectual e sua relação com o desenvolvimento.

O Estado é um dos responsáveis por gerir o seu processo de desenvolvimento, assim, é capaz de interferir nas relações de transferência de tecnologia para impor às partes a observância da concorrência leal, a propriedade intelectual e a disseminação da tecnologia e do conhecimento. Pois, objetiva sua estruturação econômica junto à melhoria das condições de vida de sua sociedade, o que é um parâmetro para limitar as condições de transferência de tecnologia (cessão ou venda) que sejam arbitrárias e prejudiciais à coletividade.

A intervenção estatal diante dos contratos de transferência de tecnologia se faz necessária pela função social presente nos reflexos dessas negociações e para proteger as partes que forem socialmente desfavorecidas. Conforme afirma Salomão Filho (2001) há que

se compatibilizarem os contratos e as negociações privadas junto aos seus efeitos públicos, excluindo-se cláusulas restritivas e/ou abusivas de modo a tornar mais harmônica esta relação que vai além das partes, alcançando concorrentes, consumidores e outros participantes diretos ou indiretos nesses contratos. Ressalta-se que como o desenvolvimento tecnológico relaciona-se diretamente à competitividade internacional os países partem para uma busca de supremacia e superação da dependência tecnológica. A autonomia plena das partes mostra-se relativizada, pois o Estado interfere na regulação da transferência de tecnologia por essa ter importância nas relações concorrenciais, políticas, culturais e sociais em nível global.

A partir das negociações internacionais entre Estados, ou os demais atores que pretendem realizar tal transação, as cláusulas contratuais formuladas devem observar os limites impostos pelos tratados e convenções aos quais os contratantes ratificaram no que tange à propriedade intelectual, concorrência e transferência de tecnologia. Defende Prado (1997) que internamente, o Estado interferirá nos contratos através de suas normas cogentes que regulam os aspectos referentes à ordem pública, sobre os elementos necessários para a legalidade e validade para a formação e execução desses contratos, bem como controlará a remessa de remuneração para o exterior.

Sobre os exemplos de cláusulas relativas aos referidos contratos, tem-se as cláusulas centrais sobre o objeto do contrato sobre as condições de exploração ou licença; as cláusulas complementares e; as cláusulas usuais que contém os termos iniciais e os termos finais; validade; duração; renovação e a legislação eleita pelas partes para regular o contrato. (PRADO, 1997).

Ressalta-se que as especificidades não delimitadas pelos ordenamentos jurídicos concedem às partes certa autonomia para apresentar mais detalhes ao contrato que se pretende firmar, cabendo a cada uma delas observar as normas cogentes de ordem pública que norteiam tais negociações. Pois, esses contratos “devem ser entendidos como um instrumento de integração social e econômica de vital importância”. (FLORES, 2003, p. 103).

Sem amparo estrutural e funcional do Estado perante as atividades relacionadas à transferência de tecnologia dificilmente os países em desenvolvimento terão êxitos suficientes para superar a dependência dos recursos tecnológicos dos países desenvolvidos o que acaba por reduzir as suas estratégias de barganha nas negociações perante as relações internacionais praticadas. Isto se torna um agravante para os Estados que detêm poucos recursos já que junto à dependência tecnológica há a dependência econômica e a social. (CORRÊA, 2005; ROCHA, 2006).

Amartya Sen (2000) destaca que para ocorrer o desenvolvimento deve-se erradicar a pobreza, a tirania, a carência de oportunidades econômicas, as desigualdades sociais, a negligência dos serviços públicos e a intolerância dos Estados repressivos. Só assim se terá o desenvolvimento sem qualquer privação da liberdade e em defesa da democracia, da boa prestação de serviços públicos e o bem-estar social, sendo a prestação efetiva desses, muitas vezes, um desafio a ser superado nos países em desenvolvimento e nos menos desenvolvidos.

Tendo em vista a complexidade e onerosidade dos contratos de transferência de tecnologia o esforço do Estado e das partes envolvidas mostra-se essencial para se promover alternativas de cooperação no comércio internacional e para o desenvolvimento. Através das atividades de intercâmbio e cooperação entre diversos atores, pode-se difundir a importante tarefa de transmissão do conhecimento, para além dos contratos de transferência de tecnologia, transitando pelos ambientes acadêmicos, governamentais e empresariais em diálogo nos âmbitos sociais, culturais, políticos e econômicos, seja em nível nacional e/ou internacional, técnico e/ou científico de um país ou região.

Essa discussão trazida neste trabalho visa contribuir para a conscientização de que o tema da inovação tecnológica, do regime internacional de propriedade intelectual e o desenvolvimento dos Estados devem ser debatidos no sentido de buscar o consenso e o equilíbrio da tensão existente entre os países desenvolvidos e os em desenvolvimento. Ambos têm reivindicações que são concedidas enquanto abrem mão de outras, a título de exemplo, matérias que antes não havia direitos e obrigações domésticas perante as obras intelectuais foram norteadas conforme as disposições do TRIPS. Em outro sentido, setores considerados estratégicos para o desenvolvimento econômico e social de um país poderão ter um ordenamento doméstico mais flexível, voltado à disseminação do conhecimento e busca de cooperação financeira, técnica e científica para o desenvolvimento nacional.

4 O REGIME DE PROPRIEDADE INTELECTUAL SOB A ÓPTICA DO BRASIL EM SEUS COMPROMISSOS DOMÉSTICOS E INTERNACIONAIS

Considerar o Brasil como o país do futuro representa as expectativas por parte dos governantes e dos investidores da economia nacional sobre a capacidade de expansão próspera do país em função do balanço comercial positivo ao longo dos tempos.

Entretanto, sabe-se que para um país possuir visibilidade global é necessário se valer de investimentos econômicos, fomentos aos setores de pesquisa, apresentar melhoria nas condições sociais e culturais de sua sociedade e uma regulamentação eficiente e clara, pois ser apenas um bom parceiro negocial não garante êxito nas relações internacionais.

4.1 Breve histórico sobre a regulamentação brasileira sobre o direito de propriedade intelectual

Em 1809 foi expedido um Alvará oficial do Governo de Dom João VI que objetivava ao desenvolvimento nas áreas industriais para movimentar a economia concedendo privilégios de monopólio aos seus inventores por quatorze anos . Em 1824 os inventores tiveram direito à propriedade sobre seus inventos e produções. Nos anos de 1830 promulgou-se a Lei de concessão dos Privilégios Industriais e seus Direitos decorrentes. No ano de 1882 teve início a Nova Lei de Patentes nº 3.129 que concedeu vantagens também às patentes estrangeiras. No século XX, em 1945 instituiu-se lei geral sobre Propriedade Industrial, o Código de Propriedade Industrial, promulgado através do Decreto Lei 7.903.

Através da política de proteção às invenções para estimular a expansão industrial, comercial e econômica do país, criou-se o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) pela Lei 5.648/1970. É uma autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). É responsável por gerir e aperfeiçoar o sistema brasileiro de garantias e concessões de direitos relacionados à propriedade intelectual através dos registros e demais serviços que objetivam auxiliar pesquisadores e empreendedores como coibir cláusulas abusivas nos contratos de transferência de tecnologia entre atores brasileiros e entre brasileiros e estrangeiros (BARBOSA, 2003).

Em 1971 o Novo Código de Propriedade Industrial foi promulgado com características que semelhantes ao regime internacional que se desenhara nos países desde a Convenção de Paris de 1883. Pretendeu-se com este novo código maior proteção ao desenvolvimento econômico brasileiro, assim, houve restrições a determinados setores como ligas metálicas, alimentícios, farmacêuticos e microrganismos; patenteavam-se invenções por até 15 anos de

exclusividade, com devido depósito do pedido junto ao INPI; as patentes deveriam ser exploradas no Brasil sob pena de cassação da licença. (LAMBERT, 2002).

Os direitos autorais brasileiros estavam relacionados à Lei nº 5.988/73 e com o surgimento desse arcabouço jurídico-normativo dispendo sobre os direitos e obrigações relacionadas à propriedade industrial e ao direito autoral tem-se que restou incorporada a proteção de cultivares e os direitos de proteção ao registro dos programas de computador num processo de atualização e modernização conforme a dinâmica internacional era assimilada pela doutrina nacional. As repercussões dessa legislação para os países desenvolvidos não foram positivas, ao contrário, o Brasil sofreu pressões por parte dos EUA, principalmente, para readequar a legislação nacional aos ditames do comércio internacional que visivelmente beneficiava os países que exportavam recursos tecnológicos (LAMBERT, 2002). Em 1975 passou a vigorar definitivamente no Brasil a Convenção da União de Paris e neste mesmo ano o Brasil.

Os países desenvolvidos no plano industrial e tecnológico exigiram que as legislações nacionais se adequassem às suas condições mais rígidas de proteção à propriedade intelectual e industrial. Com efeito, aqueles Estados criaram condições para manter os fluxos de tecnologia praticamente sob sua supervisão e domínio definiram que as legislações sobre a referida matéria tornassem mais rigorosas, uma atitude que beneficiara os países que já haviam consolidado suas economias sobre um parque industrial e tecnológico desenvolvido por apropriação de invenções de países em desenvolvimento que não possuíam legislações que garantissem maior proteção às patentes ou tiveram suas legislações desrespeitadas pelos países desenvolvidos.

Não apenas os EUA pressionaram o governo brasileiro para que fosse elaborada uma lei mais rígida bem como multinacionais e grandes corporações exigiam nova regulamentação sobre patentes e demais direitos sobre a propriedade intelectual e industrial para continuarem a investir recursos no Brasil. Lambert (2002) destaca um marco sobre o desconforto dos EUA sobre a política de propriedade intelectual-industrial foram os processos movidos contra o Brasil no âmbito do GATT com fundamentação na *Trade Act* de 1974 normas sobre comércio nos EUA e a Super 301 que impunham sanções ao Brasil e a outros países cujas leis não eram “aptas” à legislação dominante nas transações de comércio mundial e que restringiram o comércio dos EUA. Nesta época, os produtos, processos farmacêuticos e medicamentos não eram patenteáveis no Brasil.

Em 1988 o Brasil ocupava o sétimo lugar no *ranking* farmacêutico mundial, sendo assim um mercado de grande importância para os investidores norte-americanos e aos outros concorrentes neste setor. O que levou a crer que o Brasil poderia influenciar os demais países que não protegiam as patentes farmacêuticas e poderia apostar neste seguimento como forma de expandir seu mercado e sair das condições de dependência das importações junto aos países desenvolvidos. (TACHINARDI, 1993).

Apesar de o Brasil ter respondido às retaliações sofridas em seus produtos de exportação, através das medidas para averiguações da legalidade dos atos norte-americanos no âmbito do GATT, tem-se que o governo Collor cedeu às imposições dos EUA e além de retirar as queixas contra os EUA encomendou à Organização Mundial de Propriedade Intelectual a redação de uma nova legislação de patentes. Com isso objetivou-se que o Brasil tivesse uma visibilidade positiva no comércio internacional que lhe proporcionasse receber maiores recursos econômicos e financeiros dos países desenvolvidos. (LAMBERT, 2002)

Lambert (2002) defende que esse resultado, importar uma lei redigida em inglês na OMPI e apenas se traduziu para o português, promoveu o engessamento legal de qualquer possibilidade de iniciativa nacional autônoma por décadas no Brasil. Não houve barganha o que enfraqueceu a posição brasileira que cedeu sem pedir nada em contrapartida. A legislação brasileira sofreu interferências externas em função dos compromissos internacionais assumidos à época pela necessidade de desenvolver um parque industrial e substituir as importações de produtos industriais e tecnológicos. (DI BLASI, 2005).

Conforme as disposições do TRIPS nenhum país estaria obrigado a aplicar o Acordo antes de 1º de janeiro de 1996 (parágrafo 1 do artigo 65), sendo que os países em desenvolvimento teriam o prazo postergado para mais 04 anos (parágrafo 2 do artigo 65), e os países em desenvolvimento que não tivessem proteção patentária em produtos ou setores determinados no TRIPS poderiam adiar por 05 anos (parágrafo 3 do artigo 65). Assim, para o Brasil, o dia 01 de janeiro de 2000 seria a data de aplicação obrigatória para instituir direitos e obrigações do TRIPS ao país, não conferindo obrigação diretamente aos particulares. Ressalta-se que no processo de adesão ao referido Acordo o Brasil não utilizou da prerrogativa de extensão do prazo para o seu cumprimento obrigatório. Tendo em vista que sua nova lei de propriedade industrial, Lei nº 9.279/96, entrou em vigor em maio de 1997 e a Lei nº 9.610/98, sobre os direitos autorais, em junho de 1998, ambas com as alterações previstas no TRIPS.

Em meio às pressões externas e em regime de urgência de tramitação no âmbito do poder legislativo, foi promulgada a atual Lei nº 9.279/96 Lei de propriedade industrial (LPI), com alterações na Lei nº 10.196/2001, que regula os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, revogando o código de 1971. Há críticas sobre a adoção dos termos do TRIPS na nova legislação brasileira, inclusive por ter se apresentado com reajustamentos do TRIPS-*plus*. A título de exemplo têm-se algumas questões controversas como a reversão do ônus da prova e a adoção da *pipeline*.

Há a reversão do ônus da prova (artigo 34 do TRIPS) quando cabe ao réu de uma ação judicial comprovar que não violou a patente de processo objeto do litígio. Isto é um procedimento nos casos das patentes de processo, no qual um produto novo é obtido por terceiro que deverá provar que seu processo de obtenção é autêntico e não copiado do autor da ação judicial, titular da patente, caso seja impossível para esse provar a violação. Entretanto, o artigo 42, parágrafo 2º da LPI brasileira, possui disposições mais severas que o TRIPS ao admitir tal procedimento seja para qualquer produto (novo ou antigo) mesmo que o autor não esgote a busca probatória e ao não garantir os segredos de empresa do réu, expondo-o sem moderação, ferindo, assim, o devido processo legal (BARBOSA, 2005).

A *pipeline* significa a possibilidade de registro de patentes aos bens intelectuais que antes integravam o domínio público, que não eram sujeitos à legislação de proteção com registro no Brasil, mas sim em outros países. A legislação brasileira permitiu a *pipeline* no artigo 232 da LPI, mesmo que o TRIPS não tenha imposto tal disposição, que é discutível constitucionalmente. No mesmo sentido o TRIPS não determinou a possibilidade de prorrogação de patentes por declaração judicial para além do prazo de limitação constitucional, como ocorre no Brasil. E a legislação brasileira não adota a ocorrência de lesões ao meio ambiente como medida de recusa ao registro de patente, enquanto o TRIPS prevê tal proteção ao meio ambiente. (BARBOSA, 2005).

Barbosa (2005, p. 148-149) apresenta suas críticas sobre a *pipeline*:

Curiosamente, ou talvez sem surpresas, o reflexo do TRIPS no Brasil (...) reflete não o equilíbrio, mas a prevalência irrefreada da tese do predomínio dos interesses dos proprietários, mesmo a despeito do mercado e do comércio. O recrudescimento radical do sistema de propriedade. A vitória absoluta das teses americanas. Como ocorreu tal descalabro? Em primeiro lugar, pela votação de projetos de lei de sentido patrimonialista e desequilibrado, sem compatibilidade com o sistema constitucional e a simples razoabilidade. Em segundo lugar, pela aplicação interna de TRIPS em completo desacordo com o tratado e em desafio da jurisprudência estrangeira e internacional, que negam a possibilidade de tal aplicação direta (especialmente no caso de prorrogação de patentes). Parceiros de tal insanidade, o legislativo e alguma

parcela do judiciário dão guarida aos interesses de investidores em detrimento dos interesses sociais e do simples bom senso. (BARBOSA, 2005, p. 148-149).

Tratou-se na LPI sobre a circulação e transferência de tecnologias de uma forma módica, pois, apesar de seu aspecto de suma importância para relações negociais do país, apenas foi considerado no artigo 211 no qual se reduziu a capacidade de atuação do INPI ao limitá-lo à prática de registros dos contratos e titularidade sobre o bem inventivo.

Bem como, as disposições finais e transitórias da Lei de Propriedade Industrial, Lei nº 9.279/96 trouxe no artigo 240 modificações sobre a finalidade do INPI:

Art. 240. O art. 2º da Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970 [Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências], passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 2º O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial’. (BRASIL, 1996).

Não tendo mais o INPI a função de adotar medidas para acelerar e regular as atividades de transferência de tecnologia bem como estabelecer melhores condições de negociação e utilização das patentes, tanto para as partes, quanto para beneficiar o desenvolvimento econômico do Brasil.

Em 1997 foi instituído o Ato Normativo nº 135 do INPI, que considerou que o órgão deverá atuar não somente com base na Lei de propriedade industrial, mas também conforme as legislações complementares pertinentes à propriedade intelectual e transferência de tecnologia, vigentes no país. A título de exemplo foram citadas: Lei nº. 4.131/62, sobre a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior; Lei nº. 4.506/64 e demais normas regulamentares relativas ao imposto de renda; Lei nº. 8.884/94, sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica; Lei nº. 8.955/94, sobre o contrato de franquia empresarial; e outras normas. Ressalta-se que, conforme explica Juliana Viegas (2007) o INPI não possui competência para julgar, decidir ou alterar unilateralmente as cláusulas contratuais que possam lesar a ordem econômica, assim o INPI deve-se limitar a prestar informações às partes sobre quais seriam as cláusulas que violam a legislação de defesa da concorrência.

O INPI deve analisar os contratos no que tange à legalidade e a validade de suas disposições para que não vigorem cláusulas ilícitas ou abusivas mesmo as referentes à concorrência. Caso o INPI verifique possíveis violações nos contratos levados ao seu

conhecimento, deverá suscitar a necessidade de pronunciamento do órgão que tutela a concorrência no Brasil¹⁷. (BARBOSA, 2003).

O Decreto nº 5.147/2004, instituiu a Estrutura Regimental, os Cargos e Funções Gratificadas do INPI, tendo um órgão específico para analisar e decidir sobre averbação dos contratos para a exploração de patentes, o uso de marcas e os que impliquem na transferência de tecnologia e franquia, conforme a LPI e as diretrizes de política industrial e tecnológica aprovadas pelo Governo Federal, a Diretoria de Contratos de Tecnologia e Outros Registros (DIRTEC).

Ressalta-se a competência de outro órgão do INPI, a Diretoria de Articulação e Informação Tecnológica (DART) que atua para criar, manter e aperfeiçoar meios para promover a maior participação de brasileiros nos sistemas de proteção da propriedade intelectual e disseminar a missão do INPI junto à sociedade brasileira e articular parcerias junto às Universidades, aos institutos de pesquisas, e demais agências e atores dedicados à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação. (BRASIL, 2004).

Os tipos de averbação/registro dos contratos de tecnologia reconhecidos pelo INPI (BRASIL, 2014) são:

- a) Licença de uso de marca, que esteja registrada ou com pedido de registro em andamento junto ao INPI. Bem como a sua cessão (transferência de titularidade) quando envolverem remuneração e o titular desses direitos for domiciliado no exterior;
- b) Licença de exploração de patentes, que esteja registrada ou com pedido de registro em andamento junto ao INPI. Bem como a sua cessão quando envolverem remuneração e o titular desses direitos for domiciliado no exterior;
- c) Licença de Exploração de desenho industrial, que esteja registrada ou com pedido de registro em andamento junto ao INPI Bem como a sua cessão quando envolverem remuneração e o titular desses direitos for domiciliado no exterior;
- d) Fornecimento de tecnologia, que objetiva a aquisição de conhecimentos e de técnicas não amparados por direitos de propriedade industrial, destinados à produção de bens industriais e serviços. Esses contratos deverão conter uma indicação perfeita do produto, bem como o setor industrial no qual será aplicada;

¹⁷ Os órgãos que compõem o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, vinculados ao Ministério da Justiça são: Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), da Secretaria de Direito Econômico (SDE) e da Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE).

- e) Prestação de serviços de assistência técnica e científica, que estipulam as condições de obtenção de técnicas, métodos de planejamento e programação, bem como pesquisas, estudos e projetos destinados à execução ou prestação de serviços especializados. Desde que o prestador de serviços seja domiciliado no exterior;
- f) Franquia, que se destina à concessão temporária de direitos que envolvam uso de marcas, prestação de serviços de assistência técnica, combinadamente ou não, com qualquer outra modalidade de transferência de tecnologia necessária à consecução de seu objetivo.

A Lei dos direitos autorais em vigor no Brasil é a Lei nº 9.610/98 (com alterações na Lei nº 12.853/2013). Trata-se das obrigações e garantias que envolvem os aspectos morais e patrimoniais referentes aos autores (individuais ou coletivos) no âmbito das artes, literatura, jornalismo, informática e ciências naturais. Impede-se, assim a reprodução, utilização e distribuição sem a autorização do titular da proteção.

Na Constituição da República de 1988 a proteção aos direitos autorais encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais no artigo 5º, em seus incisos XXVII, XXVIII e XXIX. Restou garantido o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar, qual seja (durante toda a vida do autor e 70 anos após seu falecimento, respeitando-se os direitos dos seus sucessores); a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas; o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas. (BRASIL,1988).

A obra cairá em domínio público após expirar o prazo de proteção anteriormente reconhecido; caso o autor falecido não tenha deixado sucessores e; seja obra de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais. Desta forma, não se terá mais proteção sobre os direitos patrimoniais o que significa que qualquer sujeito poderá fazer o uso da maneira que lhe convier, mesmo para fins econômicos, sem pedir autorização a terceiros, mas a integridade física da obra deverá ser respeitada, sendo o Estado o responsável por geri-la e preservá-la. (LEMOS, et al. 2011).

Um ponto crítico refere-se ao prolongamento do prazo desses direitos, pois, a sua duração extensa (prazo legal e pode haver extensão via decisão judicial) e as inúmeras possibilidades de cessão de direitos, exploração por corporações e transmissão por sucessão

faz com que dificilmente as obras caiam em domínio público, dificultando a disseminação deste conhecimento ao alcance de toda a sociedade. (ORTELLADO, 2002).

Lemos, Souza e outros (2011) afirmam que o excesso de proteção pode não significar maior lucro para o autor, pois usualmente o direito de exploração pertencem às indústrias de intermediários, entretanto, reduz o conhecimento e distribuição de obras para a sociedade, tanto no que diz respeito ao acesso quanto para se criar a partir do invento.

Nos anos 80 propôs uma renovação dos direitos autorais pelo livre acesso às criações e ao conhecimento, o *Copyleft* (ou esquerdo autoral, contra o termo *copyright* ou direito autoral) que através de mobilizações do programador de computadores norte americano, Richard Matthew Stallman, e sua Fundação para o *Software* Livre, defendiam a livre troca, acesso e reprodução dos códigos de fontes dos programas de computador (programações de *software*) que antes eram feitas livremente e poderiam ser aperfeiçoados, modificados e adaptados conforme as trocas realizadas pelos profissionais da área.

Para tanto se devem respeitar as liberdades fundamentais do uso de *software* livre como: a liberdade de executar o programa, para qualquer propósito; a liberdade de estudar como o programa funciona, e adaptá-lo para as suas necessidades; a liberdade de redistribuir cópias de modo que você possa ajudar ao seu próximo; a liberdade de aperfeiçoar o programa, e liberar os seus aperfeiçoamentos, de modo que toda a comunidade se beneficie. (LEMOS; MANZUETO, 2005).

Um dos emblemáticos exemplos deste movimento de flexibilização do direito autoral pela licença livre seria a criação do sistema operacional Linux, para romper o monopólio do sistema *Windows* da multinacional *Microsoft* e mobilizar o empreendedorismo coletivo e voluntário. Tal movimento foi para além na área digital dos programas computacionais e se difundiu na produção literária, científica, jornalística e artística buscando a promoção da livre circulação de cultura humana e do saber. Conforme Ortellado (2002) a formação desta rede de compartilhamento dos aperfeiçoamentos e das modificações fez com que todos sejam sujeitos da construção da obra e, os ora licenciados podem vir a tornarem-se licenciantes nesse fluxo colaborativo.

Outro exemplo de alternativa sobre a flexibilização dos direitos autorais foi a criação do *Creative Commons* uma espécie de licença que garante os direitos autorais ao mesmo tempo em que o próprio autor escolhe sobre quais usos permitirá para disponibilização coletiva, como autorizar o compartilhamento, contudo, sem a utilização para fins de comércio.

Deve haver um equilíbrio entre a condição de exclusividade de exploração pelo direito autoral e a possibilidade de utilização legítima das obras pela coletividade, para que se promova a criatividade, a inovação e o desenvolvimento da atividade econômica do país. Pois, segundo o que afirmam Lemos, Souza e outros (2011), o resultado de uma lei rica em limitações aos direitos autorais propicia um ambiente de intensa colaboração, inovação e disponibilização do conhecimento, através da liberdade maior para se utilizar as obras, além dos reflexos de maior giro de expansão da economia do país.

As propostas de revisão da LDA (Lei dos Direitos Autorais) brasileira foram omissas sobre o tema das limitações e das exceções para usos mais justos das novas tecnologias e da internet, como na situação de abuso do detentor dos direitos obstaculizando o licenciamento da obra. Excluíram-se as possíveis exceções para fins educacionais, que garantiriam, por exemplo, reprodução de obras indisponíveis no mercado brasileiro e intercâmbio virtual de obras entre bibliotecas. “Todas essas medidas seriam de importância vital para diminuir os custos de acesso aos recursos educacionais.” (LEMOS, et al., 2011, p. 52).

O Brasil passa por um momento em que se deve (re)pensar seu regime de propriedade intelectual e seus sistemas operacional e procedimental, pois, as negociações globais necessitam de mecanismos adequados à nova realidade, mais objetiva, pragmática, célere, sustentável e garantidora de direitos e obrigações por partes dos atores envolvidos, nos procedimentos de criação, licença e transferência dos bens inovadores.

Discute-se sobre possibilidade de revisão da legislação sobre propriedade intelectual brasileira para que o país saia da posição de importador de tecnologias e consiga promover uma política tecnológica inclusiva que abranja não somente os seguimentos de empresas e indústrias bem como das pesquisas acadêmico-científicas e disseminação do conhecimento científico e cultural para que cumpra a função social da propriedade intelectual (LAMBERT, 2002; BARBOSA, 2005; LEMOS, et al., 2011).

Os reflexos da atuação jurídica nos procedimentos de inovação brasileira repercutem não somente no comércio e na economia (interna e externa) bem como é capaz de favorecer o aumento no nível dos empregos gerados em função das invenções aqui criadas e que após os procedimentos legais e formais alcançam o dinamismo dos mercados. É preciso destacar que ainda hoje, no Brasil, se pagam royalties por inovações que já estão em domínio público e que por isto não haveria que se falar em pagamento de royalties. Esta situação nos leva ao questionamento sobre a fiscalização, gestão e observação do regime internacional de propriedade intelectual em razão dos direitos e obrigações ali presentes e como devem ser

seguidos tanto por parte dos autores quanto por parte dos exploradores das novas tecnologias sejam eles de entes privados ou públicos; nacionais ou internacionais.

4.2 Políticas de pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico no Brasil

Em 1946 o Brasil acompanhou o movimento em prol do intercâmbio científico, cultural e educacional para a estabilidade econômica, segurança política e bem-estar geral dos povos no mundo, promovido pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). Foi criado o Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura (IBECC) para melhorar a qualidade de ensino e divulgação das ciências e dos projetos científicos objetivando-se estimular a capacidade de criação e melhorar o desenvolvimento socioeconômico do país.

Em 1968 foi criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) para apoiar programas de pesquisas no país. Em 1970 criou-se o Programa de Metas e Bases para estimular o aprendizado e atividades voltadas para as ciências em diversas áreas do conhecimento.

Nos anos 80 houve uma instabilidade econômica que afetou as dotações orçamentárias reduzindo os recursos disponíveis em 81% e as políticas governamentais reduziram a importância do setor de ciência e tecnologia. Contudo impulsionou-se a qualificação de recursos humanos no ensino de Pós-Graduação, com a manutenção do programa de concessão de bolsas de estudo pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e pela Coordenação de aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), aumentando a produção das publicações técnicas e científicas nacionais para o nível internacional. (PINHEIRO-MACHADO, 2004).

A Constituição da República Brasileira de 1988, no Título VIII, artigo 193, define a base da ordem social como sendo o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Para tanto um dos instrumentos a serem oferecidos são a ciência e a tecnologia, tratadas no capítulo IV do referido título, especificamente nos artigos 218 e 219 nos quais se reconhece a necessidade de incentivo às pesquisas tecnológicas voltadas para o desenvolvimento dos estudos acadêmicos em diálogo com as demandas por inovação na sociedade:

Artigo. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

§ 1º - A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências.

§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º - O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho.

§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º - É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Artigo. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal. (BRASIL, 1988).

Nesta relação entre ciência, tecnologia e desenvolvimento através de atividades inovadoras salienta-se o papel do regime de propriedade intelectual nas questões envolvendo direitos morais e materiais exclusivos, transferência, seção e as licenças para auferir se os lucros, a possibilidade de se criar postos de trabalho, atrair investimentos para a construção de entidades de pesquisas, o poder de um Estado que exporta inovação, entre outras atividades que são influenciadas pela PI.

Após o Brasil aderir ao principal regime internacional sobre a propriedade intelectual, TRIPS, que através dos seus limites mínimos impostos, influenciaram as normas relativas à propriedade industrial e os direitos autorais, isto não significou que a indústria nacional certamente se desenvolveria ou que o país ganhasse visibilidade internacional, pois, a maioria dos países em desenvolvimento lucra menos no mercado estrangeiro adotando os limites do TRIPS. Parte da literatura afirma que o Brasil somente aceitou fazer parte deste regime internacional em razão do conjunto de acordos propostos pela OMC terem sido avaliados como favoráveis ao país para que se tornasse membro dessa organização internacional. (VARELLA; LATIAU; SCHLEICHER, 2005).

Necessário se fez que o próprio país considerasse quais seriam os seus interesses para adotar políticas de expansão do seguimento de pesquisas, inovação e conscientização sobre as normas de PI. E, assim reverter o baixo quadro de registros de propriedade intelectual, principalmente no seguimento industrial como as patentes e, assim, atrair investimentos externos, bem como expandir as suas exportações de inovações, dentre outros.

A política de incentivos às pesquisas e à inovação no Brasil é de fato um trabalho pode perdurar no tempo, na medida em que se desenvolvem as atividades fomentadas por recursos tanto públicos quanto privados. Isto numa dinâmica em que se pode haver o choque de interesses entre os atores envolvidos, pois se busca o resultado comercial da produção sem que muitas das vezes se atente minuciosamente aos procedimentos intermediários como a distribuição de benefícios aos pesquisadores que trabalham nas instituições para a inovação.

Três hipóteses são previstas na LPI dos artigos 88 aos 91. Primeira, caso o inventor seja contratado para atividade de inovação caberá ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurado ao empregado a justa remuneração. Segunda, caso os esforços e recursos forem apenas do inventor, caberá apenas a esse a patente. Terceira, caso haja esforços e a contribuição entre empregadores e trabalhadores a patente será dividida entre esses. (BRASIL, 1996).

Ocorre que se tratando de pesquisas realizadas no âmbito das Universidades ou das empresas financiadoras os direitos e as obrigações derivadas do registro de propriedade intelectual são destinados àquelas entidades que farão o requerimento junto ao órgão registral, portanto, poderão repartir ou não os benefícios com os seus pesquisadores, conforme seus regimentos internos ou regulamentos.

Isto tem gerado discussão, pois do ponto de vista financeiro não há qualquer contraprestação específica ao empregado e caso este saia da empresa em que trabalhava com o objeto da patente, por exemplo, terá que abandonar tal pesquisa para não incorrer em ato de concorrência desleal pela legislação de PI brasileira. Ressalta-se que a autoria não se aliena, assim, a menção ou a citação ao inventor deverá ser feita sempre, pois seus direitos morais são resguardados. (VARELLA; LATIAU; SCHLEICHER, 2005).

Sobre isso se observa as críticas sobre o funcionamento da dinâmica entre os agentes que pretendem inovar, as políticas públicas sobre a matéria e o conhecimento da sociedade sobre a legislação da PI:

(...) há uma miríade de normas divergentes entre as instituições de pesquisa e as agências financiadoras. A falta de clareza vem da falta de uma política pública nacional para o estímulo à pesquisa no Brasil, com a obtenção de produtos patenteáveis. (...) Os pesquisadores das universidades em geral não têm conhecimento sobre o que é propriedade industrial, como fazer para obter direitos ou pelo menos o que têm que fazer ou não fazer para não perder direitos. (...) parte importante dos trabalhos científicos que poderiam gerar processos de produção e produtos úteis à sociedade, gerando conhecimentos patenteáveis são simplesmente guardados nas prateleiras das bibliotecas. (VARELLA; LATIAU; SCHLEICHER, 2005, p. 358).

Os esforços do governo brasileiro em transformar seu modelo de economia primária e se desenvolver para a tecnologia de ponta está na mudança de paradigmas para unir os três atores essenciais para o êxito no processo de inovação tecnológica, quais sejam, o Estado, a Universidade e Indústria (ou empresas).

Em 2004 foi impulsionada a criação da Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior (PITCE) pelo Governo Federal, com diretrizes para uma política industrial, tecnológica e de comércio exterior para incentivar a inovação, competitividade internacional e gerar mais renda. Isto através de parcerias entre o poder público e as agências de fomento, empresas nacionais (apoio a pequenas e médias empresas) e demais entidades voltadas para atividades de ciência e tecnologia. Planejou-se aumento de crédito para atividades inovadoras nas empresas, aumento de bolsas de pesquisas, incentivos fiscais, maior acessibilidade ao INPI e fortalecimento do sistema de propriedade intelectual, também como estímulos à melhoria da relação público-privado.

Promulgou-se a Lei de Inovação nº 10.973/2004 (regulamentada pelo Decreto nº 5.563) que estabelece medidas de incentivo à inovação e a pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, para promover capacitação e o alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do país. Pela referida Lei em seu artigo 3º, a União os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas agência de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas nacionais, Instituição Científica e Tecnológica (ICT) e organizações de direito privado sem fins lucrativos, que objetivem a geração de produtos e processos inovadores. Volta-se a atenção para os aspectos de empreendedorismo e os projetos de cunho internacional. (BRASIL, 2004).

Estabeleceu-se no artigo 16 que as Instituições Científicas e Tecnológicas serão geridas por um Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) responsável também por zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, opinar sobre a conveniência da proteção, acompanhar processos de pedidos de registros de PI, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia. Ressalta-se que as empresas e entidades de fomento em pesquisas privadas também podem adotar os NITs para gerir suas atividades de inovação.

Definiram-se no artigo 4º que as ICT poderão compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com microempresas e empresas de pequeno porte em atividades voltadas à inovação tecnológica, para a consecução de

atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística. Também poderão permitir a utilização de suas próprias dependências por empresas nacionais e pelas organizações de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa.

A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação. A União e suas entidades autorizadas poderão participar minoritariamente do capital de empresa privada de propósito específico que vise ao desenvolvimento de projetos científicos ou tecnológicos para obtenção de produto ou processos inovadores, conforme está exposto no artigo 5º da Lei de Inovação.

Segundo o artigo 13, ao inventor é assegurada a participação mínima de cinco por cento e máxima de um terço nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração da sua criação protegida e vinculada ao instituto de pesquisa. E caso haja contribuição de equipe de pesquisa na realização da criação, tem-se que esses também terão participação financeira sobre os rendimentos obtidos nas referidas transações.

O artigo 6º prevê que as ICT poderão celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorgar direitos de uso ou de exploração de criação desenvolvidos por elas, a título exclusivo e não exclusivo. Sobre a concessão de exclusividade ou não da licença caberá análise do Núcleo de Inovação Tecnológica da ICT envolvida na transação.

Conforme o artigo 7º do Decreto nº 5.563/2005 (regulamenta a Lei de Inovação) é dispensável a realização de licitação e publicação de edital na hipótese de contratação por ICT ou agência de fomento para a transferência de tecnologia ou para o licenciamento, senão for concedida a exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, assim, a contratação será realizada diretamente, desde que se comprove a regularidade jurídica e fiscal do contratado, bem como a sua qualificação técnica e econômica para explorar a criação.

Em outra hipótese, nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 7º do referido Decreto, caso a contratação tenha exclusividade ao licenciado, será necessária a publicação de edital para se estabelecer critérios objetivos para qualificação e escolha do contratado. O edital conterá o objeto do contrato, as condições para a contratação, regularidade jurídica e fiscal do interessado, qualificação técnica e econômico-financeira para exploração da criação, os prazos e condições para a comercialização da criação. O referido edital será publicado no Diário Oficial da União e divulgado no site da ICT que estiver transferindo tecnologia ou licenciando

Não será concedida em caráter de exploração exclusiva a transferência de tecnologia ou licença, caso a criação seja considerada de relevante interesse público pelo Presidente da República ou Ministro de Estado designado por aquele. Tal disposição do artigo 6º, parágrafo segundo do Decreto nº 5.563/2005, visa impulsionar a produção interna para o comércio exterior e o desenvolvimento socioeconômico nacional.

O estímulo à inovação nas empresas dá pela concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional (artigo 19 da Lei de Inovação). Há o benefício de abatimento dos custos em pesquisas e desenvolvimento (P&D) na declaração do imposto de renda; obtenção de recursos públicos não reembolsáveis, junto às agências de fomento e instituições de crédito oficiais, para os investimentos em P&D, assim os custos e riscos são compartilhados entre empresa e Estado (Concessão de subvenção). Tudo conforme a dotação orçamentária da entidade pública envolvida.

Os recursos humanos envolvidos ficam ao cargo da cessão de servidor público federal ocupante de cargo ou emprego das áreas técnicas ou científicas, inclusive pesquisadores, e de militar para atuar nessa incubação de empresas, assegurados seus vencimentos e vantagens do cargo efetivo de origem enquanto durar o projeto de desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, conforme artigo 20, parágrafo 10º. No mesmo sentido poderá ocorrer incubação de empresas no espaço público utilizando-se de materiais e da infraestrutura, mediante contrato próprio e de forma gratuita, desde que a beneficiária demonstre a necessidade de aquisição indispensável ao desenvolvimento do projeto, conforme artigo 20, parágrafo 13. (BRASIL, 2005).

Ressalta-se que se torna também importante a parceria entre as Universidades instituindo *clusters* (parcerias, grupo) e redes de cooperação com empresas e centros de pesquisas para a criação de laboratórios e núcleos acadêmicos multidisciplinares para unir o processo inventivo e os procedimentos administrativos e jurídicos com a finalidade de buscar a proteção da transferência das inovações tecnológicas com vistas a terem visibilidade produtiva no mercado. (GEROLAMO, et. al. 2008).

Essas parcerias quando formadas por grupo de empresas e instituições com estratégias à inserção no mercado através da inovação podem se dá através de *clusters* e redes de cooperação que são melhores estruturadas regionalmente, ou seja, com instalação na mesma

área geográfica, além de estarem especializadas em atividades economicamente interdependentes. Analisam Gerolamo e outros:

Para se atingir resultados positivos entende-se que as políticas de apoio aos *clusters* e redes de cooperação devem ser direcionadas para as especificidades de cada região e devem buscar minar as potenciais barreiras ao seu desenvolvimento. As autoridades públicas devem atuar como facilitadoras no processo de cooperação, oferecendo infraestrutura e dando suporte ao surgimento de instituições formais que tenham capacidade de coordenar as atividades do cluster. O foco então deve ser para integração com universidades e centros de pesquisa, estimulando o empreendedorismo e a inovação. (GEROLAMO, et. al. 2008, p. 361).

O inventor independente também é contemplado por disposições da Lei de Inovação, em seu artigo 22, através de auxílios para a elaboração de um projeto por aquele patentado. Assim poderá recorrer às ICT para a elaboração, desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização. Após análise do Núcleo de Inovação Tecnológica da ICT pretendida, poderá ser feito o contrato e os trabalhos serão acompanhados pelo inventor que após o lançamento da inovação no mercado, deverá compartilhar os ganhos econômicos obtidos com a ICT que o adotou.

Outra norma originada da Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior (PITCE) é a Lei do Bem nº 11.196/2005 (regulamentada pelo Decreto 5.798 de 07/06/2006) que estabelece instrumentos para o apoio à inovação nas empresas através de incentivos fiscais nos artigos 17 a 26, além de instituir o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras, o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação e o Programa de Inclusão Digital.

A referida lei, em seu artigo 17 e incisos, compreende as grandes empresas que adotam o sistema de apuração do imposto de renda por lucro real e não àquelas empresas optantes pelo Simples Nacional. Assim, as empresas podem abater o imposto de renda sobre os custos com P&D; ter a redução 50% do imposto sobre produtos industrializados sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico; redução a zero da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.

Conforme o que está disposto no artigo 17, parágrafo 3º da Lei do Bem se permite a aquisição de crédito do imposto de renda sobre dispêndios com assistência técnica, científica ou semelhante, contratos de transferência de tecnologia e de *royalties* por patentes industriais pagos a pessoa física ou jurídica no exterior.

A cooperação entre empresas de grande porte e as pequenas e microempresas também é incentivada, conforme está expresso no artigo 18 da Lei do Bem, tendo em vista que poderão ser deduzidas do imposto de renda, como despesas operacionais, os valores transferidos a microempresas e empresas de pequeno porte, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica, ainda que a pessoa jurídica beneficiada pela empresa de grande porte venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante.

O propósito é reduzir os custos com a inovação e incentivar as empresas a investir em pesquisas e produção desses bens para o mercado interno e à exportação. Tais instrumentos normativos podem ser considerados um atrativo célere e eficiente, pois não é necessário passar pela aprovação de edital ou requerer autorização, basta o lançamento direto dos custos com P&D nas contas, conforme regulamentação da Receita Federal.

Portanto, este Programa de Inclusão Digital pela Lei do Bem visou estimular a aquisição e venda de computadores, telefones com acesso à internet e outros equipamento e máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis. Numa proposta de democratizar o acesso às tecnologias digitais para a população, micro e pequenas empresas. Destacaram-se algumas das diversas ações do Estado brasileiro que visam estimular as pesquisas tecnológicas de inovação através das parcerias junto às empresas e às Universidades. A título de exemplo temos a Fundação de Amparo à Pesquisa do estado de Minas Gerais (FAPEMIG), a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), a rede de ações do Sistema Mineiro de Inovação (SIMI), a CAPES e o CNPq, anteriormente citados, entre outros.

Instituiu-se uma Comissão Técnica Interministerial (CTI) entre os Ministérios da Ciência e Tecnologia, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda, da Educação, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, através da Portaria nº 934 de 17/12/2008, para identificar e propor medidas de interesse comum que contribuam para a aplicação e aperfeiçoamento da Lei de Inovação e da Lei do Bem. Objetivou-se que a CTI acompanhasse a implementação dessas leis, de modo a orientar os órgãos e as entidades sobre sua aplicação, além de propor iniciativas que pudessem aperfeiçoar essa política de inovação no Brasil. (PINHEIRO-MACHADO, 2011).

Para que o desenvolvimento do processo de inovação tivesse amparo em longo prazo o governo federal criou a Política de Desenvolvimento Produtivo (PDP) em 2008 de modo a impulsionar a produção com viés inovador, tendo como meta aumentar os pedidos de patentes

nacionais, atuando junto ao INPI para conscientizar a sociedade com informações tecnológicas originadas dos bancos de patentes que trazem oportunidades estratégicas como: saber quais as tecnologias que estão em domínio público; saber quais as tecnologias patenteadas em outros países, mas não depositadas no Brasil; utilizar as informações do banco para a realização de pesquisas, monitoramento da concorrência e identificação de rotas tecnológicas; promover estudos de prospecção tecnológica, ou seja, identificar as oportunidade e necessidades para P&D. (PINHEIRO-MACHADO, 2011; FRANCO, 2011).

Destaca-se que tais atividades de políticas públicas sobre educação superior tecnológica e as parceiras para os empreendimentos não podem ser realizados deliberadamente sem o devido acompanhamento e, alguns dos desafios encontrados estão presentes nas ações de coordenação de atividades administrativas; a paralisia e impasses administrativos; a fiscalização do Tribunal de contas da União sobre análise dos contratos firmados e do controle dos dispêndios públicos; dentre outros empecilhos. (FRANCO, 2011).

Noutro sentido, os recursos humanos também devem estar presentes e atuantes para dar instrumentalidade prática a este arcabouço legal e seus mecanismos de fomento às pesquisas e produção de inovação tecnológica. Os operadores do direito, como advogados, juízes, técnicos, legisladores devem estar aptos a trabalharem com as matérias referentes ao regime de propriedade intelectual (doméstico e internacional), P&D num diálogo entre os especialistas das áreas de engenharias, biológicas e demais que realizam os estudos práticos, além da aproximação com os empresários.

Em julho de 2011 o Governo Federal brasileiro criou o programa “Ciência sem Fronteiras” para incentivar a realização de projetos de pesquisas científicas para cientistas, instituições e estudantes brasileiros em intercâmbios com universidades de excelência no exterior. É resultado do trabalho do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e do Ministério da Educação (MEC), por meio de suas respectivas instituições de fomento – CNPq e CAPES –, e Secretarias de Ensino Superior e de Ensino Tecnológico do MEC.

O programa “Ciência sem Fronteiras” cria oportunidades para que pesquisadores de empresas possam receber capacitação em treinamento especializado no exterior. A meta é oferecer 101 mil bolsas de estudos até 2015 (financiadas com recursos do Governo Federal e da iniciativa privada) para promover a consolidação, expansão e internacionalização da ciência e da tecnologia, da inovação e da competitividade brasileira. Nesta proposta alunos de graduação e de pós-graduação farão estágio nos sistemas educacionais competitivos em relação à tecnologia e inovação. As empresas brasileiras que possuam núcleos de pesquisas

autônomos ou em parcerias com outras instituições podem participar financiando bolsas, cursos de idiomas, oferecerem vagas para pesquisadores em intercâmbio, entre outras colaborações que poderão ampliar a capacitação de seu pessoal e dos visitantes.

Esse programa também busca atrair pesquisadores estrangeiros que queiram se fixar no Brasil ou promover parcerias com os pesquisadores brasileiros nas áreas de engenharias, ciências exatas e da terra, biologia, ciências biomédicas e saúde, computação e tecnologia da informação, tecnologia aeroespacial, fármacos, produtos agrícolas, petróleo gás e carvão mineral e, demais áreas da tecnologia e estudos sustentáveis da biodiversidade. Os objetivos são investir na formação de pessoal qualificado e habilidades diversas para o avanço da sociedade do conhecimento, qualificar os jovens talentos brasileiros e atrair os jovens talentos do exterior para atuarem no Brasil, estimular o conhecimento inovador de pessoal e para a formação de indústrias tecnológicas. (BRASIL, 2011).

Esses planos governamentais foram criados para elevar o Brasil a melhores condições de capacitação educacional e técnica, pesquisas e empreendedorismo aos novos patamares voltados para a inovação no mercado de bens e serviços além da disseminação do conhecimento para a sua população. Desta forma o novo marco regulatório da inovação brasileira deve ser implementado e fiscalizado para que não seja apenas um modismo e, assim, poderá avançar para que se alcance “a transformação do conhecimento científico e tecnológico em novos produtos e processos que beneficiem toda a sociedade”. (CHAGAS, 2011, p. 326).

A relação dos principais aspectos da legislação brasileira sobre o direito de propriedade intelectual e as políticas públicas e o regime internacional dessa matéria é percebida pelos reflexos gerados pela adoção do TRIPS pelo ordenamento jurídico doméstico como na Lei de Propriedade Industrial e na Lei dos direitos Autorais. Questionamos se os compromissos políticos externos do Brasil com as grandes potências e pelo seu constante pleito por maior visibilidade no cenário internacional como potência intermediária fez com que pouco fosse modificado do regime internacional de propriedade intelectual, quando da sua incorporação à legislação doméstica com vistas a adequar às reais necessidades e aos problemas do país sobre as obrigações e garantias às obras intelectuais, a economia, a cultura, a sociedade e o seu desenvolvimento.

Neste compasso, poucas modificações se fizeram ao regime internacional de PI no sentido de se explorar suas flexibilidades ao ser incorporado no país. Do contrário, adotaram-se institutos como a *pipeline* que permitiu a retomada da exclusividade autoral de obras que já

estavam em domínio público à época de aplicação do TRIPS; há a possibilidade de prorrogação dos prazos dos registros de patentes por decisão judicial, o que não foi determinado pelo TRIPS.

Em meio às negociações consensuais ou não, realizadas pelo Brasil um objetivo tem sido traçado: a busca do desenvolvimento pela inovação tecnológica. A valorização dos ativos intangíveis, ou seja, o capital intelectual, o conhecimento e o saber como fazer (know-how) no comércio e nas industriais fez com que o Estado buscasse recursos próprios e parcerias para uma produção inovadora, o que necessariamente passa pela realização de pesquisas em setores estratégicos. Esse movimento distribui o foco entre os setores do mercado, ensino, saúde e cultura, enfim, não há mais como separar a impulsão tecnológica do Estado sem se considerar a qualidade dos serviços e bens a serem oferecidos à sociedade em benefício do conhecimento e da qualidade de vida.

CONCLUSÃO

O estreitamento das relações entre os atores nacionais e internacionais possui uma dinâmica que se desenvolve a partir de diversas necessidades, como os interesses políticos para formar alianças de poder, o interesse econômico para potencializar o parque industrial, comercial e financeiro do país, o interesse de expandir e proteger sua cultura ao longo das gerações e reduzir as desigualdades sociais existentes.

Os resultados das atividades do conhecimento podem ofertar novos e qualificados bens e serviços a serem disponibilizados na sociedade. A valorização do capital intelectual intensificou as discussões sobre o estabelecimento de um regime de proteção à propriedade intelectual, que compreende os direitos de propriedade industrial com as invenções de aplicação industrial, os registros de patente, modelo de utilidade, desenhos industriais entre outros e os direitos autorais em relação às obras artísticas, literárias, científicas e os conexos como as traduções, audições, e outros. Ressalta-se que as obrigações dos titulares desses registros refere-se a observância da função social da obra criada, as condições do período de exploração, as possibilidade de transferência da tecnologia e do conhecimento.

Para harmonizar as diversas legislações domésticas sobre a propriedade intelectual e sua relação nos aspectos comerciais, os Estados empreenderam esforços nas arenas multilaterais para nortear as suas relações para além das barreiras territoriais. Portanto, as negociações passaram pelo GATT, ONU, OMPI e OMC locais em que se consideram favoráveis em detrimento das negociações constituídas bilateralmente ou unilateralmente, nos quais as chances de barganha dos Estados com menos recursos tecnológicos são limitadas.

A construção do regime internacional de propriedade intelectual foi marcada por negociações que perduraram por quase nove anos numa situação de impasse entre os interesses dos Estados em desenvolvimento e dos Estados desenvolvidos (e suas empresas multinacionais) que divergiam no que tange às condutas consideradas lesivas à proteção dos ativos intelectuais e aos procedimentos de transferência de tecnologia, principalmente, porque, enquanto os Estados desenvolvidos defendiam que abuso de poder econômico relacionava-se à liberdade de concorrência, os países periféricos afirmavam que as restrições ao comércio de tecnologias levassem em consideração o desenvolvimento, interesse social e proteção das suas indústrias domésticas a despeito da concorrência. Os países em desenvolvimento queriam o apoio das empresas multinacionais e dos grupos econômicos transnacionais.

O Acordo TRIPS traz a proteção da propriedade intelectual estabelecendo prazos mínimos de duração da exploração exclusiva do titular e considerações sobre possibilidade de licenças e cessão dos direitos. O Acordo permite que nas matérias consideradas pelos Estados como de interesse público (área da saúde, e outros) poderia haver certa flexibilização das normas, mas sem desrespeitar as disposições do Acordo. Segundo essas disposições há liberdade para os Estados utilizarem de seus procedimentos domésticos para incorporar o Acordo e lhe dar operacionalidade adequada.

Estados em desenvolvimento pleiteiam alternativas para que possam direcionar suas normas em relação ao TRIPS dando preferência à busca por cooperação tecnológica, aumento de domínio público quando for ideal para a expansão do conhecimento social e prazos reduzidos para a exclusividade de uso e exploração do bem ou serviço inovadores. Pois, muitos Estados se viram obrigados a restringir pesquisas e trabalhos sobre matérias que antes não eram passíveis de apropriação intelectual e outros Estados não possuem as condições para utilizar parcela de seus recursos às atividades de pesquisas.

Os custos de implementação do TRIPS são um fator relevante, pois, o processo de inovação não se desenvolve apenas com a alteração e aplicação das normas internacionais e sim com políticas institucionais globais e as políticas públicas domésticas voltadas para a adequação do TRIPS à realidade de cada Estado, de modo a unir os créditos e reconhecimento devido aos autores à função social de sua obra para que implique em melhorias para os bens e serviços disponibilizados. Sobre o ponto de vista da flexibilização e da proteção e domínio exclusivo dos recursos imateriais segue o debate sobre o regime internacional de propriedade intelectual e suas implicações nos Estados-membros da OMC.

Ocorre que a demanda por colaborações científicas no meio social é grande em razão dos diversos problemas existentes no mundo que necessitam de soluções advindas dos saberes empíricos e das pesquisas e seus experimentos. Assim, não há lógica para que a produção intelectual habite apenas as esferas acadêmicas ou as instituições de pesquisa ou quando passam a ser disponíveis no mercado são expostos a preços abundantes, pois, o conhecimento que não acessa a sociedade é passível de tornar-se inoperante e obsoleto caso não haja oportunidade de relacionamento junto à realidade.

Um dos desafios dos Estados é orientarem-se em processos de inovação tecnológica articulando as atividades do conhecimento aos estímulos governamentais e empresariais para se criarem aglomerações científicas produtivas locais e regionais. E caso um Estado esteja limitado em seus recursos poderá recorrer ao Acordo TRIPS no compromisso nele assumido

pelos membros a promoverem a cooperação internacional e a transferência não somente de tecnologia como das técnicas e do conhecimento que orienta a formação de bens e serviços qualificados.

Percebeu-se que o êxito no processo de inovação tecnológica será facilitado se houver a presença de três atores parceiros: da universidade, na contribuição da qualificação do conhecimento e das pesquisas; do Estado, no fomento e infraestrutura e; das empresas e indústrias que transformam auxiliam a transformar as obras em inovações acessíveis à sociedade. Deve existir no ambiente acadêmico e empresarial a interação junto à sociedade, pois, o diálogo facilita a localização dos problemas sociais pelos quais se devem canalizar os esforços das pesquisas para criar alternativas de soluções capazes de se adequar às demandas por sustentabilidade, valorização cultural, dignidade dos cidadãos, dos consumidores e dos inventores.

O Brasil, junto a outros Estados em desenvolvimento, esteve à frente das manifestações em favor da flexibilização do Acordo TRIPS e da cooperação em inovação tecnológica nos organismos multilaterais de negociações. Contudo, a incorporação do Acordo ao ordenamento jurídico nacional foi feita sem qualquer discussão sobre ressalvas e pela pressão dos Estados Unidos e demais Estados desenvolvidos industrialmente que o país aderisse rapidamente aos termos desse regime internacional. A legislação brasileira mostra-se em alguns aspectos mais rígida do que os preceitos normativos propostos pelo TRIPS, neste sentido a manutenção das normas se faz necessária para a revisão de seus pressupostos basilares em favor de uma estrutura funcional mais ampla e congruente com os pressupostos de oportunidades de difusão do conhecimento, oferecimento de inovações tecnológicas que sejam acessíveis à população.

Frente à complexidade desses novos desafios, o Brasil pauta-se em sua política de pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico buscando recursos de cooperação educacional, técnica e industrial, mas, outros países em desenvolvimento não conseguem esse feito de promover políticas públicas unindo crescimento econômico com bem estar e dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, Nizete Lacerda. **Harmonização de legislação e medidas de implementação:** Um estudo sobre a propriedade industrial no Mercosul. 2003. 108f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Programa de Pós Graduação em Direito, Belo Horizonte.
- ARAÚJO, Nizete Lacerda. **Multilateralismo e Propriedade Intelectual:** Inserção ativa do Brasil no cenário internacional. 2010. 122f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – Programa de Pós Graduação em Direito, Belo Horizonte.
- AROCENA, R.; SUTZ, J. **La universidad latinoamericana del futuro:** tendencias e cenários alternativos. México: Coleccion UDUAL 11, 2001.
- ARROW, K. Economic welfare and the allocation of resources for invention. In: Nelson, R.R. (Ed.), **The Rate and Direction of Inventive Activity**. New Jersey: Princeton University Press, Princeton, 1962. Disponível em: <<http://www.nber.org/chapters/c2144.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2014.
- ASSAFIM, J. M. de L. **A Transferência de Tecnologia no Brasil:** aspectos contratuais e concorrenciais da Propriedade Industrial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- AZEVEDO, Pedro Pontes. A Lex Mercatoria e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Prima Facie**, Ano 5, n° 9, Jul./dez., p. 93-105, 2006.
- PARANAGUÁ, Pedro; BRANCO, Sérgio. **Direitos Autorais**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.
- BARBIERI, José Carlos; DELAZARO, Walter. Nova regulamentação da transferência de tecnologia no Brasil. **Revista de Administração de Empresas (RAE)**. São Paulo, 33(3). Mai./Jun. p. 6-19, 1993.
- BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- BARBOSA, Denis Borges. TRIPS e a Experiência Brasileira. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. São Paulo: Lex Editora, p. 129-169, 2005.
- BARBOSA, Denis Borges. TRIPS e as cláusulas abusivas em contratos de tecnologia e de Propriedade Industrial. **Buscalegis** - Universidade Federal de Santa Catarina. E-gov, 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/trips-e-cl%C3%A1usulas-abusivas-em-contratos-de-tecnologia-e-de-propriedade-industrial>>. Acesso em: 13 abr. 2014.
- BASSO, Maristela. **O direito internacional da propriedade intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- BEDJAQUI, Mohammed. **The Right to Development**. In Mohammed Bedjaoui (ed.). **International Law: Achievements and Prospects**, 1991.

BRANT, Cassio Augusto Barros. **Lições preliminares de propriedade intelectual**. Belo Horizonte: [S.n], 2012.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. O Direito ao Desenvolvimento como Direito Humano. In: **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Minas Gerais: UFMG, p. 91-117, 1995.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 fev. 2014.

BRASIL. Convenção de Paris para proteção da Propriedade Industrial. Revisão de Estocolmo 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and1263-94.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2014.

BRASIL. Decreto nº 5.147, de 21 de julho de 2004. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5147.htm>. Acesso em: 24 jun. 2014.

BRASIL. Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005. Regulamenta a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5563.htm>. Acesso em: 15 mai. 2014.

BRASIL. INPI. Ato Normativo nº 135 do INPI de 15 de abril de 1997. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/images/stories/Ato135.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2014.

BRASIL. Itamaraty. Acordo TRIPS (1995). Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/o-ministerio/conheca-o-ministerio/tecnologicos/cgc/solucao-de-controversias/mais-informacoes/texto-dos-acordos-da-omc-portugues/1.3-anexo-1c-acordo-sobre-aspectos-dos-direitos-de-propriedade-intelectual-relacionados-ao-comercio-trips/>>. Acesso em: 03 fev. 2014.

BRASIL. Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970. Cria o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5648.htm>. Acesso em: 25 abr. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8137.htm>. Acesso em 16 fev. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm>. Acesso em: 05 fev. 2014.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 05 fev. 2014.

BRASIL. Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm>. Acesso em: 15 fev. 2014.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e Ministério da Educação (MEC). Ciência sem Fronteiras (2011). Disponível em: <<http://www.cienciasemfronteiras.gov.br/web/csf/o-programa>>. Acesso em 14 set. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. Convenção de Berna (1971). Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7B3DBA4E2B-AAC0-4B16-B656-03C320EA8C22%7D&ServiceInstUID=%7BF8EDD690-0264-44A0-842F-504F8BAF81DC%7D>. Acesso em: 03 mar. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 5ª Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CARVALHO, Nuno Pires de. **A estrutura dos sistemas de patentes e de marcas: Passado, Presente e Futuro**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2009.

CARVALHO, Nuno Pires de. **O Ambiente Internacional para a Transferência de Tecnologia em Pro do Desenvolvimento Socioeconômico**. VII FORTEC. Belo Horizonte, 15 a 17 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.fortec-br.org/7fortec/images/nunocarvalho.pdf>>. Acesso em 17 jun. 2014.

CERQUEIRA, João da Gama. **Tratado da Propriedade Industrial**, vol. II, Tomo I, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2012.

CHAGAS, Ediney Neto. Os aspectos do direito perante a propriedade intelectual e a inovação tecnológica no Brasil. In: DEL NERO, Patrícia Aurélio (Coord.). **Propriedade intelectual e transferência de tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, p. 319-338, 2011.

CORREA, Carlos M. **Acuerdo TRIPS: Regimen Internacional de La Propriedad Intelectual**. Buenos Aires: Ed. Ciudad Argentina, 1996.

CORREA, Carlos M. Aperfeiçoando a Eficiência Econômica e a Equidade pela Ciração de Leis de Propriedade Intelectual. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. São Paulo: Lex Editora, p. 35-71, 2005.

CORRÊA, Daniel Rocha. **Contratos de Transferência de Tecnologia: Controle de Práticas Abusivas e Cláusulas Restritivas**. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 2005.

DAGNINO, R. A relação universidade-empresa no Brasil e o “argumento da hélice tríplice”. **Revista Brasileira de Inovação**. v. 2. n. 2. Julho. Brasília, 2003.

DEL NERO, Patrícia Aurélia. **Propriedade intelectual: a tutela jurídica da biotecnologia**. São Paulo: Editora Atlas, 1998.

DI BLASI, Gabriel. **A Propriedade Industrial**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ETZKOWITZ, H. Academic-industry relations: a sociological paradigm for economic development. In: LEYDERSDORFF, L.; VAN DEN BESSLAAR, P. **Evolutionary economics and chaos theory: new directions in technology studies**. London: Pinter, p. 139-151, 1994.

ETZKOWITZ, H.; LEYDSDORFF, L. **Universities in the global knowledge economy: a triple helix of academic-industry-government relations**. London: Cassel, 1997.

FISHER, Willian. **Theories of Intellectual Property in Stephen Munzer**. New Essays in the Legal and Political Theory of Property. Cambridge University Press, 2001. Disponível em: <http://cyber.law.harvard.edu/people/ffisher/IP/Fisher_IP_Theories.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2014.

FLORES, César. **Contratos internacionais de transferência de tecnologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

FRANCO, Karin Klempp. **Inovação Tecnológica: Marcos Regulatórios e Transferência de Tecnologia**. Seminário de Propriedade Intelectual e Empreendedorismo Tecnológico. 30 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.ufpi.br/subsiteFiles/nintec/arquivos/files/Inova%C3%A7%C3%A3o%20tecnol%C3%B3gica%20-%20marcos%20regulat%C3%B3rio%20e%20transfer%C3%A2ncia%20de%20tecnologia.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2014.

GEROLAMO, Mateus Cecílio; CARPINETTI, Luiz César Ribeiro; FLESCHUTZ, Timo et al. Clusters e redes de cooperação de pequenas e médias empresas: observatório europeu, caso alemão e contribuições ao caso brasileiro. **Revista Gestão & Produção**. São Carlos, v. 15, n. 2, mai.- ago., p. 351-365, 2008.

LAMBERT, Jean-Marie. **Curso de direito internacional público: A regência Neoliberal**. Vol. III. Goiânia: Kelps, 2002.

LEMOS, Ronaldo; MANZUETO, Cristiane. **Software Livre e Creative Commons**. Rio de Janeiro: FGV, Escola de Direito, 2005.

LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso Pereira de; BRANCO, Sérgio et al. **Direitos autorais em reforma**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011.

LOCKE, Jonh. **Ensaio Acerca do Entendimento Humano**. Segundo tratado sobre o governo. 5 ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

LÖWY, Michael. **Ideologias e Ciência Social: elementos para uma análise marxista**. São Paulo: Cortez, 2008.

MACKENZIE, Donald; WAJCMAN, Judy. Introductory Essay: The Social Shaping of Technology. In: Mackenzie, Donald; Wajcman, Judy (Orgs.). **The Social Shaping of Technology**. Maidenhead: Open University Press, 1999.

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à Economia**. Tradução Allan Vidigal Hastings. São Paulo: Cengage Learning, 2009.

MANSFIELD, E.; SCHWARTZ, M.; WAGNER, S. Imitation costs and patents: an empirical study. **The Economic Journal**, n. 91, 1981.

MANSO, Eduardo Vieira. Violações aos direitos morais. In: NAZO, Georgette N (Coord.). **A tutela jurídica do direito de autor**. São Paulo: Saraiva, 1991, 138 p, p. 1-17.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Tomo IV direitos fundamentais. 3º ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MELLO, Celso D. de Albuquerque . **Curso de Direito Internacional Público**. 12 ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

NASCIMENTO, João Paulo Capella. A natureza jurídica do direito sobre os bens imateriais. **Revista de ABPI**, n 28, mai./jun. p. 23-32, São Paulo, 1997.

OMPI. Organização Mundial de Propriedade Intelectual. Agenda do desenvolvimento. Disponível em: <<http://www.wipo.int/ip-development/en/>>. Acesso em: 28 mar. 2014.

ORTELLADO, Pablo. **Por que somos contra a Propriedade Intelectual?** Centro de Mídia Independente. 2002. Disponível em: <<http://www.midiaindependente.org/pt/blue/2002/06/29908.shtml>>. Acesso em 24 jun. 2014.

PINHEIRO-MACHADO, Rita de Cássia. **Os indicadores de sucesso dos investimentos em C & T no Brasil: positivo ou negativo?** 2004. 232f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio de Janeiro - Instituto de Bioquímica Médica, Rio de Janeiro.

PINHEIRO-MACHADO, Rita de Cássia. Educação para a inovação. In: DEL NERO, Patrícia Aurélio (Coord.) **Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, p. 303-318, 2011.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Propriedade Intelectual. **Cultura Livre**. p. 1-39, 2007. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2665/CL01%20-%20Flavia%20Piovesan%20-Direitoshumanosepropriedadeintelectual.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

PLAZA, Charlene Maria C. de Ávila; SANTOS, Nivaldo dos. Patentes de Segundo Uso Farmacêutico versus Inovação: questões polêmicas. In: DEL NERO, Patrícia Aurélio (Coord.). **Propriedade intelectual e transferência de tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, p. 169-194, 2011.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Contribuições ao Estudo do Direito Internacional da Propriedade Intelectual na Era Pós-Organização Mundial do Comércio: Fronteiras da**

Proteção, Composição do Equilíbrio e Expansão do Domínio Público. 2010. 535f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo – Departamento de Direito Internacional e Comparado, São Paulo.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. Aplicação efetiva das normas de proteção da propriedade intelectual no sistema multilateral do comércio: Perfis da relação intrusiva entre o Acordo TRIPS/OMC e os direitos domésticos. **Revista de informação legislativa**, v. 48, n. 189, p. 23-53, jan./mar., 2011.

PRADO, Maurício Curvelo de Almeida. **Contrato Internacional de Transferência de Tecnologia, Patente e Know-How**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

REICHMANN, J.H. **The International Lawyer**. Summer. Vol. 29, nº 02, 1995.

REZEK, José Francisco. **Direito dos Tratados**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

ROCHA, Thiago Gonçalves Paluma. Proteção da Propriedade Intelectual pelo TRIPS e transferência de tecnologia. In: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio. (Orgs.) **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. Florianópolis: Fundação Boiteux, p. 149-171, 2006.

ROSSETTO, Carlos J. Monopólio de patentes e pobreza do povo. **Revista Princípios**. São Paulo, n. 25. São Paulo: Editora Anita Garibaldi, 1992.

ROVER, Aires J. O. Direito Intelectual e seus Paradoxos. In: ADOLFO, Luis Gonzaga; WACHOWICZ, Marcos (Orgs.). **Direito da Propriedade Intelectual** – Estudos em Homenagem ao Pe. Bruno Jorge Hammes. Curitiba: Juruá, p. 33-38, 2006.

SACHS, Jeffrey. O divisor global de inovação. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org. e Co-autor). **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. São Paulo: Lex Editora, p. 21-31, 2005.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da Atividade Econômica** (Princípios e Fundamentos Jurídicos). São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2001.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do desenvolvimento econômico**. São Paulo-SP: Editora Nova Cultural LTDA., 1997.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SENHORAS; Elói Martins. As redes do desenvolvimento econômico e social no sistema de ensino superior brasileiro. **Liinc em Revista**, v.4, n.1, mar. Rio de Janeiro. p. 138-153, 2008. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/liinc/index.php/liinc/article/viewFile/258/149>>. Acesso em: 25 mai. 2014.

SHANKER, Daya. O parágrafo 6 da Rodada Doha, o Acordo TRIPS e os Países em Desenvolvimento. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. São Paulo: Lex Editora, p. 233-273, 2005.

SHERWOOD, Robert M. **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: EDUSP, 1992.

SILVA, Cylon Gonçalves da; MELO, Lúcia Carvalho Pinto. **Ciência, tecnologia e inovação: desafio para a sociedade brasileira**. Livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia/Academia Brasileira de Ciências, 2001.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual**. 3ª. ed. v. 1. Barueri/SP: Manole, 2005.

TEIXEIRA, Francisco L. C., Desenvolvimento Industrial e Tecnologia: Revisão da Literatura e uma Proposta de Abordagem. **Cadernos EBAPE. BR** (FGV), Rio de Janeiro, 2005.

SOARES, José Carlos Tinoco. **Tratado da Propriedade Industrial - Patentes e Seus Sucedâneos**. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1998.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria geral da cidadania em suas expressões clássicas - Paradigma Greco-romano e medieval**. 1995. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais – Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, Belo Horizonte.

SUGUIEDA, Márcio Heidi. O tênue equilíbrio da propriedade intelectual no Brasil. In: DEL NERO, Patrícia Aurélio (Coord.). **Propriedade intelectual e transferência de tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, p. 57-78, 2011.

TACHINARDI, Maria Helena. **A guerra das patentes – O conflito Brasil x Eua sobre propriedade intelectual**. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

MARSHALL, Thomas Humphrey. Cidadania e Classe social. In:_____. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, s.d., p. 57-114, 1967.

UNCTAD. Conferência XIII UNCTAD 21. Doha. 21 a 26 de abril de 2012. Disponível em: <[http://unctad.org/en/Pages/PressRelease.aspx?OriginalVersionID=70&Sitemap_x0020_Taxonomy=1592;#UNCTADXIII&Product_x0020_Taxonomy=1566;#Press Release](http://unctad.org/en/Pages/PressRelease.aspx?OriginalVersionID=70&Sitemap_x0020_Taxonomy=1592;#UNCTADXIII&Product_x0020_Taxonomy=1566;#Press%20Release)>. Acesso em: 25 mai. 2014.

UNCTAD. Projeto do Código Internacional de Conduta para a Transferência de Tecnologia. Versão 1985. Disponível em: <<http://www.unctad.info/en/Science-and-Technology-for-Development---StDev/Science--Technology-on-the-UN-Agenda/UN-Programmes-and-Agencies/Compendium/Index/Themes/International-code/Transfer-of-Technology-code/>>. Acesso em: 25 mai. 2014.

VARELLA, Marcelo Dias. **Propriedade intelectual de setores emergentes**. Biotecnologia, fármacos e informática: de acordo com a Lei nº 9279, de 14-5-1996. São Paulo: Atlas, 1996.

VARELLA, Marcelo Dias; LATIAU, Ana Flávia Barros P.; SCHLEICHER, Rafael T. Desenvolvimento Tecnológico, Pesquisa Pública e Propriedade Intelectual. Análise da Miríade de Normas Institucionais. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.) **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. São Paulo: Lex Editora, p. 327-359, 2005.

VAZ, Isabel. **Direito econômico das propriedades**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

VIEGAS, Juliana L. B. **Contratos de Propriedade Industrial e Novas Tecnologias**. São Paulo: Saraiva, 2007.

VILELA, Evaldo Ferreira. Entendendo a inovação e seu papel na geração de riquezas. In: DEL NERO, Patrícia Aurélia (Coord.). **Propriedade Intelectual e transferência de tecnologia**. Belo Horizonte: Fórum, p. 291-301, 2011.